TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES GRACIOSA

VOTO GC-1 30122/2016

PROCESSO: TCE-RJ Nº 106.660-0/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - ORDINARIA

Trata o presente processo de Relatório de Auditoria Governamental, realizada na Secretaria de Estado de Obras– SEOBRAS, no período de 11/03/2013 a 12/04/2013, em atendimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental do exercício de 2013, conforme determinado no Processo TCE-RJ nº 303.761-3/12, que retorna ao Plenário desta Corte para apreciação de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Maracanã RIO 2014, composto pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Andrade Gutierrez (Documento TCE-RJ nº 10.188-1/14 – fls. 1850/1860) e para adoção de outras providências suscitadas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público Especial.

A presente Auditoria tem por objetivo verificar a conformidade na execução contratual de obras e serviços de engenharia quanto aos aspectos físico, financeiro e operacional, relativos ao Contrato nº 101/2010, com valor inicial de R$ 705.589.143,72, e atualmente estimado em R$ 1.142.034.898,76 (fls. 576 do Processo TCE-RJ nº 113.951-2/10), em continuidade às Auditorias de Conformidade anteriormente efetuadas, entre 24.01.11 e 04.03.11, materializadas no Processo TCE-RJ nº 104.413-7/11, e entre 05/03/12 e 18/05/12, através do Processo TCE-RJ nº 107.867-5/12.

Contrato	Objeto	Valor do Contrato (R$)
101/10	Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Reforma e Adequação no Complexo Maracanã	1.142.034.898,76

Tramitam junto a este os processos TCE-RJ nº 113.951-2/10, que trata do Contrato n.º 101/2010, TCE-RJ n.º 104.413-7/11, que trata da 1º Auditoria Governamental, TCE-RJ n.º 107.867-5/12, que trata da 2ª Auditoria Governamental, TCE-RJ n.º 106.660-0/13, que trata da 3ª Auditoria Governamental e TCE-RJ n.º 117.240-5/13, que trata da 4ª Auditoria Governamental, todas tendo como objeto o Contrato n.º 101/2010, os quais, considerando o princípio da conexão processual consignado no artigo 55 NCPC e aplicável a este Tribunal, conforme o disposto no artigo 180 do Regimento Interno, serão decididos juntamente com o presente.

Para melhor visualização, apresento o processo TCE-RJ nº 113.951-2/10, que trata do Contrato n.º 101/2010, e os demais que se relacionam com o mesmo, perfazendo um total de 22 (vinte e dois) processos:

NATUREZA	OBJETO	PROCESSO TCE Nº	SITUAÇÃO
Edital de Concorrência Nacional nº 45/10	Elaboração de projeto executivo e execução de obras de reforma e adequação do Complexo Maracanã, na localidade do Maracanã, no Município do Rio de Janeiro.	108.137-1/10	Conhecido e Arquivado
Contrato n.º 101/2010	Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Reforma e Adequação no Complexo Maracanã	113.951-2/10	Comunicação e Determinação
1º Termo Aditivo	Alteração da planilha de quantidades e preços, com redução e acréscimo de itens e inclusão de itens novos, sem alteração de valor, bem como apresentação de novo cronograma físico-financeiro.	106.687-4/11	Comunicação
2º Termo Aditivo	Expectativa de as partes promoverem as devidas suspensões de exigibilidade das contribuições e dos impostos contemplados no RECOPA caso ocorram, no âmbito do Contrato nº 101/2010, atividades atreladas aos fatos geradores previstos no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.176, de 22.07.11.	119.859-2/11	Sobrestado
3º Termo Aditivo	Alteração da planilha de quantidades e preços, com redução e acréscimo de itens e inclusão de itens novos para incorporação de serviços contemplados no Projeto Executivo e atendimento aos preços aprovados pelo Tribunal de Contas da União, **em virtude de decisão constante de processo destinado ao acompanhamento da operação de crédito contraída pelo Estado do Rio de Janeiro junto ao BNDES (Acórdão 2.333/2011-TCU-Plenário),** com alteração de valor, bem como apresentação de novo cronograma físico-financeiro, gerando um acréscimo de R$79.298.108,29 (11,24%), passando o valor do Contrato para R$784.887.252,01.	131.816-8/11	Sobrestado
4º Termo Aditivo	Formalização da planilha estimativa de desoneração (Anexo I) desenvolvida com base nas atividades atreladas aos fatos geradores previstos no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.176, de 22/07/11, a qual será empregada na revisão do valor contratual decorrente da incorporação dos benefícios fiscais decorrentes das suspensões de exigibilidade das contribuições e dos impostos contemplados no RECOPA no âmbito do Contrato nº 101/10.	106.380-0/12	Sobrestado
Termo de Apostilamento	Reajuste de preços/atualização monetária, referente a 1ª anualidade	106.383-2/12	Comunicação

	relativa aos serviços de dezembro/2011 a dezembro/2012, ao valor de R$29.186.116,79.		
5º Termo Aditivo	Alteração da composição do Consórcio Maracanã Rio 2014 do Contrato nº 101/2010, doravante constituídos pelas empresas Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S.A (empresa líder) e a Construtora Andrade Gutierrez S.A., na forma do disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, bem como ratificar as demais cláusulas e condições do contrato original e os demais Termos Aditivos.	116.727-4/12	Sobrestado
6º Termo Aditivo	Adequação de quantidades e serviços da planilha contratual, com alteração de valor e apresentação de nova planilha de serviços ao Contrato nº 101/10, bem como a redução de valor do BDI, gerando um acréscimo de R$55.028.390,76 (7,01%), passando o valor do contrato para R$839.915.642,77.	116.734-7/12	Sobrestado
Termo de Apostilamento	Reajuste de preços/atualização monetária, referente a 2ª anualidade relativa aos serviços de dezembro/2010 e janeiro/2011 a dezembro/2011, ao valor de R$7.468.626,07	112.605-2/12	Comunicação
7º Termo Aditivo	Alteração dos Parágrafos Sétimo e Oitavo da Cláusula Quarta – Das Condições de Pagamento e dos Parágrafos Terceiro, Quarto e Quinto da Cláusula Sexta – Das Medições.	102.150-7/13	Sobrestado
8º Termo Aditivo	Alteração da planilha de quantidades e preços, com alteração de valor e apresentação de nova planilha de serviços, bem como a redução do valor do BDI, gerando um acréscimo de R$19.526.780,77, passando o valor do contrato para R$859.442.423,48.	119.809-9/12	Sobrestado
Termo de Apostilamento	Complementação dos reajustamentos da 1ª e 2ª periodicidade, ao valor de R$30.370.425,10.	119.907-7/12	Comunicação
9º Termo Aditivo	Prorrogação do prazo por 85 dias (de 01.03.13 a 25.05.13, acrescido de 60 dias para fins de comissionamento).	104.199-7/13	Sobrestado
Termo de Apostilamento	Complementação dos reajustamentos da 1ª e 2ª periodicidade, ao valor de R$25.009.899,18.	105.358-2/13	Comunicação
10º Termo Aditivo	Adequação da planilha de quantidades e serviços, com alteração de valores, com acréscimo de R$190.557.408,14, passando o valor do Contrato para R$1.142.034.898,76.	107.642-5/13	Comunicação
11º Termo Aditivo	Suspensão do prazo por 55 dias e prorrogação do prazo por 33 dias, passando o término do prazo do Contrato para 19.08.13.	110.751-5/13	Termo de Apensação ao Contrato

12º Termo Aditivo	Prorrogação do prazo contratual por 60 dias, a contar de 20/10/2013 até 19/12/2013.	121.846-1/13	Termo de Apensação ao Contrato
13º Termo Aditivo	Prorrogação do prazo contratual por 90 dias, a contar de 19/12/2013 até 20/03/2014 e alteração quantitativa e qualitativa sem modificação no valor contratual.	102.555-3/14	Termo de Apensação ao Contrato
14º Termo Aditivo	Alteração quantitativa e qualitativa, sem alteração de valor.	105.427-1/14	Termo de Apensação ao Contrato
15º Termo Aditivo	Prorrogação do prazo contratual por 60 dias, a contar de 21/03/2014 até 20/05/2014.	106.991-9/14	Termo de Apensação ao Contrato
16º Termo Aditivo	Alteração quantitativa e qualitativa, sem alteração de valor.	107.424-3/14	Termo de Apensação ao Contrato

Na Sessão Plenária de 25/02/2014 (fls. 1850/1860), nos termos do Voto de relatoria do saudoso Conselheiro Júlio Rabello, o Plenário aprovou o seguinte *decisum*:

"VOTO

I. Pela NOTIFICAÇÃO aos Srs. Joel da Silva Myrrha – matr. 944.145-2 – SEOBRAS, Wilson José Fernandes – matr. 354.078-8 – EMOP, e Rafael Gianni di Vaio – matr. 353.185-2, EMOP, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal, apresentem razões de defesa, juntando documentação comprobatória, quanto aos seguintes fatos:

1. Disponibilização de projetos executivos desatualizados e/ou incompletos que não retratavam fielmente os serviços executados, conforme relatado às fls. 1803-v/1804-v;
2. Atestação de serviços executados em desacordo com os projetos executivos e por descumprir a 14ª Cláusula Contratual (Execução das obras em obediência ao projeto), conforme relatado às fls.1804-v/1808;

3. Instalação dos assentos utilizando parafusos com diâmetro (D= 8,0mm) inferior ao previsto no projeto executivo dos mesmos (D= 9,53mm ou 3/8"), às fls. 354/357 da Ref. 12, conforme relatado às fls. 1808 deste relatório;

4. Inclusão, medição e pagamento indevidos do item 05.001.595-6 na planilha orçamentaria, conforme relatado às fls.1815/1816-v;

5. Inclusão indevida do item 05.100.942-6 na planilha orçamentaria, conforme relatado às fls. 1816-v/1817;

6. Atestação e pagamento de itens não formalizados, no montante de R$ R$ 36.635.903,40, nas medições 24ª (R$ 4.361,74) e 25ª (R$ 36.631.541,66), referentes, respectivamente, aos períodos de 01.05.12 a 15.05.12 e 16.05.12 a

21.05.12, considerando que a formalização foi efetivada somente através do TA 08, em 08.11.12, conforme relatado às fls. 1817-v/1820 deste Relatório;

7. Atestação de serviço utilizando item de maior valor unitário (05.100.928-6), em detrimento de item, com descrição idêntica, de menor valor unitário (05.100.813-5), acarretando medição de diferença a maior de R$ 379.764,59, sem a incidência da taxa de BDI, até a Medição 35ª, conforme relatado às fls. 1820/1821 deste relatório;

8. Atestação dos seguintes serviços com sobrecustos:

Item 05.004.043-6, conforme relatado no item "a.1", às fls. 1823-v/1824 deste relatório;

Item 05.004.044-6, conforme relatado no item "a.2", às fls. 1824/181824-v deste relatório;

Item 05.006.050-6, conforme relatado no item "a.3", às fls. 1824-v/1825 deste relatório;

Item 11.024.107-6, conforme relatado no item "b.1", às fls. 1825/1825-v deste relatório;

Item 05.004.046-6, conforme relatado no item "b.2", às fls. 1825-v/1826-v deste relatório;

9. Medição, atestação e pagamento indevidos dos itens de serviços 07.002.019-6 e 11.024.107-6 em quantitativos superiores aos efetivamente executados, conforme relatado às fls. 1826-v/1829;

10. Medição e atestação de serviços inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia (item 07.002.019-6) de acordo com o relatado às fls. 1826-v/1829 deste relatório;

11. Medição, atestação e pagamento indevidos de serviços inócuos, fictícios, desnecessários e/ou superdimensionados, com base em hipóteses equivocadas:

Item "c" - Serviços de reforço estrutural dos pilares do 5º pavimento, conforme relatado às fls. 1829/1833 deste relatório;

Item 4.6.2 – Estrutura Metálica, conforme relatado às fls. 1833-v/1840 deste relatório.

II. Pela <u>NOTIFICAÇÃO</u> ao Sr. Ernani Knust Grassini, responsável pela Coordenadoria de Preços da EMOP - COPRE, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal, apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória, quanto aos seguintes fatos:

1. Elaboração de composição de custo unitário (05.100.928-6) de item de serviço majorado em relação a serviço idêntico pré-existente na planilha orçamentária contratual (05.100.813-5), conforme relatado às fls. 1820/1821 deste relatório, configurando prática de ato antieconômico;

2. Elaboração de composição de custo unitário e validação de itens de serviços com sobrecustos, configurando prática de ato antieconômico:

a) Item 05.004.043-6, conforme relatado no item "a.1", às fls. 1823-v/1824 deste relatório;

b) Item 05.004.044-6, conforme relatado no item "a.2", às fls. 1824/1824-v deste relatório;

c) Item 05.006.050-6, conforme relatado no Item "a.3", às fls. 1824-v/1825 deste relatório;

d) Item 11.024.107-6, conforme relatado no Item "b.1", às fls. 1825/1825-v deste relatório;

e) Item 05.004.046-6, conforme relatado no item "b.2", às fls. 1825-v/1826-v deste relatório;

3. Concepção e validação de quantitativos de itens de serviço superestimados (itens 07.002.019-6 e 11.024.107-6), configurando prática de ato antieconômico, conforme relatado no item "b.3", às fls. 1826-v/1828 deste relatório.

III. Pela <u>NOTIFICAÇÃO</u> ao Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, CPF 208.991.907-82, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP - DEPRO, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal, apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória, quanto aos seguintes fatos:

1. Validação/aprovação de projetos e/ou laudos técnicos inadequados, inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia:

a) Item 07.002.019-6, conforme relatado no item "b.4", às fls. 1828/1829 deste relatório;

b) Item "c" - Serviços de reforço estrutural dos pilares do 5º pavimento, conforme relatado às fls. 1829/1833 deste relatório;

c) Item 4.6.2 - Estrutura Metálica, conforme relatado às fls. 1833-v/1840 deste relatório.

IV. Pela <u>NOTIFICAÇÃO</u> a ao Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal, apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória, pelo descumprimento das determinações plenárias de 13.11.12, itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11 e 5.13 do Processo TCE-RJ nº 107.867-5/12, ante ao relatado às fls. 1808-v/1814-v deste relatório, no prazo a ser fixado pelo plenário, contados da ciência da decisão desta Corte.

V - Pela <u>COMUNICAÇÃO</u> ao Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, para que, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, cumpra as seguintes <u>DETERMINAÇÕES,</u> no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando documentação comprobatória:

1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1795-v/1803 deste Relatório e relatadas a seguir:

a) Sanar vazamentos observados nas lajes do 5º pavimento e em pontos diversos das instalações do Estádio, conforme relatado no item 1, à fl. 1795-v deste relatório;

b) Remover acúmulo de materiais provenientes de demolição, entulho e resíduos, no canteiro, nas rampas de acesso ao Estádio e em locais diversos da obra, conforme relatado no item 2, às fls. 1796/1796-v deste relatório;

c) Eliminar possibilidade de ocorrência de vazamentos em salas de equipamentos elétricos ou subestações devido à existência de tubulações hidráulicas em seu interior, conforme relatado no item 3, às fls. 1796-v/1797 deste relatório;

d) Relocar cabos elétricos instalados no interior de caixas de passagem das tubulações de recalque das EE1 e EE2 e nas caixas de drenagem, conforme relatado no item 4, às fls.1797/1797-v deste relatório;

e) Corrigir as não conformidades diversas observadas nas Estações Elevatórias EE1 e EE2 e nas respectivas redes conforme relatado no item 5, às fls. 1797-v/1799 deste relatório;

f) Drenar a água acumulada e providenciar a instalação ou a manutenção de dispositivos de drenagem em caixas de passagem elétrica no Estádio Maracanã, conforme relatado no item 6 à fl. 1799 deste relatório;

g) Desobstruir os poços de visita (PV's) das redes de esgoto e de águas pluviais que se encontravam obstruídos, conforme relatado no item 7 à fl. 1799-v deste relatório;

h) Sanar vazamentos nas colunas de escoamento de águas pluviais, conforme relatado no item 8 às fls. 1799-v/1800 deste relatório;

i) Reparar os defeitos construtivos em lajes para a passagem de tubulações hidro-sanitárias, conforme relatado no item 9 à fl. 1800 deste relatório;

j) Instalar placas metálicas de identificação (com informações técnicas) nos grupos geradores, conforme relatado no item 10 à fl. 1800-v deste relatório;

k) Adotar providências para atendimento da largura livre mínima para passagem de 40 cm, de acordo com a recomendação do Green Guide do Estudo de Fluxo de Multidões – Estádio do Maracanã, item 5.22 – Áreas de assentos, que estabelece a "largura livre para passagem de pelo menos 0,40 metros", conforme relatado no item 11 às fls.1800-v/1801 deste relatório;

l) Retirar detritos, entulho e materiais de obra, no interior de áreas de proteção de elementos ambientais, situações em desacordo com as orientações do sistema LEED e da NR-18, conforme relatado no item 12 às fls. 1801/1801-v deste relatório;

m) Refazer pintura das tubulações do sistema de combate a incêndio, conforme relatado no item 13 às fls. 1801-v/1802 deste relatório;

n) Relocar os equipamentos eletrônicos instalados sob tubulações hidro-sanitárias, conforme relatado no item 14 à fl. 1802 deste relatório;

o) Realizar a manutenção necessária nas caixas do sistema de irrigação do gramado, foto do item 15 à fl. 1802-v deste relatório;

p) Corrigir instalação inadequada dos parafusos de fixação dos assentos, foto do item 16 às fls. 1802-v/1803 deste relatório.

2. Preservar os elementos naturais e observar com maior rigor os procedimentos de preservação ambiental previstos nas normas ambientais e dispositivos legais em futuros empreendimentos, evitando, dessa forma, danos ou destruição, conforme observado nas fotos às fls.1801/1801-v deste relatório;

3. Disponibilizar à Equipe de Auditoria, no presente e em contratos futuros, projetos executivos atualizados que retratem fielmente a obra em execução ou concluída e que atendam às recomendações das normas técnicas da ABNT, ante o relatado às fls. 1803-v/1804-v deste relatório;

4. Encaminhar os boletins de apropriação e as memórias de cálculo dos serviços realizados com os guindastes nos locais das arquibancadas (itens 19.004.166-6, 19.004.206-6, 19.004.208-6, 19.004.211-6, 19.004.212-6, e 11.016.228-6), com identificação individualizada de cada equipamento, datas, locais dos serviços, discriminação dos serviços realizados, devidamente assinados pelos responsáveis, e demais informações que se façam pertinentes para comprovação da não ocorrência do custo em duplicidade do insumo equipamento no item 11.016.228-6, ante o relatado às fls. 1814/1814-v deste relatório;

5. Excluir da planilha orçamentária o item 05.001.595-6, tornar nulo o saldo contratual relativo ao mesmo e estornar os valores pagos indevidamente (R$ 13.275.876,40), conforme informado às fls. 1815/1816-v deste relatório;

6. Excluir da planilha orçamentária o item 05.100.942-6, sem prejuízo de futuros estornos decorrentes de atestações desse serviço, e tornar nulo o saldo contratual relativo ao mesmo, conforme informado às fls.1816-v/1817 deste relatório;

7. Excluir da planilha orçamentária o item 05.100.928-6 e tornar nulo o saldo contratual relativo ao mesmo, introduzido na conversão do orçamento do projeto básico para o projeto executivo, visto se tratar de item de serviço cuja descrição é idêntica ao do item 05.100.813-5, pré-existente na planilha orçamentária, e estornar a diferença de R$ 379.764,59 medida indevidamente, conforme relatado às fls. 1820/1821 deste relatório;

8. Substituir o item de serviço 05.004.043-6, acrescido na 4ª Re-ra (TA nº 8), pelo item constante do sistema de custos EMOP, item 05.004.045-0, e estorne o valor R$ 1.961.033,33, medido e pago indevidamente, conforme relatado no item "a.1" às fls.1823-v/1824;

9. Estornar o valor R$ 3.160.101,56, relativo ao item 05.004.044-6, acrescido na 4ª Re-ra (TA nº 8), medido e pago indevidamente, conforme relatado no item "a.2" às fls.1824/1824-v;

10. Substituir o item 05.006.050-6, acrescido na 4ª Re-ra (TA nº 8), pelo constante do catálogo EMOP, item 05.004.0045-0, bem como estornar o valor

R$ 1.564.905,21, medido e pago indevidamente, conforme informado no item "a.3" às fls.1824-v/1825;
11. Substituir o item 05.004.046-6, acrescido na 4ª Re-Ra (TA nº 8), pelo anteriormente existente na orçamentação, item 05.001.478-05, bem como estornar o valor R$ 9.523.638,32, medido e pago indevidamente, conforme relatado no item "b.2" às fls. 1825-v/1826-v;

12. Estornar os valores de R$ 5.810.489,98 (item 07.002.019-6) e R$ 1.208.367,03 (item 11.024.107-6) medidos e pagos indevidamente, conforme relatado no item "b.3" às fls.1826-v/1828;

13. Estornar o valor R$ 2.494.816,11, relativo ao item 07.002.019-6, medido e pago indevidamente, sem justificativa técnica, conforme relatado no item "b.4" às fls.1828/1829;

14. Estornar os valores: R$ 3.791.810,19, referente aos serviços de reforço estrutural do 5º pavimento relativos aos itens 05.002.082-6, 11.013.058-6, 11.013.059-6, 11.013.060-6; R$ 194.509,85 do orçamento 8400.005/11 - Demolição de marquises; e R$ 1.714.617,83, referente aos itens 07.160.031-6, 07.160.044-6, 05.001.647-6, 05.001.648-6, medidos e pagos indevidamente, sem justificativa técnica, conforme relatado no item "c" às fls. 1829/1833;

15. Estornar o valor R$ 11.385.257,22, relativo aos itens 11.016.228-6 e 01.001.391-6, acrescidos na 4ª Re-ra (8º TA), medidos e pagos indevidamente, conforme relatado no item 4.6.2 Estrutura Metálica às fls.1833-v/1840;

VI - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. José Carlos Pinto dos Santos, Coordenador do Projeto Básico – EMOP e à Sra. Cátia Cristina de Oliveira Castro, autora do Projeto Básico – EMOP, para que, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, cumpra as seguintes DETERMINAÇÕES, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando documentação comprobatória:

1. Preste esclarecimento quanto à distância insuficiente e menor do que a mínima prevista no Estudo de Fluxo de Multidões, item 5.22 – Áreas dos Assentos, para a passagem de pessoas entre os assentos e a mureta dos Vomitórios, ante ao relatado às fls. 1800-v/1801;

2. Preste esclarecimento quanto à localização dos assentos especiais destinados aos PMR e PO instalados em locais de difícil acesso nas arquibancadas, tendo como consequência o comprometimento da acessibilidade, segundo os critérios da norma ABNT NBR 9050:2004, reavaliando o posicionamento desses assentos, ante o relatado às fls. 1810-v/1811;

VII – Pela CIÊNCIA ao Consórcio Maracanã - Rio 2014 do inteiro teor deste Relatório;

VIII - Pela CIÊNCIA à SGE do inteiro teor do presente relatório, tendo em vista a adesão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro à Rede de Controle da Gestão Pública e ao Protocolo de Intenções da Rede de Informações para Fiscalização e Controle dos Gastos Públicos na Organização da Copa de 2014, para as providências que entender necessárias, relativas às Redes supracitadas, em especial com vistas à ciência ao TCU.

Inconformado com a Decisão acima consignada, o Consórcio Maracanã RIO 2014, composto pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Andrade Gutierrez, interpôs Recurso de Embargos de Declaração protocolizado como documento TCE-RJ nº 10.188-1/14, juntado às fls. 1850/1860.

No que tange aos Embargos de Declaração, a Coordenadoria de Análise de Recursos – CAR deste Tribunal, em sua manifestação de fls. 2765/2773-v, analisa os pressupostos de admissibilidade da peça recursal, sob os aspectos da tempestividade, legitimidade e cabimento, sugerindo em conclusão:

> *1. "O NÃO CONHECIMENTO do recurso de embargos de declaração interposto pelo Consórcio Maracanã RIO 2014 às fls. 2090/2118, protocolizado sob o n.º10.188-1/14 por ausência do pressuposto processual do cabimento, previsto no art.71, caput, da LOTCERJ c/c art.89, do RITCERJ, mantendo-se a decisão plenária de 25/02/2014 (fls.1850/1860);*
>
> *2. A COMUNICAÇÃO, com base no artigo 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ 204/96, ao Consórcio Maracanã RIO 2014, na figura do seu representante legal, tome ciência desta decisão."*

Posteriormente, os autos foram submetidos à análise da Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia – CAO que, ao final de seu extenso e percuciente relatório, acostado às fls. 2777/2895, corroborado pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, às fls. 2896, sugeriu o que segue:

> *III - ACOLHIMENTO das razões de defesa apresentadas pelos Srs. Joel da Silva Myrrha – matr. 944.145-2 – SEOBRAS, Wilson José Fernandes – matr. 354.078-8 – EMOP, e Rafael Gianni di Vaio – matr. 353.185-2, EMOP, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, podendo ser aceitos os argumentos referentes aos itens: I.3, I.5, I.6, da Decisão Plenária de 25.02.2014, devendo os mesmos serem comunicados nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996.*
>
> *IV - REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Srs. Joel da Silva Myrrha – matr. 944.145-2 – SEOBRAS, Wilson José Fernandes – matr. 354.078-8 – EMOP, e Rafael Gianni di Vaio – matr. 353.185-2, EMOP, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, referentes aos itens: I.1, I.2, I.4, I.7, I.8.a), I.8.b), I.8.c), I.8.d), I.8.e), I.9, I.10, I.11.c), I.11.4.6.2, da Decisão Plenária de 25.02.2014.*
>
> *V - REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Sr. Ernani Knust Grassini, responsável pela Coordenadoria de Preços da EMOP - COPRE, referentes aos itens: II.1, II.2.a), II.2.b), II.2.c), II.2.d), II.2.e), II.3, da Decisão Plenária de 25.02.2014.*
>
> *VI - REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, CPF 208.991.907-82, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP - DEPRO, referentes aos itens: III.1.a), III.1.b), III.1.c) da Decisão Plenária de 25.02.2014.*
>
> *VII - ACOLHIMENTO das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, referentes aos itens: V.1.a), V.1.b), V.1.p), V.6 da Decisão Plenária de 25.02.2014, devendo o mesmo ser comunicado nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996.*
>
> *VIII - ACOLHIMENTO, por superação dos fatos, das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, referentes*

aos itens: V.1.c), V.1.d), V.1.e), V.1.f), V.1.g), V.1.h), V.1.i), V.1.j), V.1.l), V.1.m), V.1.n), V.1.o), V.2, V.3 da Decisão Plenária de 25.02.2014, devendo o mesmo ser comunicado nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996.

IX - REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA apresentadas pelo Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, referentes aos itens: V.4, V.5, V.7, V.8, V.9, V.10, V.11, V.12, V.13, V.14, V.15 da Decisão Plenária de 25.02.2014.

X - REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, referentes aos itens: IV da Decisão Plenária de 25.02.2014.

XI - NOTIFICAÇÃO aos Srs. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, com base no § 2º, art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar nº 63/1990, para que, no prazo a ser fixado pelo plenário, contados da ciência da decisão desta Corte, apresente razões de defesa pelo não atendimento à decisão desta Corte, referente aos itens V.1.k), da Decisão Plenária de 25.02.2014, abaixo relacionado.

- *Adoção de critério defasado e inapropriado (15ª edição do "Guide to Safety at Sports Grounds", publicação do Departamento de Cultura, mídia e esporte do Gabinete de Sua Majestade, Inglaterra, de 2008) em detrimento dos estudos desenvolvidos especificamente para as obras do estádio do Maracanã ("Green Guide" do Estudo de Fluxo de Multidões – Estádio do Maracanã, item 5.22 – Áreas de assentos).*

XII - NOTIFICAÇÃO ao Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, com base no § 2º, art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar nº 63/1990, para que, no prazo a ser fixado pelo plenário, contados da ciência da decisão desta Corte, apresente razões de defesa pelo não atendimento integral à decisão desta Corte (conforme analisado às fls. 2.749-v /2.750), referente ao item V.4, da Decisão Plenária de 25.02.2014, abaixo relacionado, sem prejuízo do cumprimento da mesma.

V.4. Encaminhar os boletins de apropriação e as memórias de cálculo dos serviços realizados com os guindastes nos locais das arquibancadas (itens 19.004.166-6, 19.004.206-6, 19.004.208-6, 19.004.211-6, 19.004.212-6, e 11.016.228-6), com identificação individualizada de cada equipamento, datas, locais dos serviços, discriminação dos serviços realizados, devidamente assinados pelos responsáveis, e demais informações que se façam pertinentes para comprovação da não ocorrência do custo em duplicidade do insumo equipamento no item 11.016.228-6, ante o relatado às fls. 1814/1814-v deste relatório;

XIII - CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ex-officio, conforme dispõe o art. 52 da Lei Complementar nº 63/1990 c/c o parágrafo único do artigo 12 do mesmo diploma legal.

XIV - CITAÇÃO dos responsáveis solidários, Srs. Joel da Silva Myrrha, matrícula 944.145-2, SEOBRAS, Wilson José Fernandes, matrícula 354.078-8, EMOP, e Rafael Gianni di Vaio, matrícula 353.185-2, EMOP, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, às empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A, CNPJ-MF nº 10.220.039/0001-78, CONSTRUTORA ANDRADE GUITIERREZ S.A., CNPJ-MF

nº17.262.213/0001-94, DELTA CONSTRUÇÕES S.A.,CNPJ nº 10.788.628/0034-15; à empresa contratada para subsídio à fiscalização do Contrato, SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A., CNPJ nº 33.386.210/0001-19, na figura de seus representantes legais, com base no § 3o, art. 6o da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996 c/c o art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 63/1990, a ser efetivada na forma do art. 3o da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar nº 63/1990, para que apresentem razões de defesa ou recolham, ao erário estadual, o débito apurado, convertido em 6.563.489,41 UFIR's-RJ, referente às irregularidades discriminadas às fls. 2.721/2.721-v e 2.726-v/2.730, relativas ao Contrato nº 101/2010, e resumidas a seguir, comprovando tal procedimento junto a este Tribunal, dentro do prazo legal.

IRREGULARIDADE	Valor (R$)*	Valor em UFIR-RJ*
Inclusão, medição, atestação e pagamento indevidos do item 05.001.595-6 na planilha orçamentaria, conforme relatado às fls.1.815/1.816-v e analisado às fls. 2.721/2.721-v	13.578.053,68	**5.863.667,98**
Medição, atestação e pagamento de serviços com sobrecustos, Item 05.004.046-6, conforme relatado no item "b.2", às fls. 1.825-v/1.826-v do relatório e analisado às fls. 2.726-v/2.730	1.684.190,27	**699.821,43**
TOTAL		**6.563.489,41**

* Atualização de valores conforme documento intitulado Memória de Cálculo – Débitos Apurados, fls. 2.790/2.790v.

XV - CITAÇÃO dos responsáveis solidários, Srs. Joel da Silva Myrrha, matrícula 944.145-2, SEOBRAS, Wilson José Fernandes, matrícula 354.078-8, EMOP, e Rafael Gianni di Vaio, matrícula 353.185-2, EMOP, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, Sr. Ernani Knust Grassini, matrícula 350.101-2, EMOP, responsável pela Coordenadoria de Preços da EMOP – COPRE, Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, às empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A, CNPJ-MF nº 10.220.039/0001-78, CONSTRUTORA ANDRADE GUITIERREZ S.A., CNPJ-MF nº17.262.213/0001-94, DELTA CONSTRUÇÕES S.A., CNPJ nº 10.788.628/0034-15; à empresa contratada para subsídio à fiscalização do Contrato, SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A., CNPJ nº 33.386.210/0001-19, na figura de seus representantes legais, com base no § 3o, art. 6o da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996 c/c o art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 63/1990, a ser efetivada na forma do art. 3o da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar nº 63/1990, para que apresentem razões de defesa ou recolham, ao erário estadual, o débito apurado, convertido em 30.090.349,01 UFIR's-RJ, referente às irregularidades discriminadas às fls. 2.722/2.722-v e 2.741/2.743; 2.722-v/2.723 e 2.743-v/2.744; 2.723-v/2.724 e 2.744; 2.725 e 2.744; 2.726-v/2.730 e 2.744-v/2.745; 2.726-v/2.730 e 2.744-v/2.745; 2.730-v/2.733-v e 2.745-v, relativas ao Contrato nº 101/2010, e

resumidas a seguir, comprovando tal procedimento junto a este Tribunal, dentro do prazo legal.

IRREGULARIDADE	Valor (R$)	Valor em UFIR-RJ*
Medição, atestação, pagamento e elaboração de composição de custo unitário e validação de itens de serviços com sobrecustos, utilizando item de maior valor unitário (05.100.928-6), em detrimento de item, com descrição idêntica, de menor valor unitário (05.100.813-5), conforme relatado às fls. 1.820/1.821 do relatório e analisado às fls. 2.722/2.722-v e 2.741/2.743	4.995.289,10	2.079.336,38
Medição, atestação, pagamento e elaboração de composição de custo unitário e validação de itens de serviços com sobrecustos: Item 05.004.043-6, conforme relatado no item "a.1", às fls. 1.823-v/1.824 do relatório e análise às fls. 2.722-v/2.723 e 2.743-v/2.744.	6.032.983,40	2.535.053,50
Medição, atestação, pagamento e elaboração de composição de custo unitário e validação de itens de serviços com sobrecustos: Item 05.004.044-6, conforme relatado no item "a.2", às fls. 1.824/1.824-v do relatório e analisado às fls. 2.723-v/2.724 e 2.744	15.753.338,12	6.604.837,18
Medição, atestação, pagamento e elaboração de composição de custo unitário e validação de itens de serviços com sobrecustos: Item 05.006.050-6, conforme relatado no item "a.3", às fls. 1.824-v/1.825 deste relatório e analisado à fl. 2.725 e 2.744	3.684.245,28	1.546.092,89
Medição, atestação, pagamento e elaboração de composição de custo unitário e validação de itens de serviços com sobrecustos: Item 05.004.046-6, conforme relatado no item "b.2", às fls. 1.825-v/1.826-v do relatório e analisado às fls. 2.726-v/2.730 e 2.744-v/2.745	22.244.708,77	9.488.103,95
Medição, atestação, pagamento	18.734.432,00	7.836.925,12

indevido dos itens de serviço, concepção e validação de quantitativos de itens de serviço superestimados: 07.002.019-6 e 11.024.107-6 em quantitativos superiores aos efetivamente executados, conforme relatado às fls. 1.826-v/1.829 do relatório e analisado às fls. 2.730-v/2.733-v e 2.745-v		
TOTAL		30.090.349,01

* Atualização de valores conforme documento intitulado Memória de Cálculo – Débitos Apurados, fls. 2.791/2.793v.

XVI - CITAÇÃO dos responsáveis solidários, Srs. Joel da Silva Myrrha, matrícula 944.145-2, SEOBRAS, Wilson José Fernandes, matrícula 354.078-8, EMOP, e Rafael Gianni di Vaio – matrícula 353.185-2, EMOP, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, matrícula 350.118-6, EMOP, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP – DEPRO, Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, às empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A, CNPJ-MF nº 10.220.039/0001-78, CONSTRUTORA ANDRADE GUITIERREZ S.A., CNPJ-MF nº17.262.213/0001-94, DELTA CONSTRUÇÕES S.A., CNPJ nº 10.788.628/0034-15; à empresa contratada para subsídio à fiscalização do Contrato, SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A., CNPJ nº 33.386.210/0001-19, na figura de seus representantes legais, com base no § 3o, art. 6o da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996 c/c o art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 63/1990, a ser efetivada na forma do art. 3o da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar nº 63/1990, para que apresentem razões de defesa ou recolham, ao erário estadual, o débito apurado, convertido em 584.817,51 UFIR's-RJ, referente às irregularidades discriminadas às fls. 2.733-v / 2.735-v, relativas ao Contrato nº 101/2010, e resumidas a seguir, comprovando tal procedimento junto a este Tribunal, dentro do prazo legal.

IRREGULARIDADE	Valor (R$)	Valor em UFIR-RJ*
Medição, atestação, pagamento, validação / aprovação de serviços inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia (item *07.002.019-6*) de acordo com o relatado às fls. 1.826-v/1.829	1.325.883,83	584.817,51

do relatório e analisado às fls. 2.733-v / 2.735-v		
TOTAL	1.325.883,83	584.817,51

* Atualização de valores conforme documento intitulado Memória de Cálculo – Débitos Apurados, fls. 2.794.

XVII - CITAÇÃO dos responsáveis solidários, Srs. Joel da Silva Myrrha, matrícula 944.145-2, SEOBRAS, Wilson José Fernandes, matrícula 354.078-8, EMOP, e Rafael Gianni di Vaio – matrícula 353.185-2, EMOP, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, matrícula 350.118-6, EMOP, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP – DEPRO, Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, às empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A, CNPJ-MF nº 10.220.039/0001-78, CONSTRUTORA ANDRADE GUITIERREZ S.A., CNPJ-MF nº17.262.213/0001-94, DELTA CONSTRUÇÕES S.A., CNPJ nº 10.788.628/0034-15; às empresas contratadas para subsídio à fiscalização do Contrato, SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A., CNPJ nº 33.386.210/0001-19, COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSULTORIA, COBRAE, CNPJ nº 12.224.456/0001-78, na figura de seus representantes legais, com base no § 3o, art. 6o da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996 c/c o art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 63/1990, a ser efetivada na forma do art. 3o da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar nº 63/1990, para que apresentem razões de defesa ou recolham, ao erário estadual, o débito apurado, convertido em 2.762.254,11 UFIR's-RJ, referente às irregularidades discriminadas às fls. 2.736/2.738 e 2.745-v, relativas ao Contrato nº 101/2010, e resumidas a seguir, comprovando tal procedimento junto a este Tribunal, dentro do prazo legal.

IRREGULARIDADE	Valor (R$)	Valor em UFIR-RJ*
Medição, atestação, pagamento, validação / aprovação de serviços inócuos, fictícios, desnecessários e / ou superdimensionados, com base em hipóteses equivocadas: Item "c" - Serviços de reforço estrutural dos pilares do 5º pavimento, conforme relatado às fls. 1.829/1.833 do relatório e analisado às fls. 2.736/2.738 e 2.745-v	7.028.943,36	2.762.254,11
TOTAL	7.028.943,36	2.762.254,11

* Atualização de valores conforme documento intitulado Memória de Cálculo – Débitos Apurados, fls. 2.794v/2.795.

XVIII - CITAÇÃO dos responsáveis solidários, Srs. Joel da Silva Myrrha, matrícula 944.145-2, SEOBRAS, Wilson José Fernandes, matrícula 354.078-8, EMOP, e Rafael Gianni di Vaio – matrícula 353.185-2, EMOP, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, matrícula 350.118-6, EMOP, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP – DEPRO, Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, às empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A, CNPJ-MF nº 10.220.039/0001-78, CONSTRUTORA ANDRADE GUITIERREZ S.A., CNPJ-MF nº17.262.213/0001-94, DELTA CONSTRUÇÕES S.A., CNPJ nº 10.788.628/0034-15; às empresas contratadas para subsídio à fiscalização do Contrato, SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A., CNPJ nº 33.386.210/0001-19, CASAGRANDE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 06.080.665/0002-10, na figura de seus representantes legais, com base no § 3o, art. 6o da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996 c/c o art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 63/1990, a ser efetivada na forma do art. 3o da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar nº 63/1990, para que apresentem razões de defesa ou recolham, ao erário estadual, o débito apurado, convertido em 6.091.639,99 UFIR's-RJ, referente às irregularidades discriminadas às fls. 2.738/2.741 e 2.745-v, relativas ao Contrato nº 101/2010, e resumidas a seguir, comprovando tal procedimento junto a este Tribunal, dentro do prazo legal.

IRREGULARIDADE	Valor (R$)	Valor em UFIR-RJ*
Medição, atestação, pagamento, validação / aprovação de serviços inócuos, fictícios, desnecessários e / ou superdimensionados, com base em hipóteses equivocadas: Item 4.6.2 – Estrutura Metálica, conforme relatado às fls. 1.833-v/1.840 do relatório e analisado às fls. 2.738/2.741 e 2.745-v	14.529.767,25	6.091.639,99
TOTAL	14.529.767,25	6.091.639,99

* Atualização de valores conforme documento intitulado Memória de Cálculo – Débitos Apurados, fls. 2.795v.

XIX - CIÊNCIA à SGE do inteiro teor do presente relatório, tendo em vista a adesão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro à Rede de Controle da Gestão Pública e ao Protocolo de Intenções da Rede de Informações para Fiscalização e Controle dos Gastos Públicos na Organização da Copa de 2014, para as providências que entender necessárias, relativas às Redes supracitadas;

PROCESSO TCE-RJ nº 117.240-5/13

XX - NOTIFICAÇÃO aos Srs. Joel da Silva Myrrha – matr. 944.145-2 – SEOBRAS, Wilson José Fernandes – matr. 354.078-8 – EMOP, e Rafael Gianni di Vaio – matr. 353.185-2, EMOP, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, com base

no § 2o, art. 6o da Deliberação TCE-RJ 204/1996, a ser efetivada na forma do art. 3o da Deliberação TCE-RJ 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar 63/1990, para que, no prazo a ser fixado pelo plenário, contados da ciência da decisão desta Corte, apresentem, razões de defesa, juntando documentação comprobatória, para a irregularidade a seguir relacionada:

Controle deficiente, falho e impreciso, referente à formalização, execução, medição e atestação de serviços, comprometendo a transparência da execução contratual, além de possibilitar a ocorrência de dano ao erário, conforme relatado às fls. 768/784 do processo TCE-RJ nº 117.240-5/13;

XXI - CITAÇÃO dos responsáveis solidários, Srs. Joel da Silva Myrrha, matrícula 944.145-2, SEOBRAS, Wilson José Fernandes, matrícula 354.078-8, EMOP, e Rafael Gianni di Vaio – matrícula 353.185-2, EMOP, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, matrícula 350.118-6, EMOP, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP – DEPRO, empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A, CNPJ-MF nº 10.220.039/0001-78, CONSTRUTORA ANDRADE GUITIERREZ S.A., CNPJ-MF nº17.262.213/0001-94, DELTA CONSTRUÇÕES S.A., CNPJ nº 10.788.628/0034-15, na figura de seus representantes legais, com base no § 3o, art. 6o da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996 c/c o art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 63/1990, a ser efetivada na forma do art. 3o da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar nº 63/1990, para que apresentem razões de defesa ou recolham, ao erário estadual, o débito apurado, convertido em 14.133.814,52 UFIR's-RJ, referente às irregularidades discriminadas às fls. 791-v/805 do processo TCE-RJ nº 117.240-5/13, relativas ao Contrato nº 101/2010, e resumidas a seguir, comprovando tal procedimento junto a este Tribunal, dentro do prazo legal.

IRREGULARIDADE	Valor (R$)	Valor em UFIR-RJ*
Medição / atestação dos serviços; pela validação / aprovação dos projetos e/ou laudos técnicos; referentes aos serviços de reforço estrutural dos degraus das arquibancadas remanescentes Norte e Sul, conforme relatado às 791-v/798-v do processo TCE-RJ nº 117.240-5/13	25.116.014,44	10.435.906,93
Medição / atestação dos serviços; pela validação / aprovação dos projetos e/ou laudos técnicos; referentes aos serviços de reforço estrutural das quatro novas rampas de acesso ao Estádio do Maracanã, conforme relatado às 798-v/805 do processo TCE-RJ nº 117.240-5/13	9.014.038,08	3.697.907,58
TOTAL	34.130.052,51	14.133.814,52

* Atualização de valores conforme documento intitulado Memória de Cálculo – Débitos Apurados, fls. 2.796/2.798.

XXII - CITAÇÃO dos responsáveis solidários, Srs. Joel da Silva Myrrha, matrícula 944.145-2, SEOBRAS, Wilson José Fernandes, matrícula 354.078-8, EMOP, e Rafael Gianni di Vaio – matrícula 353.185-2, EMOP, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, matrícula 350.118-6, EMOP, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP – DEPRO, Ernani Knust Grassini, responsável pela Coordenadoria de Preços da EMOP – COPRE, empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A, CNPJ-MF nº 10.220.039/0001-78, CONSTRUTORA ANDRADE GUITIERREZ S.A., CNPJ-MF nº17.262.213/0001-94, DELTA CONSTRUÇÕES S.A., CNPJ nº 10.788.628/0034-15, na figura de seus representantes legais, com base no § 3o, art. 6o da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996 c/c o art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 63/1990, a ser efetivada na forma do art. 3o da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar nº 63/1990, para que apresentem razões de defesa ou recolham, ao erário estadual, o débito apurado, convertido em 3.737.652,00 UFIR's-RJ, referente às irregularidades discriminadas às fls. 806/807 do processo TCE-RJ nº 117.240-5/13, relativas ao Contrato nº 101/2010, e resumidas a seguir, comprovando tal procedimento junto a este Tribunal, dentro do prazo legal.

IRREGULARIDADE	Valor (R$)	Valor em UFIR-RJ*
Medição / atestação dos serviços; pela validação / aprovação dos projetos e/ou laudos técnicos; elaboração de composição de custo unitário e validação de itens com sobrecusto; referentes aos serviços de códigos 13.385.062-6, 13.385.063-6, 13.385.064-6, conforme relatado às 806/807 do processo TCE-RJ nº 117.240-5/13	8.995.033,30	3.737.652,00
TOTAL	8.995.033,30	3.737.652,00

* Atualização de valores conforme documento intitulado Memória de Cálculo – Débitos Apurados, fls. 2.798v.

PROCESSO TCE-RJ nº 107.867-5/12

XXIII - ACOLHIMENTO das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Joel da Silva Myrrha – matr. 944.145-2 – SEOBRAS, Wilson José Fernandes – matr. 354.078-8 – EMOP, e Rafael Gianni di Vaio – matr. 353.185-2, EMOP, à época Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, podendo ser aceitos os

argumentos referentes aos itens 1.1, 1.2 e 1.3, da Decisão Plenária de 13.11.2012, no âmbito do processo TCE-RJ nº 107.867-5/12, devendo os mesmos serem comunicados nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996.

XXIV - REJEIÇÃO das razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Joel da Silva Myrrha – matr. 944.145-2 – SEOBRAS, Wilson José Fernandes – matr. 354.078-8 – EMOP, e Rafael Gianni di Vaio – matr. 353.185-2, EMOP, à época Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, referentes aos itens 1.4 e 1.5, da Decisão Plenária de 13.11.2012, no âmbito do processo TCE-RJ nº 107.867-5/12.

XXV - REJEIÇÃO das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Icaro Moreno Junior, à época Diretor-Presidente da EMOP, referente ao item 2 da Decisão Plenária de 13.11.2012, no âmbito do processo TCE-RJ nº 107.867-5/12.

XXVI - REJEIÇÃO das razões de justificativa apresentadas pelo José Carlos Pinto dos Santos, à época Coordenador do Projeto – EMOP, referente ao item 3 da Decisão Plenária de 13.11.2012, no âmbito do processo TCE-RJ nº 107.867-5/12.

XXVII - REJEIÇÃO das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Cátia Cristina de Oliveira Castro, autora do Projeto Básico – EMOP, referente ao item 3 da Decisão Plenária de 13.11.2012, no âmbito do processo TCE-RJ nº 107.867-5/12.

XXVIII - REJEIÇÃO das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, CPF 208.991.907-82, à época Diretor de Planejamento e Projeto da EMOP - DEPRO, responsável técnico e autor do Orçamento da Obra – EMOP, referente ao item 4 da Decisão Plenária de 13.11.2012, no âmbito do processo TCE-RJ nº 107.867-5/12.

XXIX - ACOLHIMENTO das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Hudson Braga, à época Secretário de Estado de Obras, referente ao item 5.7 da Decisão Plenária de 13.11.2012, no âmbito do processo TCE-RJ nº 107.867-5/12, devendo o mesmo ser comunicado nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996.

XXX - CIÊNCIA ao Plenário e ao Sr. Hudson Braga, à época Secretário de Estado de Obras, de que suas razões de justificativa apresentadas referente aos itens 5.1 a 5.6, 5.8 a 5.13 da Decisão Plenária de 13.11.2012, no âmbito do processo TCE-RJ nº 107.867-5/12, foram tratadas no presente processo.

XXXI - CIÊNCIA ao Plenário de que os desdobramentos da atestação de forma irregular do item 11.016.228-6, referente à estrutura metálica em aço, objeto do item 1.5 da decisão Plenária de 13.11.2012, no âmbito do processo TCE-RJ nº 107.867-5/12, estão sendo tratados no presente processo.

XXXII - CITAÇÃO dos responsáveis solidários, Srs. Ícaro Moreno Júnior, Presidente à época da EMOP e Sr. Hudson Braga, Secretário à época de Estado de Obras, às empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A, com sede no Município do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar, parte, CNPJ-MF nº 10.220.039/0001-78, CONSTRUTORA ANDRADE GUITIERREZ S.A., com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. do Contorno, nº 8123, Cidade Jardim, CNPJ-MF nº17.262.213/0001-94 e DELTA CONSTRUÇÕES S.A. em recuperação judicial, Av. Rio Branco, 156, Grupo 3117 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-003CNPJ nº 10.788.628/0034-15; na figura de seus representantes legais, com base no § 3o, art. 6o da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996 c/c o art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 63/1990, a ser efetivada na forma do art. 3o da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar nº 63/1990, para que apresentem razões de defesa ou recolham, ao

erário estadual, o débito apurado, convertido em 2.162.601,92 UFIR's-RJ, referente à prática de ato de gestão temerária e antieconômico no Contrato nº 101/2010, quando da alteração das condições editalícias, desequilibrando-o econômica-financeiramente, com desvantagem para a Administração Pública, conforme instrução às fls. 1.337-verso/1.342 e 1.342-verso/1.343-verso do processo TCE-RJ nº 107.867-5/12, calculado às fls. 1.343-verso daquele mesmo processo, comprovando tal procedimento junto a este Tribunal, dentro do prazo legal.

XXXIII - NOTIFICAÇÃO ao Srs. Joel da Silva Myrrha – matr. 944.145-2 – SEOBRAS, Wilson José Fernandes – matr. 354.078-8 – EMOP, e Rafael Gianni di Vaio – matr. 353.185-2, EMOP, à época Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, com base no § 2º, art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996, a ser efetivada na forma do art. 3o da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar nº 63/1990, para que, no prazo a ser fixado pelo plenário, contados da ciência da decisão desta Corte, apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória, para a irregularidade a seguir:

Atestação irregular do item de serviço 01.051.126-5, referente ao projeto de estrutura metálica de apoio à arquibancada, devido à apresentação incompleta, sem as listas com os pesos dos materiais utilizados, dado importante no processo de compreensão do projeto, fabricação e montagem da estrutura, e base para atestação regular dos serviços, pela fiscalização, bem como para subsídio dos trabalhos de Auditoria, conforme relatado ás fls. 1.023/1.023v do processo TCE-RJ nº 107.867-5/12.

XXXIV - NOTIFICAÇÃO ao Icaro Moreno Junior, à época Diretor-Presidente da EMOP, com base no § 2o, art. 6o da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996, a ser efetivada na forma do art. 3o da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar nº 63/1990, para que, no prazo a ser fixado pelo plenário, contados da ciência da decisão desta Corte, apresente razões de defesa pelo não atendimento à decisão desta Corte, referente ao item 2 da Decisão Plenária de 13.11.2012, abaixo relacionado, sem prejuízo do cumprimento da mesma.

Não cumprimento do item I.B.3 da decisão plenária de 15.12.2009, Processo TCE-RJ nº 108.444-7/09, incorrendo, por via de consequência, em culpa in vigilando quando da elaboração do projeto básico para a obra do Estádio Maracanã para Copa 2014, que apresentou significativas modificações entre o projeto básico e o executivo, evidenciadas, principalmente, pelas expressivas alterações de quantidades de itens orçamentários, troca da alternativa construtiva de apoio das arquibancadas, por outra mais onerosa, para viabilizar a utilização do Estádio Maracanã na Copa das Confederações, ante o relatado às fls. 1.008/1.017v do processo TCE-RJ nº 107.867-5/12.

XXXV - NOTIFICAÇÃO aos Srs. José Carlos Pinto dos Santos, à época Coordenador do Projeto – EMOP, e à Sra. Cátia Cristina de Oliveira Castro, autora do Projeto Básico – EMOP, ambos responsáveis técnicos pelo projeto básico, Contrato nº 101/10 SEOBRAS, com base no § 2º, art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar nº 63/1990, para que, no prazo a ser fixado pelo plenário, contados da ciência da decisão desta Corte, apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória, pela:

Elaboração de Projeto Básico de forma imprecisa, indicando que o mesmo não foi baseado em estudos preliminares adequados à importância da obra, acarretando significativas modificações entre o projeto básico e o executivo, evidenciadas, principalmente, pelas expressivas alterações de quantidades de itens orçamentários, troca da alternativa construtiva de apoio das arquibancadas, por outra mais onerosa, para viabilizar a utilização do Estádio Maracanã na Copa das Confederações, ante o relatado às fls. 1.008/1.017v do processo TCE-RJ nº 107.867-5/12.

XXXVI - NOTIFICAÇÃO ao Sr. Marco Antonio Rodrigues Marinho, à época Diretor de Planejamento e Projeto da EMOP - DEPRO, responsável técnico e autor do Orçamento da Obra – EMOP, Contrato nº 101/10 SEOBRAS, com base no § 2º, art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar nº 63/1990, para que, no prazo a ser fixado pelo plenário, contados da ciência da decisão desta Corte, apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória, pela:

Elaboração de Projeto Básico de forma imprecisa, indicando que o mesmo não foi baseado em estudos preliminares adequados à importância da obra, acarretando significativas modificações entre o projeto básico e o executivo, evidenciadas, principalmente, pelas expressivas alterações de quantidades de itens orçamentários, troca da alternativa construtiva de apoio das arquibancadas, por outra mais onerosa, para viabilizar a utilização do Estádio Maracanã na Copa das Confederações, ante o relatado às fls. 1.008/1.017v do processo TCE-RJ nº 107.867-5/12.

XXXVII – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Federal solicitando informar se o Contrato nº 101/10, celebrado entre Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro e o Consórcio Maracanã – Rio 2014, formada pelas empresas Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A; e Construtora Andrade Guitierrez S.A., fez parte do acordo de leniência firmado entre o Ministério Público Federal e a empresa Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S/A, havendo valor específico para ressarcimento do erário estadual.

O Douto Ministério Público Especial, representado pelos Procuradores Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, Vittorio Constantino Provenza e Henrique Cunha de Lima, manifesta-se, às fls. 2897/2916, na mesma linha do sugerido pelo Corpo Técnico, acrescendo às proposições a realização de Diligência Interna, Diligência Externa e pela Expedição de Ofício à Secretaria de Estado de Fazenda, seguindo abaixo a íntegra do Parecer Ministerial:

"Adoto como relatório a exposição prévia do iter processual elaborada pelo Corpo Instrutivo, constante da manifestação que precede o presente parecer.

Passo a opinar.

Um esclarecimento preliminar faz-se necessário.

*Encontram-se, neste **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**, os seguintes processos:*

*1) TCE-RJ n.º **113.951-2/2010** e apensos (**CONTRATO N.º 101/2010** e TERMOS ADITIVOS);*

*2) TCE-RJ n.º **104.413-7/2011** e apensos (1ª AUDITORIA GOVERNAMENTAL no **CONTRATO N.º 101/2010**);*
*3) TCE-RJ n.º **107.867-5/2012** e apensos (2ª AUDITORIA GOVERNAMENTAL no **CONTRATO N.º 101/2010**);*
*4) TCE-RJ n.º **106.660-0/2013** e apensos (3ª AUDITORIA GOVERNAMENTAL no **CONTRATO N.º 101/2010**);*
*5) TCE-RJ n.º **117.240-5/2013** e apensos (4ª AUDITORIA GOVERNAMENTAL no **CONTRATO N.º 101/2010**).*

*Como se pode perceber, todos os processos acima listados têm um ponto em comum: tratam da análise de aspectos relacionados à celebração ou à execução de um mesmo contrato: o **CONTRATO N.º 101/2010**, que tem por objeto a obra de "**REFORMA E ADEQUAÇÃO DO COMPLEXO DO MARACANÃ**".*

*Chama a atenção o vulto e a complexidade da obra em questão: o valor inicial do CONTRATO N.º 101/2010 montava em aproximadamente 705 milhões de reais, chegando, no seu décimo aditivo, **ao valor atualizado de R$1.142.034.898,76 - um bilhão, cento e quarenta e dois milhões, trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos -** conforme fl. 576 do processo TCE-RJ n.º 113.951-2/2010.*

*Além disso, o referido contrato deu origem a dezenas de autos de processos (só de termos aditivos, o contrato já se encontra em seu **16ª aditamento**) que **encerram uma verdadeira miríade de questões a serem analisadas**.*

*Novamente se torna oportuno o alerta feito pela Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia à fl. 1357 do processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12 (citando, para tanto, Decisão Plenária exarada no Processo TCE-RJ n.º 107.243-8/06): "**a fragmentação da matéria a esta altura impossibilita que se tenha uma visão completa da execução do contrato**" (sem grifos no original).*

*Podemos ir além no sobreaviso: a visão completa não só da execução, **mas também da contratação em si e dos inúmeros aditamentos** é **imprescindível** para a adequada análise da obra em questão.*

E é fácil entender o porquê.

*Da leitura do processo **TCE-RJ n.º 104.413-7/2011**, verifica-se que o jurisdicionado foi instado a justificar o "**fato do Projeto Executivo de Reforma do Estádio Maracanã, objeto do Contrato nº 101/10/SEOBRAS, não contemplar as orientações e exigências do COI, visando à abertura e encerramento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ferindo os Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade"** (conforme fl. 209 verso do processo **TCE-RJ n.º 104.413-7/2011** – sem grifos no original).*

*Às fls. 286 verso a 288, ainda do processo **TCE-RJ n.º 104.413-7/2011,** encontra-se a seguinte informação, da lavra da **COORDENADORIA DE AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESTADUAL** (com destaque nosso para os trechos grifados em negrito e sublinhados):*

2. Pelo fato do Projeto Executivo de Reforma do Estádio Maracanã, objeto do Contrato nº 101/10/SEOBRAS, não contemplar as orientações e exigências do COI, visando à abertura e encerramento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos

de 2016, ferindo os Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade, conforme relatado às fls. 207-v/208.

Resposta às fls. 255/258.

*Com relação ao item **I** do Voto**,** concernente ao Projeto Básico, e item **II.A.2**, concernente ao Projeto Executivo, tem-se que de acordo com o relatado às fls. 207-Verso/208, o Complexo do Maracanã já havia sido objeto de 02 reformas (uma reforma geral, decorrente do Contrato nº 12/99, tendo sido gastos R$ 54.288.470,24; outra reforma para adequação aos Jogos Panamericanos de 2007, quando foram gastos R$ 272.308.153,22, conforme Contratos nºs 19/05 e 20/07 e Termos de Ajustes de Contas nºs 01/08, 02/07 e 03/07). **O relatório acrescenta que com a atual reforma a quase totalidade dos serviços realizados nas duas reformas anteriores foram perdidos.***

Durante a realização da Auditoria, a Administração não demonstrou que o Contrato nº 101/10 contemplava, de modo a atender os princípios da eficiência e da economicidade, a adequação do estádio para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, apesar de estar previsto, conforme informação à fl. 207-Verso, no Projeto Olímpico de 2016, que a abertura e o encerramento serão no Estádio do Maracanã.

O Relatório de Auditoria aponta, dentre mais, que, 'de acordo com o caderno de encargos para a Copa de 2014, a FIFA não proíbe a existência de pista de atletismo em arenas de futebol (estádios multifuncionais), apenas demonstra preferência por estádios sem pista (estádios-arena)'; acrescentando que 'não se observou, ainda, com realização das citadas cerimônias, se a lona tensionada, utilizada na execução da nova cobertura, atende aos critérios de segurança quanto à realização de shows pirotécnicos'.

O responsável argumenta que as obras de reforma visam 'à capacitação do estádio para ser palco de um evento esportivo de magnitude mundial, qual seja, a COPA DO Mundo FIFA 2014, que será vista por aproximadamente 3 bilhões de pessoas em todo mundo'.

Acrescenta que:

'Com a modernização do Complexo do Maracanã, salvaguardar-se-á a aptidão do estádio para sediar os principais jogos nacionais e internacionais, bem como para ser palco das cerimônias de abertura e encerramento das Olimpíadas de 2016, proporcionando segurança e conforto aos espectadores'.

Notícias veiculadas na impressa apontam ser o Estádio Maracanã o local destinado para a festa de abertura dos Jogos Olímpicos de 2016 (Disponível em <http://www.lancenet.com.br/rio2016/COI-visita-obras-jogos_0_495550687.html> e<http://esportes.r7.com/esportes-olimpicos/noticias/maracana-sediara-abertura-e-encerramento-das-olimpiadas-de-2016-20110826.html>).

A resposta encaminhada informa que as competições de atletismo e a final da maratona terão como palco, respectivamente, o Estádio Olímpico João Havelange e o Sambódromo, e que estas informações podem ser verificadas no sítio eletrônico dos Jogos Olímpicos de 2016.

Consta, na presente data, no sitio eletrônico Rio 2016 (Disponível em <http://www.rio2016.org/os-jogos/mapa-de-competicoes>), que o Sambódromo irá receber o torneio de tiro com arco e a largada/chegada da maratona, e que o Estádio João Havelange receberá as competições de atletismo.
O responsável alega que o Caderno de Encargos da FIFA não recomenda a construção de pista de atletismo, conforme fls. 256/257, e que a construção de pista de atletismo no Complexo do Maracanã, unicamente para possibilitar os desfiles das delegações olímpicas e paraolímpicas nas Cerimônias de Abertura e Encerramento, não se mostra viável à luz das noções de eficiência e economicidade.

Acrescenta ser a pista de atletismo do Estádio Olímpico João Havelange uma das mais modernas do país, possuindo Certificado Classe 1ª da Federação Internacional de Atletismo – IAAF, exigível para a realização de provas internacionais.

E no tocante à membrana tensionada da nova cobertura do Estádio Maracanã, afirma que a mesma atende às exigências de segurança, sendo utilizada de modo eficaz no Estádio Nacional de Varsóvia, no Estádio de Stuttgart e no Estádio Olímpico de Berlim, não existindo notícias de ocorrência de acidentes devido à utilização de fogos de artifício.

Complementa informando da possibilidade da utilização de LEDs e lasers, caso não se demonstre prudente a utilização de fogos de artifício.

Finaliza destacando que as obras de reforma do Maracanã têm como escopo 'o de oferecer um estádio extremamente moderno, com instalações compatíveis para receber jogos da principal competição de futebol do mundo'.

Quanto ao fato de que no local ocorrerá a cerimônia de abertura e encerramento dos Jogos Olímpicos, a resposta encaminhada não detalha as modificações que terão de ser implementadas para o Estádio Maracanã ser palco da Cerimônia de abertura e encerramento, informando apenas, conforme já mencionado, que a construção de pista de atletismo com o objetivo de atender à cerimônia em tela não se mostra viável, sem, contudo, comprovar a inviabilidade existente.

*Com efeito, deve-se recordar que anteriormente à obra da reforma, ora em curso, o Estádio Maracanã já havia sido objeto de outras 02 recentes reformas. Conforme relatado, à fl. 208, foram gastos, naquelas reformas anteriores, o montante de, aproximadamente, 332 milhões de reais (Contrato 12/99 e, quando da reforma para adequação aos Jogos Olímpicos (**rectius Panamericanos**) de 2007, Contratos 19/06 e 20/07, além dos Termos de Ajustes de Contas 01/08, 02/07 e 03/07).*

Deste modo, o Estado vem realizando gastos extras em virtude da falta de planejamento, pois, a cada nova reforma no Estádio Maracanã, necessitam ser implementadas intervenções que poderiam ter sido avaliadas com antecedência, alcançando, na atual obra de reforma em andamento (de valor inicial de 705 milhões de reais, mas sem um custo final totalmente definido, conforme consta do Relatório de Auditoria, processo TCE nº 107.867-5/12) o patamar de valor já formalizado de, aproximadamente, 840 milhões de reais.

Nesta esteira de acontecimentos, vale mencionar que uma inadequação do atual projeto do Maracanã, para as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016, poderá vir

acarretar novos elevados gastos para uma possível adequação do Estádio, sendo estes gastos injustificáveis por conta de uma falta de planejamento.

Assim sendo, tendo em vista a informação prestada de que as competições de atletismo e a final da maratona terão como palco, respectivamente, o Estádio Olímpico João Havelange e o Sambódromo, mas que não foram informadas quais as modificações terão de ser implementadas no Estádio do Maracanã, com a finalidade de atender a realização da Cerimônia de abertura e encerramento das Olimpíadas, será objeto de sugestão, na conclusão desta análise, o ***acolhimento parcial*** *das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Hudson Braga, para o item* ***I*** *do Voto, sendo os efeitos estendidos ao Sr. Luiz Fernando de Souza, quanto ao item* ***II.A.2*** *do Voto.*

Cumpre aduzir que no estágio atual da obra, com a necessidade de aceleração da execução dos serviços visando o prazo final em fevereiro/2013, de modo a recuperar o período de baixa produtividade na evolução dos serviços, ocorrido até outubro/2011, uma eventual adaptação fica prejudicada e a questão não será desdobrada nesta análise.

Contudo, caso ocorra, posteriormente, a necessidade de reforma significativa no Estádio Maracanã para adaptação visando as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016, os responsáveis, Sr. Hudson Braga e Sr. Luiz Fernando de Souza, deverão ser responsabilizados, em razão de transgressão aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

O trecho destacado merece uma detida e atenta leitura. Um analista do Corpo Técnico desta Egrégia Corte de Contas chama a atenção para um fato de fundamental importância para o deslinde do presente caso: "deve-se recordar que anteriormente à obra da reforma ora em curso, ***o Estádio Maracanã já havia sido objeto de outras 02 recentes reformas", *** *as quais resultaram no "****montante de, aproximadamente, 332 milhões de reais".***

*Prossegue o diligente técnico da Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, afirmando que o Estado "****vem realizando gastos extras em virtude da falta de planejamento, pois, a cada nova reforma no Estádio Maracanã,*** *necessitam ser implementadas intervenções que poderiam ter sido avaliadas com antecedência (...)".*

*E arremata, com acerto: "... vale mencionar que uma "****inadequação do atual projeto do Maracanã, para as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016****" poderia acarretar "****novos elevados gastos para uma possível adequação do Estádio, sendo estes gastos injustificáveis por conta de uma falta de planejamento****".*

Esses gastos realizados sem planejamento resultam em um custo total das obras (computando-se todas as reformas) que, atualmente, ***tangencia um bilhão e meio de reais.***

*Apenas um parêntesis: é dispensável ficar aqui lembrando a importância dada pelo Constituinte Originário à necessidade de "****planejamento****" das ações daqueles que lidam com dinheiro público. Basta uma rápida leitura dos artigos 21, IX, 25, §3º, 48, II, 49, IX, 58, §2º, 68, §1º, 74, I, 84, XI e XXIII, 165, 174 dentre outros, da Carta Magna de 1988, para que isso se torne evidente.*

*O **planejamento** é um dos princípios tutelares da **eficiência**. Remansosa é a doutrina neste sentido. Diferente não poderia ser, até porque a assertiva acima encerra um ditame quase óbvio; decorrente do mais singelo bom senso. Para não tornar fastidiosa a leitura, por todos, cite-se a lição de JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (Princípios Constitucionais da Administração Pública in 'Os dez anos da Constituição Federal: temas diversos. Coord. Alexandre de Moraes. São Paulo: Atlas. 1999; pág. 166):*

*"[...] **o planejamento também se liga à ideia de eficiência**, sendo que esta jamais poderá ser atendida, na busca do bem comum imposto por nossa Lei Maior, se o Poder Público não vier, em padrões de razoabilidade, a aproveitar da melhor forma possível, todos os recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros existentes e colocados a seu alcance no exercício regular de suas competências. **A ausência de planejamento, a negligência operacional e a inabilitação técnica geram desperdícios de recursos**. Propiciam a necessidade de custos superiores àqueles que seriam necessários para a realização de uma atividade ou serviço. Implicam retardamento ou morosidade de execução, **impedindo que novas atividades sejam realizadas e novas necessidades públicas sejam atendidas**. São, assim, fatores que em si e por si geram óbices à satisfação adequada dos interesses comuns da coletividade." (sem grifos no original).*

A falta de planejamento conduz à ineficiência (antítese de um dos princípios insculpidos no artigo 37, caput, da CF/88). E a ineficiência conduz ao desperdício de dinheiro público.

A falta de planejamento é, depois da corrupção, uma das mais graves ameaças à res publica.

*É o quanto basta para se perceber a relevância do oportuno alerta feito pelo técnico da Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia Estadual: anteriormente à obra da reforma, ora em curso, **o Estádio Maracanã já havia sido objeto de outras 02 recentes reformas.** E, a cada nova reforma no Estádio Maracanã, são realizados mais e mais gastos com dinheiro público.*

De fato.

*Uma pesquisa no SCAP revela a existência do processo **TCE/RJ n. º 103.036-7/07** que trata de uma INSPEÇÃO ORDINÁRIA realizada na empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro. Tramitam, em conjunto, os processos TCE-RJ n. º 103.008-6/00, 111.881-8/02, 109.126-6/05, 115.467-2/05 e 107.243-8/06. A referida Inspeção Ordinária já se encontra no 6º Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual. Ademais, registre-se a existência do processo TCE-RJ n. º 103.413-3/09 que trata do 7º Relatório de Inspeção.*

*Do referido processo **TCE-RJ n. º 103.036-7/07,** não há como deixar de destacar alguns trechos de votos do Exmo. Conselheiro Relator JOSÉ GOMES GRACIOSA.*

*1) **VOTO GC-2 4096/2009** prolatado na sessão de 01/12/2009 (fls. 1400/1401 do processo **TCE-RJ n. º 103.036-7/07**), destaca-se o seguinte trecho:*

"Da consubstanciada análise efetuada pelo Corpo Instrutivo observo que diversas impropriedades ali destacadas, tais como: descontrole nas medições e pagamentos de serviços não executados ou executados em duplicidade, demonstra que não foram cumpridas, integralmente, as Notificações

constantes do meu Voto exarado na Sessão de 14/08/07, o que será objeto de novos questionamentos aos responsáveis.

O Relatório de Inspeção ressalta, claramente, não só o não comprometimento com a qualidade técnica dos serviços executados, mas, também, quanto à falha na fiscalização e gerenciamento da obra por parte da EMOP e da SUDERJ, acarretando acréscimo ao valor do contrato.

Enfatiza, outrossim, que ***a execução dos serviços está em desacordo com as normas expostas pelo Manual da FIFA relativamente às "Recomendações Técnicas e Requisitos para a Construção ou Modernização de Estádios de Futebol****", demonstrando que o Maracanã encontra-se fora das diretrizes exigidas no que tange às instalações físicas, segurança e bem-estar de atletas e público em geral.*

Em face de todo exposto, ***e preocupado com a nova preparação do Complexo do Maracanã com vistas à realização da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e dos Jogos Olímpicos de 2016****, entendo ser importante à ciência à atual Administração dos fatos e impropriedades detectados pela Equipe de Inspeção, no intuito de que sejam respeitados os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, colocando sempre, em primeiro lugar, o interesse público." (sem grifos no original).*

2) VOTO GC-2 2504/2013 prolatado na sessão de Sessão de 09/07/2013 (fls. 2349/2350 do processo ***TCE-RJ n.º 103.036-7/07****), destaca-se um trecho ainda mais contundente:*

"Preambularmente, ressalto que, conforme já havia me manifestado nos Votos anteriormente proferidos, ***as obras, objeto da presente Inspeção, possuem uma enorme relevância uma vez que a sociedade brasileira reivindica, de forma legítima, a transparência na utilização dos recursos públicos para realização de obras públicas desta magnitude****. Neste ponto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, como órgão fiscalizador, deve atuar de modo a garantir a lisura dos valores despendidos e punir os responsáveis por eventuais danos causados ao erário.*

Apesar do decurso do tempo, o objeto do presente processo tornou-se extremamente atual, à medida que a população brasileira encontra-se totalmente mobilizada e sedenta por transparência na aplicação dos recursos públicos, especialmente, os ligados à realização da Copa do Mundo de 2014.

Neste contexto, alguns fatores merecem ser objeto de destaque, dentre os quais, o ***fato da obra ter sido inicialmente orçada em R$ 52.125.945,03*** *(cinquenta e dois milhões, cento e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e três centavos) e, conforme informado pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, o valor final* ***ter alcançado o montante de R$ 332.383.383,89 (trezentos e trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), ou seja, uma majoração de 537,65%.***

Além da expressiva majoração, ***destaca-se que a obra possuía um prazo inicial estimado de 270 dias*** *e, conforme informação da última Inspeção realizada por esta Corte de Contas,* ***o prazo final foi de 3.016 (três mil e dezesseis) dias ou 8 anos e 2 meses.***

Adicione-se à majoração acima demonstrada e o prazo para execução da obra, o fato de que, ***após a obra, apesar dos valores dispendidos, o Estádio Mário Filho não ficou adequado às diretrizes da FIFA, previstas no Manual "Recomendações Técnicas e Requisitos para a Construção ou Modernização de Estádios de Futebol",*** *conforme informado pelo Corpo Instrutivo e descrito nos sete Relatórios de Inspeções Ordinárias realizadas.*

A inadequação às diretrizes da FIFA ***culminou nas novas intervenções constantes do processo TCE-RJ nº 107.867-5/12****,* ***as quais tiveram início com a demolição quase total do Estádio e, consequentemente, de todas as obras objeto do presente processo.****" – sem grifos no original.*

Além da declaração de ilegalidade, da conversão do processo em tomada de contas ex-officio, citações e notificações, esse Egrégio Plenário, ainda na Sessão de 09/07/2013 (fls. 2349/2350 do processo ***TCE-RJ n.º 103.036-7/07****), tendo em vista o vulto e a gravidade dos fatos, determinou a medida cautelar de* ***retenção de créditos das contratadas****:*

*"****IX -*** *Pela* ***COMUNICAÇÃO*** *ao atual Secretário de Estado de Fazenda, com base no § 1º, art. 6º da Deliberação TCE-RJ 204/1996, a ser efetivada nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que adote providências no sentido de que, de forma solidária,* ***sejam retidos créditos que as Construtoras Norberto Odebrecht S/A, Andrade Gutierrez S/A e OAS Ltda. possuam com o Estado, no valor de R$ 1.907.625,59 (um milhão, novecentos e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos),*** *equivalente, nesta data, a 792.664,17 vezes o valor da UFIR-RJ, informando, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar 63/90." (sem grifos no original).*

O simples relato acima já dá uma real dimensão do quanto à ***fragmentação da matéria é contraproducente no presente caso, não só porque impossibilita que se tenha uma visão completa da execução do contrato, mas, sobretudo, impossibilita a INDISPENSÁVEL comparação entre as diversas reformas que foram feitas no complexo do Maracanã.***

No processo TCE-RJ n.º ***107.867-5/2012*** *(que também integra a listagem que inicia o presente pronunciamento),* ***dentre as inúmeras impropriedades apontadas pelo diligente Corpo Instrutivo desta Corte de Contas*** *(extenso pronunciamento de fls. 1337 a 1356 do processo TCE-RJ n.º* ***107.867-5/2012****), deve ser destacada a* ***alteração das condições do edital*** *(orçamento-base/proposta) que culminou* ***com um acréscimo do valor****, conforme descrito à fl. 1338 do referido processo.*

Do referido arrazoado (de fls. 1337 a 1356), merece realce a seguinte notificação para apresentação de razões de defesa para a (fl. 1356):

*"****Elaboração de Projeto Básico de forma imprecisa****,* ***indicando que o mesmo não foi baseado em estudos preliminares adequados à importância da obra****, acarretando significativas modificações entre o projeto básico e o executivo, evidenciadas, principalmente, pelas expressivas alterações de quantidades de itens orçamentários, troca de alternativa construtiva de apoio das arquibancadas,* ***por outra mais onerosa****,* ***para viabilizar a utilização do Estádio de Maracanã na Copa das Confederações****, ante o relatado às fls. 1.008/1.017v" (sem grifos no original).*

Relativamente ao processo ***TCE-RJ n.º 106.660-0/13****, (que também integra a listagem que inicia o presente pronunciamento) merece destaque o seguinte: após circunstanciado pronunciamento do analista de controle externo, exarado na data de* ***06/10/2015*** *(arrazoado que vai de fls. 2719 a 2763), a fls. 2774/2776 encontra-se cópia de decisão da lavra do EXMO. SR. JUIZ FEDERAL SÉRGIO FERNANDO MORO na Petição n.º 5016683-68.2016.4.04.7000/PR (relativo a acordo de*

leniência celebrado entre o MPF e a Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S/A). A fls. 2777 a 2895 mais um minudente pronunciamento da Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia que chama a atenção pelo seu teor que corrobora tudo que acima se mencionou. Trata-se de notificação idêntica àquela encontrada no processo TCE-RJ n.º ***107.867-5/2012****:*

*"**Elaboração de Projeto Básico de forma imprecisa**, **indicando que o mesmo não foi baseado em estudos preliminares adequados à importância da obra**, acarretando significativas modificações entre o projeto básico e o executivo, evidenciadas, principalmente, pelas expressivas alterações de quantidades de itens orçamentários, troca de alternativa construtiva de apoio das arquibancadas, **por outra mais onerosa**, **para viabilizar a utilização do Estádio de Maracanã na Copa das Confederações**, ante o relatado às fls. 1.008/1.017v do processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12." (sem grifos no original).*

*Ou seja, novamente, a questão que vem sendo destacada reiteradamente nas linhas acima: a **falta de planejamento** **("falta de estudos preliminares adequados à importância da obra") que conduz a "gastos injustificáveis"** a "**cada nova reforma no Estádio Maracanã".***

*Vale dizer: **"cada nova reforma" é um capítulo de uma longa sequência que remonta ao ano de 1999.** Estamos no ano de 2016.*

Confira-se a informação constante de fls. 04 do Relatório de Inspeção Ordinária constante do processo TCE-RJ n.º 103.036-7/2007,
*"No item "Histórico das Contratações", apresentamos um resumo cronológico das formalidades do Contrato nº 019/05, assinado com o Consórcio das empresas Construtora Norberto Odebrecht, Andrade Gutierrez, Construtora OAS, e Engevix, bem como **do Contrato nº 12/99, celebrado com a Construtora Varca Scatena, que deu início a essa reforma**." (sem grifos no original).*

*De novo, a perigosa equação: **falta de planejamento = ineficiência = desperdício de dinheiro público.***

*Por derradeiro, do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/123, não há como deixar de se destacar o seguinte ponto: além da medida cautelar de **retenção dos créditos** sugerida pelo ilustrado Corpo Instrutivo desta Corte**,** encontra-se também a seguinte sugestão:*

*"**VI. COMUNICAÇÃO** ao Sr. Regis Velasco Fichtner Pereira, atual Secretário de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, com base no § 1º, art. 6º da Deliberação TCE-RJ 204/1996, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 da Lei Complementar 63/1990, para que adote providências, de caráter imediato, remetendo documentação comprobatória a esta Corte, no sentido de exigir do Consórcio Maracanã Solar, em obediência ao art. 69 da LF 8.666/93, providências relativas à substituição dos remendos aplicados nos **pontos danificados da membrana tensionada da cobertura**, em função dos danos causados pela queda de materiais sobre a membrana durante a execução do contrato, por painéis integrais, conforme relatado no item 3.1 deste relatório, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar 63/1990;" – sem grifos no original.*

*Atente-se para o fato de que a comunicação diz respeito a irregularidades relativas à "membrana tensionada da **cobertura**."*

Conforme se extrai do relatório de auditoria de conformidade de execução contratual de obras e serviços de engenharia que se encontra às fls. 193 e seguintes do processo TCE-RJ n.º 104.413-7/2011:

*"**O caso mais relevante** é o da **estrutura da cobertura atual**, que, de acordo com informações verbais do presidente da comissão de fiscalização, estaria dependente de avaliação técnica quanto à capacidade para suportar a carga adicional oriunda da estrutura do tipo tensionada, escolhida como solução inicial, que segundo descrito, no item 8.1 do Memorial Descritivo, é uma estrutura extremamente leve formada por cabos e membrana tensionada (tenso-estrutura). Dependendo do resultado dessa avaliação técnica, segundo o informado, a cobertura existente poderá ser reforçada, recuperada ou completamente demolida.*

*Cumpre observar que a **cobertura** do Estádio Mário Filho **já recebeu duas recuperações estruturais realizadas ao longo da execução dos contratos nº 12/1999 e nº 19/2005**, sendo a primeira na reforma geral do Maracanã e a segunda visando à adequação do Estádio para os Jogos Panamericanos de 2007, conforme apontado nos processos TCE-RJ nº 109.126-6/05, nº 115.467-2/05 e nº 107.243-8/06.*

*É relevante destacar ainda que o Diretor Técnico da EMOP, à época, foi notificado por esta Corte de Contas, através do Proc. TCE-RJ nº 103.036-7/07, relativo à inspeção ordinária realizada nas obras do Complexo do Maracanã (contrato nº 19/2005), para apresentar razões de defesa por não ter elaborado estudos balizadores da relação de razoabilidade, com ênfase nos aspectos de economicidade e segurança, abordando as relações entre custo direto de execução da solução técnica adotada de recuperação estrutural da marquise do Maracanã e a correspondente vida útil residual, **ocasionando a malversação do erário**." (sem grifos no original).*

*Ou seja, as reformas **anteriores** ao Contrato n.º 101/2010, **já apresentavam irregularidades concernentes à cobertura** que implicavam na "**malversação do erário**".*

*E no Contrato n.º 101/2010 houve questionamento por parte do Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte para se saber se a nova reforma implementada atenderia **não só** aos eventos relacionados com a Copa do Mundo de 2014 **como também aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.***

*"**No intuito de obtermos a confirmação de que as obras que estão sendo realizadas** no Maracanã para a Copa de 2014 **também atenderiam aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos** de 2016, emitimos a Solicitação de Informações CAE/SSO nº 002/11-3 (fls. 12 da Ref. 01), com o seguinte questionamento: "3. Informar se o projeto da presente reforma e adequação do Estádio Maracanã, **inclusive a nova cobertura em lona tensionada**, contempla a sua utilização para realização dos eventos de encerramento da Copa de 2014, além da cerimônia de abertura dos Jogos Olímpicos de 2016." – sem grifos no original.*

*Vale transcrever, ainda sobre o tema, a resposta do jurisdicionado ao questionamento envolvendo a referida **cobertura,** que se encontra no arrazoado de fls. 286 verso a 288 do processo **TCE-RJ n.º 104.413-7/2011:***

*"E no tocante à **membrana tensionada da nova cobertura do Estádio Maracanã**, afirma que a mesma atende às exigências de segurança, sendo utilizada de modo eficaz no Estádio Nacional de Varsóvia, no Estádio de Stuttgart e no Estádio Olímpico de Berlim, não existindo notícias de ocorrência de acidentes devido à utilização de fogos de artifício." – sem grifos no original.*

Todos os fatos postos em relevo neste opinamento convergem ***para um só ponto****:* ***a mera comparação das obras do Complexo Maracanã realizadas para a Copa do Mundo de 2014 (Contrato 101/2010)*** ***<u>com o passado</u>*** *(isto é, as reformas* ***pretéritas*** *que são objeto de exame nos processos* ***TCE-RJ n.º 103.036-7/07 e apensos****) revela a falta de planejamento.*

Falta de planejamento que, tudo indica, ***também contamina o futuro.***

O longo trecho transcrito (da lavra da ***coordenadoria de auditoria de obras e serviços de engenharia estadual,*** *extraído do processo* ***TCE-RJ n.º 104.413-7/2011****) tem por foco exatamente o fato de as obras realizadas para a Copa do Mundo 2014* ***<u>não contemplarem as orientações e exigências do COI que possibilitariam sua utilização em competições dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos</u>****.*

Neste ponto, ***para uma visualização completa de todo o quadro aqui traçado, é indispensável a leitura de um trecho da peça (Relatório de Auditoria de Conformidade de Execução Contratual) que <u>deflagra</u> o processo TCE-RJ n. º 104.413-7/2011.***
*Ei-lo (fls. 207-verso e 208 do processo TCE-RJ n. º 104.413-7/2011, intitulado "****Utilização do Maracanã para os Jogos Olímpicos de 2016"****):*

"Utilização do Maracanã para os Jogos Olímpicos de 2016
Além dos jogos da Copa do Mundo de 2014, o Estádio Maracanã também será palco da Cerimônia de Abertura e Encerramento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, assim como de algumas partidas de futebol, conforme informação contida no site www.rio2016.org.

No intuito de obtermos a confirmação de que as obras que estão sendo realizadas no Maracanã para a Copa de 2014 também atenderiam aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016*, emitimos a Solicitação de Informações CAE/SSO nº 002/11-3 (fls. 12 da Ref. 01), com o seguinte questionamento: "3. Informar se o projeto da presente reforma e adequação do Estádio Maracanã, inclusive a nova cobertura em lona tensionada, contempla a sua utilização para realização dos eventos de encerramento da Copa de 2014, além da cerimônia de abertura dos Jogos Olímpicos de 2016.".*

Em resposta, o Sr. Joel da Silva Myrrha, Presidente da Comissão de Fiscalização, informou, através do Ofício OF/SEOBRAS/CF FISCALIZAÇÃO S/N (fls. 23 da Ref. 02), que o Projeto Executivo da Reforma do Complexo do Maracanã foi contratado para a realização da Copa do Mundo de 2014. Em outros termos, não afirma que o contrato nº 101/10 contempla a adequação do estádio para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Cabe consignar que, embora tal evento ocorra apenas dois anos após a realização da Copa do Mundo de 2014, a Administração se omite quanto às providências no sentido de considerar, nos projetos básico e executivo, a adequação da presente reforma do estádio às exigências do Comitê Olímpico Internacional – COI, para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

É importante ressaltar que, apesar do Projeto Olímpico de 2016 prever que a abertura e o encerramento dos Jogos Olímpicos será no Estádio do Maracanã, observa-se, baseado nas cerimônias olímpicas que ocorreram em outros países, que o projeto deveria contemplar, por exemplo, uma pista de atletismo para a final da maratona, no contorno interior do Estádio do Maracanã, e para o desfile das delegações dos países participantes, fato que não se vislumbrou no projeto de reforma atual.

De acordo com o caderno de encargos para a copa de 2014, a FIFA não proíbe a existência de pista de atletismo em arenas de futebol (estádios multifuncionais), apenas demonstra preferência por estádios sem pista (estádios-arena).

Não se observou, ainda, com relação à realização das citadas cerimônias, se a lona tensionada, utilizada na execução da nova cobertura, atende aos critérios de segurança quanto à realização de shows pirotécnicos.

Após as considerações de suma importância acima delineadas, os ilustres técnicos do Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte de Contas assim concluíram:

Ressalta-se que o Complexo do Maracanã já foi reformado recentemente por duas ocasiões. A primeira foi para uma reforma geral, objeto do Contrato nº 12/99, tendo sido gastos R$ 54.288.470,24. A segunda, para adequação aos Jogos Panamericanos de 2007, objeto dos Contratos nºs 19/05 e 20/07, além dos Termos de Ajustes de Contas nºs 01/08, 02/07 e 03/07, tendo sido gastos R$ 272.308.153,22. Portanto, foram gastos, em duas reformas recentes no Estádio Maracanã, o montante de, aproximadamente, 332 milhões de reais.

Com a atual reforma no estádio Maracanã, objeto desta auditoria, quase que a totalidade dos serviços, realizados nas duas reformas anteriores no Maracanã, foram perdidos. Essa perda ocorreu, principalmente, através de demolições do que havia sido construído e retirada de materiais e equipamentos recém instalados, que não serão mais utilizados no estádio.
***Não se vislumbra coerência na realização de uma nova reforma no Maracanã, ao custo inicial de R$ 705.000.000,00, sem que todas as orientações e exigências do Comitê Olímpico Internacional – COI também estivessem atendidas**.*

O não atendimento às orientações e exigências do COI na obra de reforma do Maracanã, que se encontra em execução, pode provocar a necessidade de novas obras no Maracanã, após 2014, para adaptação das instalações às exigências do COI. Este fato geraria um dispêndio maior de gastos públicos, indo de encontro aos Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade.

*Por todo o exposto, será sugerida, na conclusão deste relatório, **Comunicação** ao Secretário de Estado de Obras, à época da Licitação, bem como ao atual Secretário, para que apresentem razões de justificativa pelo fato dos Projetos de Reforma do Estádio Maracanã não contemplarem as orientações e exigências do COI, visando à abertura e encerramento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ferindo os Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade.*

*Será sugerida, ainda, **Ciência** ao Governador do Estado do Rio de Janeiro e ao atual Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Lazer acerca dos fatos anteriormente relatados." (sem grifos no original)."*

*Por sua gravidade, não há ênfase suficiente para conferir o merecido destaque ao que foi acima dito: "**com a atual reforma no estádio Maracanã, objeto desta auditoria, quase que a totalidade dos serviços, realizados nas duas reformas anteriores no Maracanã, foram perdidos. Essa perda ocorreu, principalmente, através de demolições do que havia sido construído e retirada de materiais e equipamentos recém instalados, que não serão mais utilizados no estádio**."*

*Em outras palavras, **reformas anteriores, que resultaram no "montante de, aproximadamente, 332 milhões de reais" foram, quase que na sua totalidade, perdidas.***

*O que justifica o fato de **uma nova reforma** do Maracanã (**que já ultrapassou o valor de R$1.100.000.000,00 - um bilhão e cem mil reais), não contemplar** adaptações que permitam seu uso para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos?*

*Ao se deparar com a indagação acima, o jurisdicionado apresenta, como resposta, o que consta do **trecho inicialmente transcrito** que encima a presente manifestação.*

*E, ao ser indagado "**se houve ou não a necessidade de reforma significativa no Estádio do Maracanã, visando à realização dos Jogos Olímpicos e das Paraolimpíadas de 2016"**, o jurisdicionado apresenta a lacônica resposta que vai a fls. 457 do processo TCE-RJ n. º 104.413-7/2011 (transcrita a fls. 575/575 verso do mesmo):*

"1 – Alguns aspectos foram contemplados, mas não com o objetivo específico relativo aos Jogos Olímpicos. Alguns aspectos foram contemplados porque se adequavam às normas de segurança, acessibilidade, etc., atendendo a requisitos internacionais (considerando que a Copa também foi um evento internacional).

2 – Segundo nossos registros, não havia foco direcionado no que diz respeito a atendimento às Olimpíadas. Isso pode ser confirmado através dos Termos de referência dos Editais de Obra e de Gerenciamento, onde não há menção às palavras "Olimpíadas" ou "Jogos Olímpicos". "

*Data vênia, diante de todo o quadro que acima se explicitou, é **mais que evidente** que a lacônica informação acima **não basta para verificar se o <u>princípio da eficiência e o princípio da economicidade estão sendo malferidos</u>.***

O mesmo se diga das ponderações feitas pelo técnico da Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia que subscreve a manifestação de fls. 575/576 do processo TCE-RJ n. º 104.413-7/2011.

*O que ali se mencionou não afasta a categórica e muito bem colocada assertiva dos ilustres analistas de controle externo que subscrevem o minudente **RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** (processo TCE-RJ n. º 104.413-7/2011) acima mencionado.*

*Como acima se afirmou, torna-se **indispensável** que a análise do presente caso seja feita a partir de "**<u>uma visão completa</u>". É imperioso que se tenha uma visão inteira, uma visão "do todo" a ser cotejada, inclusive, com os gastos dos contratos feitos anteriormente, a partir do Contrato n.º 12/99, início de toda a sequência de acontecimentos da qual o Contrato n.º 101/2010 é apenas <u>uma</u> página.***

*Pelo exposto, **OPINAMOS**:*

*1) PELA **<u>DILIGÊNCIA INTERNA</u>** PARA QUE O CORPO INSTRUTIVO**:***

*a. ELABORE UMA PLANILHA CONTENDO O COMPARATIVO CRONOLÓGICO DE **<u>TODOS OS GASTOS</u> DISPENDIDOS NA EXECUÇÃO DE OBRAS, SEJAM ELAS DE NATUREZA, ESTRUTURAL, REFORMA, DE RESTAURO, DE ADEQUAÇÃO OU QUALQUER OUTRA INTERVENÇÃO DE ENGENHARIA***

***(INDEPENDENTEMENTE DA DESIGNAÇÃO DA MESMA) REALIZADAS NO COMPLEXO DO MARACANÃ**, DISCRIMINANDO-SE OS RESPECTIVOS ATOS/TERMOS BEM COMO OS RESPECTIVOS OBJETOS DAS OBRAS EM QUESTÃO, A PARTIR DO CONTRATO N.º 12/99, COTEJANDO-SE AS DESCRIÇÕES DOS OBJETOS DOS RESPECTIVOS CONTRATOS/TERMOS;*

*b. ELABORE UMA PLANILHA CONTENDO **O COMPARATIVO DOS DANOS APURADOS, DISCRIMINANDO-SE DÉBITOS IMPUTADOS E AS MULTAS APLICADAS**, INDICANDO-SE, INCLUSIVE, RECOLHIMENTOS DE DÉBITOS OU PAGAMENTOS DE MULTAS, PORVENTURA JÁ EXISTENTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS E APENADOS (COM INDICAÇÃO DOS CARGOS OU FUNÇÕES);*

***2)** PELA **DILIGÊNCIA EXTERNA** PARA QUE O JURISDICIONADO (**SEOBRAS** E **EMOP**) INSTRUA O PROCESSO COM OS SEGUINTES DOCUMENTOS E/OU APRESENTE AS SEGUINTES INFORMAÇÕES:*

***a. INFORME SE A RETENÇÃO DE CRÉDITOS** DETERMINADA NA Sessão de 09/07/2013 COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO DANO APURADO (fls. 2349/2350 do processo **TCE-RJ n.º 103.036-7/07**), AINDA SE ENCONTRA EM VIGOR;*

b.** INFORME SE HOUVE QUALQUER OBRA, SEJA ELA DE NATUREZA ESTRUTURAL, REFORMA, DE RESTAURO, DE ADEQUAÇÃO OU QUALQUER OUTRA INTERVENÇÃO DE ENGENHARIA INDEPENDENTE DA DESIGNAÇÃO DA MESMA REALIZADA NO COMPLEXO DO MARACANÃ, **POSTERIORMENTE À COPA DO MUNDO, VISANDO, OU NÃO, AS OLIMPÍADAS E PARAOLIMPÍADAS. EM CASO POSITIVO, INFORME OS OBJETOS DE TAIS INTERVENÇÕES E OS VALORES (DISCRIMINADOS) DOS SEUS RESPECTIVOS CUSTOS;

c. INFORME SE O HOUVE DISPÊNDIO DE RECURSOS ORIUNDOS DOS COFRES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA (OU QUAISQUER OUTRAS INTERVENÇÕES DE REFORMA, REPARO, RESTAURO ETC) NO ESTÁDIO OLÍMPICO JOÃO HAVELANGE E/OU NO SAMBÓDROMO DIRECIONADAS À REALIZAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS OU PARAOLÍMPICOS. EM CASO POSITIVO, INFORMAR QUAIS FORAM AS INTERVENÇÕES REALIZADAS (DESCRIÇÃO DE SEUS OBJETOS) E QUAIS OS VALORES ENVOLVIDOS;

d. INFORME SE HOUVE DISPÊNDIO DE RECURSOS ORIUNDOS DOS COFRES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA A E EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA (OU QUAISQUER OUTRAS INTERVENÇÕES DE REFORMA, REPARO, RESTAURO ETC) EM QUALQUER OUTRO ESTÁDIO, COMPLEXO DESPORTIVO OU ESTRUTURA DESTINADA À REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÃO OLÍMPICA OU PARAOLÍMPICA;

3) PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PARA QUE INFORME O MONTANTE DE COMPROMISSOS FINANCEIROS ASSUMIDOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FINANCIAMENTOS, EMPRÉSTIMOS E QUAISQUER OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO) VISANDO À CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS RELACIONADAS À COPA DO MUNDO E/OU AOS JOGOS OLÍMPICOS OU PARAOLÍMPICOS."

É o Relatório.

Preliminarmente, registro que o presente feito foi distribuído, via sorteio, a minha relatoria na data de 14/06/2016 (cf. Certidão de fls. 2917-v), sendo esta a primeira vez que atuo como Relator originário, nos termos do artigo 131, do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92.

Com efeito, determinei, em 15/06/2016, a Publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de Pauta Especial de que trata o art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que havia nos autos um Recurso de Embargos de Declaração que reclama tal procedimento. A referida publicação deu-se no dia seguinte, qual seja, 16/06/2016. Ademais, a fim de assegurar a todos os interessados/responsáveis alcançados no presente feito o direito à defesa e ao contraditório, em respeito, ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, determinei, mais uma vez, nova publicação da Pauta Especial, que ocorreu em 20/06/2016, mantendo a data do julgamento anteriormente publicada, ou seja, 05/07/2016.

Importante enfatizar que esta análise consolida, neste momento, 26 (vinte seis) processos, sendo que, em todos, foram observados os prazos regimentais pelos respectivos Relatores.

Oportuno registrar que o Edital de Licitação que deu origem ao Contrato objeto da presente Auditoria, como apontei anteriormente foi protocolizado como processo TCE-RJ n.º 108.137-1/10, o qual foi submetido ao Plenário que, em Sessão de 13/07/2010, decidiu, na forma que segue:

I – Pelo CONHECIMENTO do Edital de Licitação por Concorrência Nacional nº 045/2010 da Secretaria de Estado de Obras, com as Determinações a seguir discriminadas, que deverão ser cumpridas pelo Jurisdicionado antes da realização do certame e comprovadas a esta Corte quando do envio do instrumento contratual, sob pena de nulidade do Edital e dos instrumentos dele decorrentes:

I.1 – Encaminhe o exame final e conclusivo da Assessoria Jurídica do órgão, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que as ponderações iniciais do parecer conjunto FAZ/SFP-ASJUR/SEOBRAS nº 01/2010, de fls. 50/84, foram objeto de justificativas por meio dos Ofícios PRES/EMOP nº 728/2010 e 742/2010, acostados às fls. 2624 a 2645;

I.2 – Altere, em função da necessidade de adoção, na composição de custos específicos para cada item novo, das produtividades e dos custos de insumos dos Sistemas de Custos conhecidos, a redação do item 15.8.1 do Edital, substituindo-a pela exposta a seguir:

"15.8.1 Deverá ser apresentada a composição de custos específica para cada item novo que tenha sido acrescentado, com a adoção das produtividades e dos custos de insumos dos Sistemas de Custos conhecidos, tais como: EMOP, SCO-FGV, SBC, PINI, SINAPI, ou, na falta destes, com a adoção do menor preço, resultante de 03 (três) propostas obtidas no mercado, para cada insumo, que deverão estar anexas, sendo submetida à aprovação da fiscalização."

I.3 – Providencie para que o Projeto Básico disponibilizado aos licitantes apresente aprovação do órgão responsável;

I.4 – Seja observado o cumprimento das recomendações e exigências da FIFA, quando da análise para aceitação e liberação dos projetos executivos, prevista no item 21.4 do Edital, visando atender à expectativa de sediar o jogo final da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme exposto na Apresentação do Memorial Descritivo;

I.5 – Que observe o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deverá ser objeto de futura verificação desta Corte de Contas;

II – Pela DETERMINAÇÃO à SEOBRAS para que observe, nos editais que tenham por objeto a contratação de pessoal, aquisição de bens e a realização de obras, para a preparação do Estado do Rio de Janeiro realizar a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, as novas regras autorizadas e previstas na Medida Provisória nº 489/10;

III – Pela DETERMINAÇÃO à SSE para que, quando do encaminhamento do ofício de comunicação das determinações ao Jurisdicionado, faça acompanhar cópia integral deste Voto e da Instrução de fls. 2788/2803v.;

IV – Pela DETERMINAÇÃO à Inspetoria competente para que verifique, quando da análise dos arts. 16 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto do contrato oriundo do presente Edital;

V – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao responsável pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN para que tome ciência acerca da realização das obras objeto deste processo, uma vez que o Estádio do Maracanã faz parte dos bens tombados por este órgão;

VI – Pelo ENCAMINHAMENTO do presente à Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia Estadual – CAE, a fim de subsidiar o planejamento das auditorias e inspeções ordinárias no Estado;

VII – Pelo posterior ARQUIVAMENTO do presente.

Deixo consignado, nesta fundamentação, que o Contrato n.º 101/2010, objeto da presente Auditoria, tramita junto ao presente, protocolizado como processo TCE-RJ n.º 113.951-2/10, para o qual não consta decisão definitiva.

Para melhor ordenamento e entendimento deste Voto, procederei à divisão da presente fundamentação, uma vez que o Corpo Instrutivo, consolida, nestes autos, a análise dos Embargos de Declaração e o resultado de 4 (quatro) Auditorias Governamentais.

O Corpo Instrutivo procedeu, no presente processo, a análise de cada item da decisão Plenária de 25/02/2014, prolatada nestes autos e, ainda, o exame dos processos TCE-RJ n.º 107.867-5/12 e TCE-RJ n.º 117.240-5/2013, por força da manifestação contida nos mencionados autos, que sugeriu a Anexação das 2ª e 4ª Auditorias no Contrato n.º 101/10 a este e, Ciência ao Plenário de que os itens das propostas de encaminhamento serão tratados neste processo que se refere à 3ª Auditoria Governamental ao ajuste antes referido.

Quanto à 1ª Auditoria Governamental no Contrato n.º 101/10, o Corpo Instrutivo, por sua vez, sugere no processo original (TCE-RJ n.º 104.413-7/11), Ciência ao Plenário, Conhecimento e o Arquivamento dos autos, o que, de pronto, não tenho como acolher.

Desta forma, organizo a análise em tópicos específicos, conforme itemização que segue:

I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

II – DO EDITAL DE LICITAÇÃO, CONTRATO, TERMOS ADITIVOS E TERMOS DE APOSTILAMENTO.

III – DAS AUDITORIAS REALIZADAS.

III.1 – DA ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO RELATIVA AO PROCESSO TCE-RJ 104.413-7/11 (1ª AUDITORIA GOVERNAMENTAL AO CONTRATO N.º 101/10).

III.2 – DA ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO RELATIVA AO PROCESSO TCE-RJ 107.867-5/12 (2ª AUDITORIA GOVERNAMENTAL AO CONTRATO N.º 101/10).

III.3 – DA ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO RELATIVA AO PRESENTE PROCESSO - TCE-RJ 106.660-0/2013 (3ª AUDITORIA GOVERNAMENTAL AO CONTRATO N.º 101/10).

III.4 – DA ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO RELATIVA AO PROCESSO TCE-RJ N.º 117.240-5/13 (4ª AUDITORIA GOVERNAMENTAL AO CONTRATO N.º 101/10).

IV – DA CONSOLIDAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

V – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DANOS APURADOS

VI – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

VII – DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Diante da organização estabelecida, passo a analisar os Embargos de Declaração.

I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O presente processo retorna ao Plenário desta Corte para, dentre outras coisas, o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Consórcio Maracanã RIO 2014, composto pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Andrade Gutierrez, em face da decisão Plenária de 25/02/2014 (fls. 1850/1860 – **item VII**), acima transcrito no meu Relatório.

Presentes estão os requisitos de **tempestividade**, pois os Embargos foram protocolizados dentro dos 30 (trinta) dias previstos no parágrafo único do artigo 71 da Lei Complementar nº 63/90; de **legitimidade**, eis que interpostos pelo Consórcio Maracanã RIO 2014, alcançado pelo *decisum* ora embargado, consoante o inciso III do artigo 74, da referida Lei Complementar. Não obstante, **o mesmo não se dá quanto ao seu cabimento**, nos termos balizados pela Instrução constantes do **item 3** de fls. 2768/2768-v, abaixo reproduzido, como parte integrante de minha fundamentação, *verbis*:

"3 – DO CABIMENTO

A peça recursal se mostra incabível, na medida em que não buscou combater nenhum dos vícios previstos no art. 71 da LC 63/90, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

Cabe ressaltar que a presente situação se distingue daquela em que o recorrente alega alguma obscuridade, contradição ou omissão que inexiste no caso concreto, levando a uma decisão de mérito pelo não provimento do recurso.

A doutrina é bastante esclarecedora no que toca ao tipo de análise que deve ser realizada quando da verificação da presença dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, conforme destaca Daniel Amorim Assumpção Neves[1]:

> Segundo elegante lição de autorizada doutrina, esses vícios compõem de maneira distinta tanto o juízo de admissibilidade como o de mérito, sendo no primeiro caso demandado do julgador uma análise em abstrato do vício, enquanto no segundo caso a análise deverá ser feita em concreto. Significa dizer que a mera alegação do embargante sobre a existência de um dos vícios descritos pela lei já é suficiente para o seu cabimento, sendo a análise da existência concreta de tal vício matéria de mérito.

Esta Coordenadoria, acompanhando a doutrina processualista majoritária, perfilha o entendimento de que a análise do cabimento dos embargos de declaração

---

[1] *Manual de Direito Processual Civil.* 3 ed. São Paulo: Método, 2011, p. 721.

deve ser feita em abstrato, mediante a verificação se o recorrente buscou combater algum dos vícios elencados na lei que autorizem o manejo desse instrumento.

Uma vez constatado que o recorrente, parte legitimada, tempestivamente, valeu-se dos embargos de declaração para apontar suposta omissão, contradição ou obscuridade, tem-se como positivo o juízo de admissibilidade, impondo-se o exame do mérito do recurso. Diferentemente, se os embargos são opostos com qualquer finalidade alheia ao reconhecimento de um dos vícios descritos na lei, a hipótese será de não conhecimento do recurso – é o que ocorre, por exemplo, quando o recurso objetiva a rediscussão do mérito da decisão, sem que se pretenda a integração ou o esclarecimento de pronunciamento da Corte.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame da existência concreta do vício alegado, ou seja, se a decisão embargada, de fato, foi omissa, contraditória ou obscura. É nessa fase que há a confirmação ou não da existência do vício na decisão recorrida, a ensejar o provimento ou desprovimento dos embargos de declaração.

No caso em testilha, como o embargante não procurou combater qualquer dos vícios elencados na lei como passíveis de serem alegados em sede de embargos de declaração, não há como concluir senão pelo descabimento do recurso, razão pela qual será sugerido o seu **não conhecimento**."

Desta forma, resta comprovado o **Não-Cabimento** dos Embargos de Declaração, por não respeitado o artigo 71, *caput*, da Lei Complementar nº 63/90, tendo em vista que não restou demonstrado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na decisão ora embargada.

Ora, o que pretendem os Embargantes é rediscutir matéria já decidida na Sessão Plenária de 25/02/2014, o que, consoante os estritos limites dos Embargos de Declaração, não encontra guarida na legislação vigente, não havendo que se falar, repita-se, na hipótese dos autos, em omissão, contradição, obscuridade ou erro material do *decisum* embargado, que se encontra suficientemente discutido, fundamentado e analisado.

De tal forma, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos das partes, mormente, se notório seu caráter infringente. Nos termos do artigo 71 da Lei Complementar n.º 63/90 e do artigo 89 do Regimento Interno do TCE-RJ, são cabíveis os Embargos de Declaração para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Contudo, não configurada as hipóteses, não merece o recurso ser acolhido. Veja-se, a propósito, proeminente decisão do Superior Tribunal de Justiça.

"EDcl no MS 18606 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0111376-3
Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento11/09/2013
Data da Publicação/Fonte DJe 20/09/2013

Ementa

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg nosEREsp 747.702/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe20/9/12).

2. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura vício de omissão. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.366.029/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 10/6/13.

3. (...)

4. Embargos declaratórios rejeitados."

Destarte, insta destacar que não se destinam os Embargos de Declaração a "corrigir" o que a parte considera "equívoco", e que, na verdade, refere a seu manifesto inconformismo quanto ao teor do julgado, tanto mais porque a decisão embargada, ainda, **de caráter preliminar**, contém redação de meridiana clareza e não se apresenta obscura, omissa ou contraditória, conforme se depreende a fls. 1850/1860, tendo sido dada ciência ao Consórcio Maracanã Rio 2014, do inteiro teor do julgado (item VII de fls. 1860), em respeito aos ditames constitucionais constantes do artigo 5º, incido LV, da Carta Fundamental.

Sustenta, ainda, o Embargante que a Corte de Contas deveria lhe ofertar o contraditório antes da prolação da decisão colegiada aqui tratada.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos próprios. Acontece que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o exercício do direito de defesa deve se dar de acordo com as normas processuais que regem a matéria:

Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ***o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria,*** não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais. ... (AI 152676 AgR, Relator: Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 15/09/1995) (grifou-se)

Na situação objeto destes autos, insta observar que a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 63/90 (Lei Orgânica do TCE-RJ) tem por finalidade apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, sendo certo que no momento

processual adequado o responsável terá plena oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ou seja, como dito acima, a decisão que determina a instauração de Tomada de Contas Especial **tem natureza preliminar**, não se tratando de medida punitiva e, em razão disso, inexiste determinação legal para que o TCE-RJ ofereça o contraditório previamente. Nesta esteira, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> ***Mandado de segurança indeferido****, por buscar fundamento em assertivas insusceptíveis de infirmar* ***decisão preliminar do Tribunal de Contas da União, que simplesmente determinou a instauração de tomada de contas especial*** *(art. 10, § 1º, da Lei nº 8.443-92)*. (MS 22733, Relator: Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/1999) (grifou-se)

Ademais, acerca da natureza preliminar da decisão que determina a instauração de Tomada de Contas Especial, vale lembrar o Voto do Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, condutor da Decisão 970/2001, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas da União:

> *Quanto a isso,* ***destaco, inicialmente, que a decisão que determina a instauração de Tomada de Contas Especial detém natureza semelhante àquelas que determinam a realização de inspeção e de auditoria, ou, até mesmo, a promoção de diligências, citações e audiências****. Uma característica comum a todos esses atos é que* ***inexiste****, em qualquer deles,* ***conteúdo de mérito****. Ao prolatar a respectiva decisão, o relator ou o colegiado não deliberam sobre o conteúdo das questões tratadas nos autos, mesmo que em caráter preliminar ou precário. O que se observa, ao se adotar quaisquer das citadas determinações, é apenas se o exercício do controle externo ou as necessidades de instrução processual, de acordo com o momento, assim o exigem. Analisa-se, ao decidir sobre essas questões, se seus requisitos encontram-se preenchidos e se são processualmente necessárias ou recomendáveis. Mas não se conclui, em qualquer delas, por exemplo, pela existência ou inexistência de fatos, de violação a normas, de autoria ou de culpa.* ***Inexistindo conteúdo de mérito, inexiste, para qualquer pessoa, responsável ou interessado, interesse de agir, pois sua esfera de direitos não restou atingida****. ...*
> ***Poder-se-ia afirmar que a decisão que determina a instauração de Tomada de Contas Especial, mesmo que por conversão, realiza um juízo prévio, de caráter precário, sobre mérito - porque avalia a existência de indícios de autoria e materialidade de ato danoso contra o patrimônio público*** *-, o que tornaria cabível o recurso.* ***Entretanto, deve-se observar que a Tomada de Contas Especial detém, nos termos da lei, o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano. Assim, a configuração prévia de indícios sobre a existência de ato ilícito é mero requisito para instauração do procedimento administrativo investigativo, que, implicando em dispêndio de recursos públicos, deve justificar-se****.* (grifou-se)

Neste desiderato, de acordo com o rito estabelecido na Lei Complementar nº 63/90, no processo de Tomada de Contas Especial perante o TCE-RJ, o momento oportuno para que o responsável apresente suas alegações de defesa, nas quais pode demonstrar o quão corretamente aplicou os recursos públicos sob sua responsabilidade, defendendo-se inclusive, das irregularidades que lhe são

atribuídas, é por ocasião de sua citação, mediante a qual é ele chamado a apresentar alegações de defesa, ou por ocasião dos recursos que interpuser contra as decisões que lhe sejam desfavoráveis.

Em sendo assim, a alegação do ora Embargante de que houve cerceamento de defesa não merece prosperar.

II – DO EDITAL DE LICITAÇÃO, CONTRATO, TERMOS ADITIVOS E TERMOS DE APOSTILAMENTO

Em Sessão Plenária de 13/07/2010, o Plenário desta Corte decidiu pelo **CONHECIMENTO** do Edital de Licitação por Concorrência Nacional nº 045/2010 da Secretaria de Estado de Obras, com **Determinações**, a seguir discriminadas, que deveriam ser cumpridas pelo Jurisdicionado antes da realização do certame e comprovadas a este Tribunal quando do envio do instrumento contratual, sob pena de nulidade do Edital e dos instrumentos dele decorrentes:

> ***I.1 –*** *Encaminhe o exame final e conclusivo da Assessoria Jurídica do órgão, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que as ponderações iniciais do parecer conjunto FAZ/SFP-ASJUR/SEOBRAS nº 01/2010, de fls. 50/84, foram objeto de justificativas por meio dos Ofícios PRES/EMOP nº 728/2010 e 742/2010, acostados às fls. 2624 a 2645;*
> ***I.2 –*** *Altere, em função da necessidade de adoção, na composição de custos específicos para cada item novo, das produtividades e dos custos de insumos dos Sistemas de Custos conhecidos, a redação do item 15.8.1 do Edital, substituindo-a pela exposta a seguir:*
>
> > *"15.8.1 Deverá ser apresentada a composição de custos específica para cada item novo que tenha sido acrescentado, com a adoção das produtividades e dos custos de insumos dos Sistemas de Custos conhecidos, tais como: EMOP, SCO-FGV, SBC, PINI, SINAPI, ou, na falta destes, com a adoção do menor preço, resultante de 03 (três) propostas obtidas no mercado, para cada insumo, que deverão estar anexas, sendo submetida à aprovação da fiscalização."*
>
> **I.3 –** Providencie para que o Projeto Básico disponibilizado aos licitantes apresente aprovação do órgão responsável;
> **I.4 –** Seja observado o cumprimento das recomendações e exigências da FIFA, quando da análise para aceitação e liberação dos projetos executivos, prevista no item 21.4 do Edital, visando atender à expectativa de sediar o jogo final da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme exposto na Apresentação do Memorial Descritivo;
> **I.5 –** Que observe o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deverá ser objeto de futura verificação desta Corte de Contas;

Posteriormente, o Contrato n° 101/2010, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de sua Secretaria de Obras, e o Consórcio Maracanã – Rio 2014, tendo por objeto a elaboração do Projeto Executivo e a execução de obras de reforma e adequação do Complexo do Maracanã, ingressou neste Tribunal no dia 30/09/2010, sem que restasse evidenciado a comprovação do atendimento às determinações exaradas por esta Corte, pertinentes ao Edital de Concorrência, que deu origem ao presente Contrato, o que só veio a ocorrer após a terceira decisão Plenária (Sessões de 28/07/11, 17/05/2012 e 26/03/2013), apesar de o Secretário de Estado de Obras ter sido instado a se manifestar acerca do assunto.

Especificamente em relação a Determinação I.2 acima transcrita, o Jurisdicionado somente procedeu a alteração das disposições contratuais no Sétimo Termo Aditivo, portanto de forma totalmente intempestiva, o que pode ter resultado em ato antieconômico, em razão das alterações contratuais ocorridas anteriormente.

Registre-se que o Responsável encaminhou o Ofício GSE/SEOBRAS Nº 2972/2012, de 10.10.2012, informando, à fl. 494, o seguinte:

> *(...)*
>
> *"Deste modo, desde o início da execução do Contrato 101/2010 previsto no Edital de Concorrência 045/2010/SEOBRAS celebrado com o Consórcio Rio Maracanã 2014, adotou-se de forma padrão os valores EMOP. E ademais, durante a execução do contrato, mesmo não estando necessariamente previsto algum item na tabela EMOP, utilizou-se de maneira sobressalente a adoção de valores referenciais de outras tabelas como a PINI e a SINAPI. Por fim, somente nos casos de itens e insumos de maior raridade, utilizou-se como referência o menor preço resultante de propostas de 03 (três) fornecedores do mercado."*
>
> *(...)*

Sobre este tema a Instrução, às fls. 531v/532, assevera:

> *Outrossim, deixamos o alerta para a possibilidade de ato anti-econômico praticado pela Secretaria de Estado de Obras, que por ventura poderá ser identificado no exame pela Inspetoria competente da Subsecretaria de Controle Estadual – SUE, dos Termos Aditivos (nº 01 ao 06) ao Contrato nº 101/10. "*
>
> *No que concerne ao apontado pela CAE no quesito 1.2 retrocitado, temos as seguintes considerações a fazer com relação aos Termos Aditivos de acréscimo de itens novos:*
>
> *- O Termo Aditivo nº 01, processo TCE nº 106.687-4/11, além de ter sido objeto de análise na Auditoria realizada pela CAE, já comentada nas considerações iniciais, estão sendo solicitadas, nesta oportunidade, as composições de custos dos itens acrescidos incluídos (itens novos).*
>
> *- O Termo Aditivo nº 03, processo TCE nº 131.816-8/11, que também se refere a acréscimo de itens novos, a CAE na Auditoria de Conformidade, fez uma análise minuciosa daquele Termo, e, da leitura do respectivo Relatório pudemos verificar que estão sendo questionados itens que dizem respeito aos procedimentos adotados para os ajustes das planilhas orçamentárias, bem como solicitação de correção da planilha orçamentária.*
>
> *- Quanto ao Termo Aditivo nº 06, processo TCE nº 116.734-7/12, embora consta nas planilhas de alterações de serviços que estão dos autos daquele processo, indicação de que foram utilizados composições de custos do Sistema EMOP, a CAE na instrução de fls. 892/893 daquele processo fez a seguinte observação:*
>
> > *"É importante informar que o referido Contrato Nº 101/2010 foi objeto de duas Auditorias, realizadas nos períodos de 11/01/11 a 04/03/11 e 05.03.12 a 18.05.12, na Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro - SEOBRAS, previstas, respectivamente, no Plano Anual de Auditoria Governamental - PAAG do exercício de 2011 e do exercício de 2012, bem como,*

será objeto de nova Auditoria prevista no PAAG do exercício de 2013, com início previsto para março/2013.

Nesse diapasão, o Termo Aditivo em comento será alcançado na Auditoria de Conformidade prevista no PAAG do exercício de 2013, sendo que as referidas Auditorias do PAAG de 2011 e 2012, que constituem, respectivamente, os Processos TCE nº 104.413-7/11 e 107.867-5/12, se encontram tramitando nesta Corte em fase de decisão preliminar. Nos referidos processos de Auditorias dos PAAG de 2011 e 2012, já constam questionamentos que interferem, também, no exame de economicidade deste 6º Termo Aditivo.

Destarte, por tratarem de matérias correlatas, e visando à unidade de decisões desta Corte, entre os processos de Auditorias de execução contratual envolvidos com a mesma matéria, sugerimos que o presente seja encaminhado, em prosseguimento, para que a referida Inspetoria Competente adote o procedimento que julgar pertinente para este momento processual."

Destarte, tendo em vista os apontamentos supramencionados, entendemos que as questões pertinentes as composições de custos adotadas nos Termos Aditivos de acréscimo de itens novos poderão ficar pendentes de análise até decisão definitiva dos processos que tratam dos Relatórios de Auditoria de Conformidade Ordinária, realizada pela CAE, tendo por objeto verificar a conformidade do Contrato nº 101/10 e dos Termos Aditivos nºs 01, 02, 03 e 04, no que concerne aos aspectos físico, financeiro e operacional, que formalizaram os Relatórios de Inspeção, processos TCE nºs 104.413-7/11 e 107.867-5/12, os quais encontram- se em tramitação nesta Corte, com decisão preliminar, bem como da nova Auditoria prevista no PAAG do exercício de 2013, com início previsto para março/2013, a qual abrangerá o exame dos Termos Aditivos subseqüentes decorrentes do Contrato 101/10.

Não obstante isso, farei constar, na parte dispositiva de meu Voto, Determinação para que a Secretaria Geral de Controle Externo verifique, manifestando-se, conclusivamente, se as alterações realizadas por intermédio dos Termos Aditivos de n°s 01 a 06 atenderam ao Determinado por esta Corte, por ocasião do exame do Edital, especificamente quanto aos itens novos que tenham sido acrescentados, ainda que não houvesse cláusula expressa no Contrato, identificando e quantificando possíveis atos antieconômicos.

Conforme se verifica pelo quadro elaborado no início deste Voto, o Contrato n° 101/2010, processo TCE-RJ n° 113.951-2/10, foi alterado 16 (dezesseis) vezes, mediante a celebração de Termos Aditivos, e foi reajustado em 4 (quatro) oportunidades, quando foram firmados os Termos de Apostilamentos pertinentes.

No referido quadro, observa-se a situação de cada um dos processos que se relacionam ao presente, que estão sob o exame desta Corte.

Para evidenciar a sistemática de análise empreendida por este Tribunal, sob a ótica dos princípios reitores da Administração Pública, que optou pelo exame conjunto dos Ajustes que decorreram da Licitação para Reforma do Complexo do Maracanã, bem como das Auditorias Governamentais de Conformidade da Execução do Contrato n° 101/2010, reunindo todos os elementos que integraram,

modificaram, impactaram ou, de alguma forma, se relacionaram com a presente contratação, trago à colação a manifestação do Corpo Instrutivo, às fls. 576v/577:

> *De início temos a observar que o presente processo foi encaminhado pela instrução de fls. 562/567v ao E. Plenário desta Corte de Contas com proposta de Ciência e Sobrestamento[2], tendo o mesmo sido restituído à SUE[3], em função da entrada dos Documentos TCE/RJ nºs 031.712-7/13, 031.715-9/13 e 031.722-2/13, respectivamente nos Processos TCE/RJ nºs 119.907-7/12, 112.605-2/12 e 106.383-2/12, conforme despacho do GAP[4] de fls. 573.*
>
> *Cabe relembrar que, conforme o conteúdo da instrução de fls. 562/567v, houve manifesto da CAT/SSO[5] no âmbito do Processo TCE/RJ nº 106.687-4/11 (em apenso) em que foi ponderada a suspensão da respectiva análise em função da apuração de diversos elementos técnicos relacionados à execução e controle do objeto deste contrato através dos relatórios de auditoria elaborados pelos setores competentes.*
>
> *Por conseguinte, a 2ª Coordenadoria de Controle Estadual – 2ª CCE, responsável pela instrução de fls. 562/567v, entendeu por bem sugerir o sobrestamento deste feito até a decisão definitiva nos autos dos Processos TCE/RJ nºs 104.413-7/11, 107.867-5/12 e 106.660-0/13 relativos a Relatórios de Auditoria Governamental oriundos da CAE[6] e CAO[7] para o acompanhamento das obras do Maracanã (Contrato 101/2010) com apuração de irregularidades.*
>
> *Destacamos que o Relatório de Auditoria Governamental formalizado pelo Processo TCE/RJ nº 106.660-0/13, abrangeu o exame de conformidade do Contrato nº 101/2010 referente à reforma do Maracanã para a Copa de 2014, quanto aos aspectos físico, financeiro e operacional, em continuidade das auditorias anteriores[8], no qual demonstra, através da sua matriz de achados[9], a presença de diversas situações envolvendo irregularidades variadas que abrangem a presente contratação.*
>
> *Ao examinarmos detidamente a tabela relativa à Matriz de Achados desta última auditoria, percebemos que várias situações ali descritas possuem relação intrínseca (direta e/ou indireta) com alguns dos temas abordados pelos pontos de controle contidos nos moldes das instruções processuais que balizam nossa análise ordinária das contratações sob os aspectos formais de legalidade e economicidade. Outrossim, cabe ainda destacar quanto à relevância das irregularidades suscitadas no supracitado relatório de auditoria que a gama de informações selecionadas e colhidas no órgão/entidade de origem a um prazo mais sucinto e recente pelo trabalho de campo nos parece diminuir o risco de possíveis falhas e/ou equívocos recorrentes nos processos regularmente formalizados nesta Corte tornando mais tangível a efetividade do controle efetuado.*

---

[2] CIÊNCIA do Documento TCE/RJ nº 012.403-1/13 e SOBRESTAMENTO até a decisão dos procs. 104.413-7/11; 107.867-5/12 e 106.660-0/13
[3] Subsecretaria de Controle Estadual
[4] Gabinete da Presidência
[5] Coordenadoria de Análise Técnica de Obras e Serviços de Engenharia/Subsecretaria de Auditoria e Controle de Obras e Serviços de Engenharia
[6] Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia Estadual (extinta)
[7] Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia
[8] V. Processos TCE/RJ nºs 104.413-7/11 e 107.867-5/12
[9] V. fls. 1840v/1841 do Proc. TCE/RJ nº 106.660-0/13 (digitalizado)

Neste diapasão, entendemos, na mesma linha de entendimento traçado pela CAT nos autos do Processo TCE/RJ nº 106.687-4/11, que o prosseguimento de nossa análise sobre esta contratação resta prejudicado tendo em vista a possibilidade de se verem produzidos, no âmbito desta Corte de Contas, entendimentos divergentes a respeito de uma ou de diversas questões inerentes aos supracitados aspectos formais de exame, o que investe contra a devida observância ao princípio jurídico do "non bis in idem".

Cabe realçar no ensejo que mesmo após um exame preliminar do conteúdo dos Documentos TCE/RJ nos 031.712-7/13[10], 031.715-9/13[11] e 031.722-2/13[12], tenhamos constatado o intento de atender objetivamente às suas respectivas demandas, a sua análise de mérito só poderá ser efetuada em conjunto com o supracitado processo 106.660-0/13 pelos mesmos motivos expostos no parágrafo anterior.

No que diga respeito aos demais feitos contendo termos posteriores, aplicamos a mesma linha de entendimento observando que a verificação da eventual necessidade ou não de demandas em seus autos só deverá ocorrer após um exame em conjunto com os Processos TCE/RJ nos 104.413-7/11, 107.867-5/12 e 106.660-0/13 (Relatórios de Auditoria Governamental).

Logo, se torna convicta a necessidade de sobrestar o exame deste contrato, bem como, dos demais instrumentos correlacionados, até a decisão definitiva do Processo TCE/RJ nº 106.660-0/13.

Assim, diante dos fatos apontados, e considerando o Princípio da Conexão Processual insculpido pelo Artigo 103 do CPC sugere-se o ***SOBRESTAMENTO*** *do julgamento do presente, bem como, dos demais processos em apenso até a decisão definitiva no processo TCE-RJ nº 106.660-0/13, referente ao Relatório de Auditoria Governamental de Conformidade na Secretaria de Estado de Obras – SEOBRAS quanto à execução do Contrato nº 101/2010.*

Contudo, faço, apenas, uma observação, para enfatizar o que foi dito anteriormente e determinar a exata dimensão do propósito da reunião destes feitos. Os processos serão **apensados**, tramitarão junto com o principal, para que sejam examinados em conjunto, posto que versam sobre a mesma matéria. Nesta fase processual buscam-se os elementos que possibilitem uma análise conclusiva de mérito, em todos os Ajustes que ora se apresentam.

Neste diapasão, releva notar que quanto aos 4 (quatro) Termos de Apostilamentos protocolizados neste Tribunal sob os n°s 112.605-2/12, 106.383-2/12, 119.907-7/12 e 105.358-2/13, o Plenário desta Corte decidiu por Comunicação ao Jurisdicionado para cumprimento de Diligência Externa. Porém, apesar de devidamente oficiado, o Sr. Hudson Braga quedou-se inerte, conforme informação da Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências – CPR.

[10] V. fls. 188/192 do Proc. TCE/RJ nº 119.907-7/12
[11] V. fls. 80/84 do Proc. TCE/RJ nº 031.715-9/13
[12] V. fls. 72/82 do Proc. TCE/RJ nº 106.383-2/12

Dessa forma, tendo em vista o não atendimento do jurisdicionado ao decidido na Sessão Plenária de 26/03/2013, **julgo necessário**, para obtenção dos elementos indispensáveis à adequada decisão no presente feito, que ora conduz a Instrução dos demais, **Notificar o Sr. Hudson Braga, ex-Secretário Estadual de Obras, para que apresente as suas Razões de Defesa, bem como preste esclarecimentos e encaminhe a documentação listada a seguir:**

Termo de Apostilamento – TCE-RJ n.º 112.605-2/12

Esclarecimentos

a) Esclareça o motivo pelo qual foi estipulado no caput deste Termo o valor de R$29.186.116,79 para o reajustamento dos serviços referentes a 2ª periodicidade, haja vista que, conforme planilhas de cálculo do Consorcio Maracanã de fls. 20337/20361 do proc. adm nº E-17/000592/2010, o valor do reajustamento seria de R$22.157.623,33, encaminhando memória de cálculo.

Termo de Apostilamento – TCE-RJ n.º 106.383-2/12

Esclarecimentos

a) Esclareça o motivo pelo qual foi estipulado no caput deste Termo o valor total de R$7.468.626,07 para o reajustamento da 1ª periodicidade, enquanto o valor do reajustamento, considerando os valores estabelecidos às fls. 18.409 do proc. adm. nº E-17/000592/2010, quais sejam: saldo do contrato com reajuste: R$801.780.039,51 subtraído do saldo do contrato sem reajuste, R$771.421.278,80, seria no valor de R$30.358.760,71, encaminhando memória de cálculo.

Documentos

a) Termo de Reconhecimento de Dívida no valor total de R$32.994,01, conforme informa o caput deste Termo.

Termo de Apostilamento – TCE-RJ n.º 119.907-7/12

a) Esclareça o motivo pelo qual os valores relativos ao reajustamento da 1ª periodicidade contratual (serviços do período de dezembro de 2010 a dezembro de 2011) apresentados no primeiro Apostilamento, não

guardam paridade com os valores apresentados no cálculo da planilha constante dos autos (fls. 23478 do proc. adm. nº E-17/000592/2010), encaminhando a respectiva memória de cálculo;

b) Esclareça o motivo pelo qual os valores relativos ao reajustamento da 2ª periodicidade contratual (serviços do período de dezembro de 2011 a dezembro de 2012) apresentados no segundo Termo de Apostilamento não guardam paridade com os valores apresentados no cálculo da planilha constante dos autos (fls. 23553 do proc. adm. nº E-17/000592/2010), encaminhando a respectiva memória de cálculo;

c) Apresente justificativa para a complementação dos reajustamentos da 1ª e 2ª periodicidade, objeto do presente Aditivo.

Termo de Apostilamento – TCE-RJ n.º 105.358-2/13

a) Encaminhe as justificativas para a formalização do presente apostilamento, que abordem os motivos previstos no artigo. 65, da Lei nº 8.666/93.

b) Preste esclarecimentos acerca da concessão de sucessivos reajustes ocorridos em períodos inferiores a 12 (doze) meses, em desacordo com os termos das Leis nºs 8.880/94, 9.069/95 e 10.192/01, que ditam que a periodicidade do reajuste de preços nos contratos administrativos é de um ano.

c) Justifique o motivo da concessão das “complementações de reajuste” das 1ª e 2ª periodicidades, ocorridas em 12.12.12 e 03.04.13, através de Termos de Apostilamento, uma vez que tal figura não está prevista em nossa legislação.

d) Encaminhe planilhas que demonstrem os reajustes concedidos em 18.01.12, 22.08.12, 12.12.12 e 03.04.13, contendo todos os itens inicialmente contratados, com seus quantitativos, valores unitários e valores totais, os itens medidos, o saldo a atualizar, os índices utilizados e o saldo atualizado.

III – DAS AUDITORIAS REALIZADAS

Além da análise dos Embargos de Declaração realizada pela Coordenadoria de Análise de Recursos – CAR deste Tribunal, verifica-se que as outras 3 (três) Auditorias Governamentais, foram consolidadas e revisadas pela Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia – CAO, subordinada à Subsecretaria de Auditoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia – SSO.

Neste cenário, entendo adequado, para um melhor ordenamento do processo, evidenciar, individualmente, cada Auditoria Governamental realizada.

III.1 – DA ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO RELATIVA AO PROCESSO TCE-RJ 104.413-7/11 (1ª AUDITORIA GOVERNAMENTAL AO CONTRATO N.º 101/10).

Quanto à 1ª Auditoria Governamental realizada no Contrato n.º 101/10, após 4 (quatro) decisões (28/07/2011, 23/10/2012, 26/02/2013 e 16/06/2015), protocolizada como processo TCE-RJ n.º 104.413-7/11, o Corpo Instrutivo sugere a Ciência ao Plenário das informações apresentadas, o Conhecimento do Relatório de Auditoria e o seu Arquivamento, já que não *subsistem outras irregularidades nos autos que justifiquem o prosseguimento do (...) processo.*

Contudo, tendo em vista que este Voto consolida todas as Auditorias realizadas no Contrato n.º 101/10, não entendo adequado o Conhecimento de apenas um deles, razão pela qual deixo de acolher a sugestão do Corpo Instrutivo deste TCE-RJ, consignada às fls. 576 do mencionado processo.

III.2 – DA ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO RELATIVA AO PROCESSO TCE-RJ 107.867-5/12 (2ª AUDITORIA GOVERNAMENTAL AO CONTRATO N.º 101/10).

No que concerne à 2ª Auditoria Governamental do Contrato n.º 101/10, protocolizada como processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12, submetido à apreciação Plenária em Sessão de 13/11/2012, ficou decidido pela Comunicação, Ciência e Determinação.

Em virtude do atendimento à decisão Plenária mencionada, os autos foram submetidos à apreciação da Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia – CAO, que elaborou manifestação conclusiva acostada às fls. 1337/1356.

Posteriormente, com vistas à análise conjunta dos processos relacionados às Auditorias Governamentais, a Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia – CAO sugeriu a Anexação do processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12 – 3ª Auditoria Governamental, ao presente, bem como, a Ciência de que as propostas constantes de fls. 1354v/1356, do mencionado processo, serão transportadas para o presente.

O Corpo Instrutivo procedeu na análise carreada neste processo (TCE-RJ n.º 106.660-0/13 – fls. 2777/2896), a transcrição da manifestação de 1337/1356 do processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12, deixando, contudo, patenteado o que segue:

> *Os itens sugeridos na instrução supratranscrita, com algumas adequações de forma que julgo pertinente, integrarão a proposta de encaminhamento do presente processo, à exceção do item XVI, referente à anexação, o qual deverá constar do processo de origem.*

Neste contexto, sintetizo, na forma que segue, as análises empreendidas pelas instâncias instrutivas quanto às respostas oferecidas pelo jurisdicionado ao decidido em Sessão Plenária de 13/11/2012, sendo que a íntegra do referido posicionamento encontra-se nas manifestações dos técnicos desta Corte que farei remissão na tabela abaixo, indicando suas folhas, por ser favorável as argumentações apresentadas, as quais adoto com parte integrante da minha fundamentação, independentemente da sua integral transcrição.

Item 1 da decisão Plenária de 13/11/2012 – Processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12 - Pela COMUNICAÇÃO aos Srs. Joel da Silva Myrrha – matr. 944.145-2 – SEOBRAS, Wilson José Fernandes – matr. 354.078-8 – EMOP, Rafael Gianni di Vaio – matr. 353.185-2, EMOP e José Maurício Mendonça – matr. 921.407-3 – SEOBRAS, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, cujos esclarecimentos foram apresentados nos documentos TCE-RJ n.º 146-9/13, TCE-RJ n.º 126-9/13 e TCE-RJ n.º 276-0/13, respectivamente.		
Subitem da decisão	**Posição do CI**	**Análise do Relator, em face da manifestação do Corpo Instrutivo**
1.1. Troca, durante a execução do Contrato, da metodologia de cálculo do custo do item de serviço Administração Local, com a perda da vantagem econômica obtida na licitação pela SEOBRAS, ante o relatado às fls. 1021v/1022v;	Acolhimento das Justificativas (fls. 2829/2837)	**O Corpo Técnico conclui que, em face da não materialização da perda econômica, inicialmente apurada, em virtude da alteração das condições editalícias (mediante utilização de nova metodologia de cálculo não oficial), o ato praticado pode ser relevado.** **Contudo deve ser coibido, sob pena de que novos atos similares sejam executados sem fundamentação legal e com geração de danos, razão pela qual considera pertinente a Determinação ao atual Diretor Presidente da EMOP e ao atual Secretário de Estado de Obras, para que observem estritamente as condições editalícias.** **Registre-se, que o Corpo Instrutivo, quando da análise do subitem 1.3 (fls. 2837/2839) considera no cálculo do dano, diferença em favor da Administração, em função das razões que ensejaram o acolhimento das justificativas (aumento do Custo Total sem**

		alteração da Administração Local e ausência de Supressão de Itens).
1.2. Não observação do Critério de Medição, para Administração Local, estabelecido no item 14.1.4 do Edital, ante o relatado às fls. 1021v/1022v;	Acolhimento das Justificativas (fls. 2837)	**Considerando a análise do subitem 1.1 acima, na qual se constata a responsabilização do Diretor Presidente da EMOP, Sr. Ícaro Moreno Junior, e do Secretário de Estado de Obras, Sr. Hudson Braga, pela alteração contratual (com alteração de metodologia EMOP), o Corpo Instrutivo entende pertinente o acolhimento das razões de justificativas, uma vez que a atribuição da Comissão de Fiscalização se restringiu à observância das novas disposições contratuais constantes em Termo Aditivo.**
1.3. Atestação em duplicidade dos itens 05.105.324-6 e 05.105.325-6, já contemplados na composição do BDI, ante o relatado às fls. 1022v/1023;	Não Acolhimento das justificativas (fls. 2837/2839)	**Após a fundamentada análise das justificativas apresentadas, o Corpo Instrutivo conclui que a inclusão de itens “Alimentação dos empregados” e “Transporte dos empregados” no CUSTO DIRETO das novas planilhas orçamentárias finais, já contemplados anteriormente na proposta orçamentária inicial como itens integrantes da parcela de BDI, configura duplicidade de orçamentação que, atestados e pagos, conforme planilha orçamentária constante na 37ª medição dos serviços, às fls. 10.601 do Processo TCE n.º 117.240-5/14, enseja duplicidade de realização de despesa, gerando dano ao erário no valor de R$ 9.608.071,20 (incluso BDI, porém não reajustado e não atualizado).** **Quanto à responsabilização e nexo de causalidade do ato administrativo praticado, assim como no item 1.1 da presente instrução, configura-se a participação ativa do Diretor Presidente da EMOP, Sr. Ícaro Moreno Junior, e a aceitação (tácita ou não) do Secretário de Estado de Obras, Sr. Hudson Braga, ensejando a sugestão de Citação a ambos.** **Quanto ao cálculo do dano, o Corpo Instrutivo considera, para efeito do cálculo do dano, a diferença em favor da Administração Pública, no valor de R$ 3.677.114,06 (= R$ 4.540.245,99 - R$ 863.131,93), conforme mencionado subitem 1.1 acima.** **<u>Valor do Dano Apurado: R$ 6.492.779,74 ou 2.162.601,92 UFIR-RJ (fls. 2839)</u>** **<u>Memória de Cálculo (fls. 2839)</u>**

1.4. Atestação de forma irregular do item 01.051.126-5, referente a desenhos de estrutura metálica (projeto executivo), incompletos, em desacordo com Art. 90 da Lei Estadual nº 287/79, ante o relatado às fls. 1023/1023v;	Não Acolhimento das justificativas (fls. 2840/2841)	**Contudo, os autos demonstram que o item de serviço 01.051.126-5 é referente, de fato, ao projeto de estrutura metálica de apoio à arquibancada, constatado como executado, mas de forma incompleta (sem as listas com os pesos dos materiais utilizados, dado importante no processo de compreensão do projeto, fabricação e montagem da estrutura), denotando somente a notificação aos responsáveis, pela atestação irregular dos serviços.** **Deste modo, o CI sugere a Notificação dos membros da Comissão de Fiscalização que atestaram as medições, Srs. Joel da Silva Myrrha – matr. 944.145-2 – SEOBRAS, Wilson José Fernandes – matr. 354.078-8 – EMOP e Rafael Gianni di Vaio – matr. 353.185-2, EMOP, pela atestação de forma irregular do item 01.051.126-5, referente a desenhos de estrutura metálica (projeto executivo), incompletos, em desacordo com Art. 90 da Lei Estadual nº 287/79, ante o relatado às fls. 1023/1023v.** **Ressalte-se que foi afastada a responsabilidade do Sr. José Maurício Mendonça – matr. 921.407-3 – SEOBRAS, por não constar nos autos a sua participação na atestação dos serviços.**
1.5. Proceder à atestação de serviços relativos ao item - 11.016.228-6, baseando-se num projeto executivo sem conter as informações quanto aos pesos dos materiais, ante o relatado às fls. 1023v/1024v.	Não Acolhimento das justificativas (fls. 2841/2842)	**O Corpo Instrutivo atesta que as justificativas apresentadas não demonstraram a pertinência dos quantitativos atestados para o item – 11.016.228-6, limitando-se à argumentação de que a Equipe de Auditoria teve uma interpretação pouco precisa do Projeto.** **Contudo, apesar da confusa redação, o Parecer Técnico atesta que a apuração de dano relativa a este item de serviço é tratado quando da apuração de dano das outras Auditorias, o que pode ser comprovado no tópico III.3 – DA ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO RELATIVA AO PRESENTE PROCESSO TCE-RJ 106.660-0/2013 (3ª AUDITORIA GOVERNAMENTAL AO CONTRATO N.º 101/10).**

Item 2 da decisão Plenária de 13/11/2012 – Processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12 - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Ícaro Moreno Júnior, Diretor Presidente da EMOP, cujos esclarecimentos foram apresentados no documento TCE-RJ n.º 515-4/13.		
Item da decisão	**Posição do CI**	**Análise do Relator, em face da manifestação do Corpo Instrutivo**
Não cumprimento do item I.B.3 da decisão plenária de 15/12/2009, Processo TCE-RJ nº 108.444-7/09, incorrendo, por via de consequência, *em culpa in vigilando,* quando da elaboração do projeto básico para a obra do Estádio Maracanã para Copa 2014, que apresentou significativas modificações entre o projeto básico e o executivo.	Não Acolhimento das justificativas (fls. 2842/2846)	**O Corpo Técnico, após percuciente análise, consolidou financeiramente todas as alterações ocorridas nas 5 (cinco) Rerratificações realizadas no Contrato, observa-se que os acréscimos (existentes e novos) atingiram 121% e os decréscimos atingiram 98% do valor contratado, demonstrando, clara e inequivocamente, a insuficiência do Projeto Básico, segundo entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdãos 749/10 e 581/11) e desta Corte de Contas, configurando o denominado "JOGO DE PLANILHA".** **Desta forma, sugere a Notificação do Sr. Ícaro Moreno Júnior, Diretor Presidente da EMOP, pela não observância do art. 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90, em razão do não cumprimento do item I.B.3 da decisão plenária de 15/12/2009, Processo TCE-RJ nº 108.444-7/09.**

Item 3 da decisão Plenária de 13/11/2012 – Processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12 - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. José Carlos Pinto dos Santos, Coordenador do Projeto – EMOP, e à Sra. Cátia Cristina de Oliveira Castro, autora do Projeto Básico – EMOP, responsáveis técnicos pelo projeto básico relativo ao Contrato nº 101/10, para que fossem prestados esclarecimentos. Segundo informação acostada às fls. 2829, os jurisdicionados mencionados quedaram-se inerte ante a decisão deste Tribunal.		
Item da decisão	**Posição do CI**	**Análise do Relator, em face da manifestação do Corpo Instrutivo**
Elaboração de Projeto Básico, de forma imprecisa, indicando que o mesmo não foi baseado em estudos preliminares adequados à importância da obra, acarretando significativas modificações entre o projeto básico e o executivo.	Não Acolhimento das justificativas (fls. 2846/2849)	**O Corpo Técnico, após percuciente análise, consolidou financeiramente todas as alterações ocorridas nas 5 (cinco) Rerratificações realizadas no Contrato, observa-se que os acréscimos (existentes e novos) atingiram 121% e os decréscimos atingiram 98% do valor contratado, demonstrando, clara e inequivocamente, a insuficiência do Projeto Básico, segundo entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdãos 749/10 e 581/11) e desta Corte de Contas, configurando o denominado "JOGO DE PLANILHA".** **Desta forma, sugere a Notificação do Sr.**

		José Carlos Pinto dos Santos e da Sra. Cátia Cristina de Oliveira Castro, qualificados acima, pela elaboração de Projeto Básico de forma imprecisa, sem base em estudos preliminares adequados à importância da obra, acarretando significativas modificações entre o projeto básico e o executivo.

Item 4 da decisão Plenária de 13/11/2012 – Processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12 - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, Responsável técnico e autor do orçamento relativo ao Contrato nº 101/10 SEOBRAS, cujos esclarecimentos foram apresentados no documento TCE-RJ n.º 42.845-7/12.

Item da decisão	Posição do CI	Análise do Relator, em face da manifestação do Corpo Instrutivo
Elaboração de Planilha orçamentária do Projeto Básico de forma imprecisa, acarretando significativas modificações entre o Projeto básico e o Executivo.	Não Acolhimento das justificativas (fls. 2849/2851)	**O Corpo Técnico, após percuciente análise, consolidou financeiramente todas as alterações ocorridas nas 5 (cinco) Rerratificações realizadas do Contrato, observa-se que os acréscimos (existentes e novos) atingiram 121% e os decréscimos atingiram 98% do valor contratado, demonstrando, clara e inequivocamente, a insuficiência do Projeto Básico, segundo entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdãos 749/10 e 581/11) e desta Corte de Contas, configurando o denominado “JOGO DE PLANILHA”.** **Desta forma, sugere a Notificação do Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, Responsável técnico e autor do orçamento relativo ao Contrato nº 101/10 SEOBRAS, pela elaboração de parte do Projeto Básico (orçamento) de forma imprecisa, sem base em estudos preliminares adequados à importância da obra, acarretando significativas modificações entre o projeto básico e o executivo.**

Item 5 da decisão Plenária de 13/11/2012 – Processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12 - Pela COMUNICAÇÃO ao então Secretário de Estado de Obras, Sr. Hudson Braga, cujos esclarecimentos foram apresentados no documento TCE-RJ n.º 4.641-7/13 e TCE-RJ n.º 9.250-9/13.

Subitem da decisão	Posição do CI	Análise do Relator, em face da manifestação do Corpo Instrutivo
5.1. Restabelecer a forma de apresentação das planilhas orçamentárias do contrato nº101/10-SEOBRAS, tal como no instrumento editalício, codificadas por natureza e/ou por setor do estádio, buscando maior transparência na execução do contrato, ante o relatado às fls. 1009v/1011; 5.2. Providenciar a correção da planilha orçamentária do contrato nº101/10-SEOBRAS, levando em consideração o custo total da obra e seu correspondente cronograma físico/financeiro, visando o planejamento da obra de acordo com o disposto no art. 8º da Lei Federal 8.666/93, alcançando com isso a devida transparência e controle na execução do contrato para utilização do Estádio Maracanã na Copa das Confederações, evitando outros dispêndios ao Estado além do causado pela substituição da estrutura de apoio das arquibancadas, ante o relatado às fls. 1008/1012; 5.3. Adotar procedimentos para que os valores atestados nos itens de serviços, cujas unidades estejam expressas em UN (Unidade) e CJ (Conjunto), sejam comprovados por planilhas orçamentárias detalhadas, que discriminem, respectivamente, todos os serviços, seus quantitativos e preços unitários, ante o relatado às fls. 1012/1013; 5.4. Adotar providências para a formalização de um acordo entre as partes para os preços unitários modificados no	Item Superado (fls. 2851/2856)	**O Corpo Instrutivo informa que, conforme consta da instrução de fls.1.191/1.192, a análise do cumprimento das determinações, com exceção do item 5.7, foi remetida ao presente processo (TCE n.º 106.660-0/13), uma vez que tiveram seus cumprimentos verificados pela Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, quando da realização da Auditoria.** **Quanto ao item 5.7, o Corpo Técnico conclui que devido à demonstração de existência de impossibilidade fática, tanto legal como operacional, de o Governo do Estado do Rio de Janeiro e/ou o Consórcio Maracanã se habilitarem a tempo para usufruir dos benefícios da MP e da Lei que criaram o RECOM e/ou RECOPA, entendemos que está esclarecido o motivo do não enquadramento no RECOM e no RECOPA pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro ou o Consórcio, de forma a usufruir dos benefícios tributários, que geraria economia aos cofres públicos estaduais, estimada em R$ 95 milhões, conforme instrução de fls. 1.021-verso.** **Contudo, tenho entendimento diverso, que tratarei em tópico específico desta fundamentação.** **Deste modo, parte do item 5 encontra-se superado, com exceção do item 5.7.**

T.A.III, para mais ou para menos, visando resguardar a administração de futuros litígios decorrentes de alterações de preços do presente contrato e estabelecer medidas de controle para se precaver quanto à ocorrência de jogo de planilha, ante o relatado às fls. 1013/1013v; 5.5. Buscar, em tempo hábil, a concordância legal para o critério de fixação da quantidade de assentos no Estádio Maracanã, de modo a atender, quanto à acessibilidade, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e obesidade, ante o relatado às fls. 1013v/1014; 5.6. Exigir da empresa gerenciadora maior consistência nos dados utilizados para a elaboração das "Curvas de Avanço Físico e Financeiro" que integram os "Relatórios Econômico-financeiros de Gestão Contratual", elaborados mensalmente, bem como leve em consideração, como parâmetro para a determinação dos percentuais de avanço físico e financeiro da obra, a totalidade dos serviços necessários à execução do objeto, ante o relatado às fls. 1019v; 5.7. Proceder, em tempo hábil, a formalização da planilha orçamentária, considerando o RECOPA, com a aplicação do BDI de forma definitiva de 11,5625% e, ainda, promover a compensação dos pagamentos já efetuados a título de Serviços, BDI e Reajustamentos, ante o relatado às fls. 1020v/1021v; 5.8. Restabelecer as condições editalícias para o item Administração Local, promovendo a correção da		

planilha orçamentária do T.A.III e o respectivo estorno dos valores já pagos, ante o relatado às fls. 1021v/1022v; 5.9. Atentar para o critério de medição do item Administração Local, previsto no item 14.1.4 do Edital, promovendo a adequação dos pagamentos de acordo com o avanço físico da obra, ante o relatado às fls. 1021v/1022v; 5.10. Proceder, em tempo hábil, à exclusão dos itens de serviços da planilha orçamentária do T.A.III, 05.105.324-6 e 05.105.325-6 ou a redução, no BDI, do percentual que corresponda aos valores destes serviços, e proceder, em tempo hábil, ao estorno dos valores já pagos, ante o relatado às fls. 1022v/1023; 5.11. Exigir do contratado, os desenhos de estrutura metálica de apoio das arquibancadas (projeto executivo), com as respectivas listas de materiais e pesos (kg), item 01.051.126-5, ante o relatado às fls. 1023/1023v; 5.12. Corrija o valor unitário do item 11.016.228-6, deduzindo o custo do insumo equipamentos, em duplicidade com os itens 19.004.211-6 e 19.004.212-6 e, também corrija a descrição do referido item que deve ser “inclusive transporte”, conforme consta na composição analítica, ante o relatado às fls. 1023v/1024v; 5.13. Adote procedimentos administrativos visando melhor apoio às ações de controle externo no exercício de sua missão, previsto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90, ante o relatado às fls. 1025v/1026.		

III.3 – DA ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO RELATIVA AO PRESENTE PROCESSO TCE-RJ 106.660-0/2013 (3ª AUDITORIA GOVERNAMENTAL AO CONTRATO N.º 101/10).

No que concerne à 3ª Auditoria Governamental de que trata o presente processo, em virtude do atendimento de decisão Plenária, prolatada em Sessão de 25/02/2014, os autos foram submetidos à apreciação da Coordenadoria de Análise Técnica de Atos e Contratos de Obras e Serviços de Engenharia – CAT e da Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia – CAO, que se manifestaram quanto aos aspectos de Engenharia.

Registro que foi acostada, às fls. 2719/2763, informação conclusiva da Coordenadoria de Análise Técnica de Atos e Contratos de Obras e Serviços de Engenharia – CAT. Contudo, os autos foram submetidos, posteriormente, à apreciação da Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia – CAO que revisou a instrução anteriormente elaborada pela CAT. As modificações de maior relevância foram sintetizadas na forma que transcrevo abaixo:

> *As modificações de maior relevância ocorreram:*
>
> *1) Nas questões pertinentes às aplicações de multas, na presente fase processual, com fulcro no art. 63 da Lei Orgânica do TCE-RJ (itens XI; XII; XIII; e XIV da proposta de encaminhamento de fls. 2.757/2.763);*
>
> *2) No entendimento acerca da acumulação destas multas, quando for o caso, com as decorrentes dos débitos apurados, a serem eventualmente aplicadas em momento futuro, com amparo no art. 62 da Lei Orgânica do TCE-RJ (itens XI; XII; e XIII; da proposta de encaminhamento de fls. 2.757/2.763);*
>
> *3) No entendimento acerca dos agentes responsáveis por algumas irregularidades (itens X; XVI; XVII; XVIII; XIX; e XX da proposta de encaminhamento de fls. 2.757/2.763);*
>
> *4) No cálculo dos valores de todos os débitos apurados, o qual demandou extenso trabalho desta revisão, haja vista a grande quantidade de itens envolvidos, distribuídos ao longo de 43 medições. Cumpre esclarecer que as modificações nos valores se deram pelo fato de não terem sido consideradas as parcelas de reajuste, bem como por se ter utilizado, para conversão em UFIR-RJ, o valor desta unidade de referência na data-base do orçamento, quando deveriam ter sido levados em consideração, para cada serviço, os valores vigentes deste índice nas respectivas datas de pagamento, consoante o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 165/92;*
>
> *5) Na questão atinente à ciência a outros órgãos/entidades neste momento processual (itens XXIII; XXIV; e XXV da proposta de encaminhamento de fls. 2.757/2.763).*

Adicionalmente, a Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia – CAO informa *que foram efetuadas outras modificações de menor expressão na instrução* anteriormente elaborada pela CAT, *no intuito de imprimir mais clareza à proposta de encaminhamento*.

Sobre as questões técnicas relativas à área da Engenharia, consta informação à fl. 2778, no sentido de que *não foram realizadas quaisquer alterações, dada à minudência com que os assuntos foram tratados pelo analista.*

Nas considerações iniciais da sua análise, a Coordenadoria de Análise Técnica de Atos e Contratos de Obras e Serviços de Engenharia – CAT alerta para o fato de que, à época da Auditoria e elaboração do Relatório, as obras de reforma do Estádio do Maracanã não haviam sido concluídas e que, no atual momento, já se encontram finalizadas, medidas e pagas e o Contrato concluído.

Diante desta situação, serão necessárias providências diversas das encaminhadas anteriormente, uma vez que os valores medidos indevidamente, apontados neste Relatório, que poderiam ser sanados mediante estornos em medições posteriores, agora se consubstanciam em danos incorridos, que podem ser levantados em sua totalidade.

O Corpo Instrutivo procedeu, no presente processo, a análise de cada item da decisão Plenária de 25/02/2014, prolatada nestes autos.

Com efeito, sintetizo, na forma que segue, as análises empreendidas pelas instâncias instrutivas nestes autos, sendo que a integra do referido posicionamento encontra-se nas manifestações dos técnicos desta Corte, as quais farei remissão na tabela abaixo, indicando suas folhas, por ser favorável as razões apresentadas, as quais adoto com parte integrante da minha fundamentação, independentemente da sua integral transcrição.

Item I da decisão Plenária de 25/02/2014 - Da Notificação aos Srs. Joel da Silva Myrrha – matr. 944.145-2 – SEOBRAS, Wilson José Fernandes – matr. 354.078-8 – EMOP, e Rafael Gianni di Vaio – matr. 353.185-2, EMOP, cujas razões de defesa foram apresentadas nos documentos TCE-RJ n.º 9.768-8/14, TCE-RJ n.º 10.582-1/14 e TCE-RJ n.º 9.766-0/14, respectivamente.		
Subitem da decisão	**Posição do CI**	**Análise do Relator, em face da manifestação do Corpo Instrutivo**
1. Disponibilização de projetos executivos desatualizados e/ou incompletos que não retratavam fielmente os serviços executados, conforme relatado às fls. 1.803-v/1.804-v.	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2720/2720v)	**Foram verificadas na Auditoria incongruências entre os projetos executivos fornecidos (os mais atualizados disponíveis, segundo informação dos Fiscais), infringiu-se disposição contratual (cláusula 14ª) e legal (art. 7º da Lei 8666/93), pela execução de itens de obras sem que os respectivos projetos executivos estivessem finalizados.**
2. Atestação de serviços executados em desacordo com os projetos executivos e por descumprir a 14ª Cláusula Contratual	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2720v/2721)	**Segundo o Corpo Técnico, as informações prestadas se contradizem, uma vez que admitem possíveis divergências entre projetado e executado, ao passo que afirmam que**

(Execução das obras em obediência ao projeto), conforme relatado às fls.1.804v/1.808.		**todos os serviços foram atestados após verificação da congruência para com os projetos executivos. A resposta não justifica os fatos específicos citados às fls. referidas, tampouco os demais identificados ao longo de todo o relatório de inspeção.**
3. Instalação dos assentos utilizando parafusos com diâmetro (D= 8,0mm) inferior ao previsto no projeto executivo dos mesmos (D= 9,53mm ou 3/8"), às fls. 354/357 da Ref. 12, conforme relatado às fls. 1.808 deste relatório.	Acolhimento das Razões de Defesa (fls. 2721)	**Foram apresentados laudos técnicos de conformidade (arrancamento e cisalhamento) para o atendimento aos esforços requeridos, e que os mesmos atendem aos parâmetros de projeto, embora, efetivamente a dimensão líquida (diâmetro interno) do chumbador seja de 8 mm, razão pela qual o Corpo Técnico atesta que a resposta pode ser acolhida, uma vez que não há normativa específica que determine o modo de medição da rosca.**
4. Inclusão, medição e pagamento indevidos do item 05.001.595-6 na planilha orçamentaria, conforme relatado às fls.1.815/1.816-v.	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2721/2721v)	**Não há justificativa para a inclusão do item no orçamento, uma vez que, independentemente da "normalidade" das condições da obra, a contratada é obrigada a manter o canteiro limpo, organizado e desimpedido, de acordo com a Norma Regulamentadora – NR 18, que estabelece regras para a Indústria da Construção, cujo efeito vinculante lhe dá força de Lei, no sentido amplo, uma vez que regulamenta aspectos da CLT, e os custos de tais obrigações encontram-se embutidos nos valores de cada item, compondo item da administração local, distribuídos nos diversos itens de limpeza das diversas situações de obra lançadas em planilha, ou ainda incorporados ao BDI. Caberia à fiscalização cobrar que os padrões legais desejados (NR 18) fossem cumpridos dentro das previsões orçamentárias.** **<u>Valor do Dano Apurado: R$ 17.604.490,36 ou 5.863.667,98 UFIR-RJ (fls. 2798)</u>** **<u>(Memória de Cálculo - UFIR-RJ (fls. 2861)</u>**
5. Inclusão indevida do item 05.100.942-6 na planilha orçamentaria, conforme relatado às fls. 1.816-v/1.817.	Acolhimento das Razões de Defesa (fls. 2722).	**Tendo em vista que o item não foi medido e pago, a irregularidade é superada. Encontra-se nos autos, às fls. 2.550 a 2.700, planilha da 8ª Rerratificação do Contrato, contendo pequenos ajustes no Orçamento 8400.001/11, onde pode-se verificar à fl.**

		2.561 a eliminação integral do item.
6. Atestação e pagamento de itens não formalizados, no montante de R$ 36.635.903,40, nas medições 24ª (R$ 4.361,74) e 25ª (R$ 36.631.541,66), referentes, respectivamente, aos períodos de 01.05.12 a 15.05.12 e 16.05.12 a 21.05.12, considerando que a formalização foi efetivada somente através do TA 08, em 08.11.12, conforme relatado às fls. 1.817-v/1.820 deste Relatório.	Acolhimento das Razões de Defesa (fls. 2722)	**Embora não existam datas nos documentos de medição, impossibilitando aferir a época em que foram produzidos, a Nota Fiscal de pagamento referente à 25ª medição é posterior à lavratura do Termo Aditivo, o que descaracteriza o pagamento de item não formalizado. Quanto ao item medido e pago na 24ª medição, efetivamente já era pré-existente em outro orçamento (nº 1).**
7. Atestação de serviço utilizando item de maior valor unitário (05.100.928-6), em detrimento de item, com descrição idêntica, de menor valor unitário (05.100.813-5), acarretando medição de diferença a maior de R$ 379.764,59, sem a incidência da taxa de BDI, até a Medição 35ª, conforme relatado às fls. 1.820/1.821 deste relatório.	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2722/2722v)	**Em que pese a possibilidade do item 05.100.813-5 ter sido substituído espontaneamente pelo Departamento de Custos da EMOP (COPRE) ou sem a interveniência da Fiscalização, tratava-se de item constante do Edital de Concorrência e do Contrato de Obras (fls. 80, Proc. TCE-RJ nº 113.951-2/10), não podendo o mesmo ser alterado, salvo por acordo entre as partes com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro (art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal n.º 8.666/93). Assim sendo, deveria, ao menos, causar espécie à Fiscalização do Contrato a alteração do valor de item contratado e já medido (conduta esperada do fiscal médio, diligente e probo). Destarte, age com negligência a Fiscalização por não se manifestar acerca de irregularidade introduzida no contrato sob sua responsabilidade.** **<u>Valor do Dano Apurado: R$ 6.242.791,61 ou 2.079.336,38 UFIR-RJ (fls. 2802)</u>** **<u>Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2863)</u>**
8. Atestação dos seguintes serviços com sobrecustos: a) Item 05.004.043-6, conforme relatado no item "a.1", às fls. 1.823-v/1.824 deste relatório.	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2722v/2723v).	**As razões de defesa não explicam a adoção de um item de maior valor e menor complexidade em relação a item pré-existente de menor valor e maior complexidade. Ademais, existe no sistema EMOP item catalogado para tal serviço, 05.004.045-0 (Limpeza ou preparo de superfície de concreto com jato de água pressurizada ou ar, em**

		condições que permitam um rendimento médio de 5m²/h, m², R$14,02), ou 05.004.050-0 (Limpeza ou preparo de superfície de concreto com jato de água pressurizada ou ar, em condições que permitam um rendimento médio de 15m²/h, m², R$11,91), conforme situação específica. **Valor do Dano Apurado: R$ 7.613.993,42 ou 2.535.053,50UFIR-RJ (fls. 2802)** **Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2864)**
8. Atestação dos seguintes serviços com sobrecustos: b) Item 05.004.044-6, conforme relatado no item "a.2", às fls. 1.824/1.824-v deste relatório;	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2723v/2725)	**Não foi juntado à resposta qualquer documentação, norma técnica, estudo teórico ou experimental, monografia ou tese, referente à suposta "formação de par galvânico" entre a escória de cobre e o aço das armaduras, tampouco qualquer laudo ambiental elaborado por entidade competente, acerca da "sustentabilidade" do abrasivo mineral, ou mesmo, estudos e apropriações que comprovem o maior rendimento desse abrasivo em detrimento do originalmente especificado.** **Não foi apresentada qualquer documentação técnica consubstanciada acerca das alegações, uma vez que, pelos princípios positivos das ciências afetas à matéria (metalurgia, eletroquímica, corrosão, dentre outras), não há fundamento que as respalde.** **Registre-se que o Corpo Instrutivo apresentou consistente análise técnica que, ao final, concluiu que houve uma majoração de 455,57% (quatrocentos e cinquenta e cinco, cinquenta e sete por cento).** **Valor do Dano Apurado: R$ 19.829.702,65 ou 6.604.837,18 UFIR-RJ (fls. 2802)** **Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2865)**
8. Atestação dos seguintes serviços com sobrecustos: c) Item 05.006.050-6, conforme relatado no item "a.3", às fls. 1.824 v/1.825 deste relatório;	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2725/2725v)	**As razões de defesa não se ativeram ao fato de que o item novo introduzido possuia custo 22,46% superior ao preexistente (de maior complexidade e menor produtividade), fato pelo qual, necessariamente, deveria ter custo inferior ao excluído. Tampouco foi apresentada defesa pela não utilização do item catalogado no caderno de encargos do EMOP, com custo 50%**

		menor. **<u>Valor do Dano Apurado: R$ 4.641.834,68 ou 1.546.092,89 UFIR-RJ (fls. 2802)</u>** **<u>Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2866)</u>**
8. Atestação dos seguintes serviços com sobrecustos: d) Item 11.024.107-6, conforme relatado no item “b.1”, às fls. 1.825/1.825 v deste relatório;	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2726/2726v)	**Os ensaios aferem o melhor resultado da argamassa polimérica com ponte de aderência incorporada, em relação à argamassa polimérica de referência. A majoração dos custos do novo item em 10,04% superior ao preexistente fica assim, a princípio, justificada pela maior qualidade no produto recebido pela Administração.** **Ocorre que, conforme se verifica das fls. 2.301 a 2.319, a orçamentação do item se utilizou para determinação do consumo, a densidade da argamassa fresca de 2,075 Kg/mm/m² ao invés do consumo informado no catálogo do fabricante acostado, que é de 1,520 Kg/mm/m². Ademais, foi utilizado um custo unitário de R$ 115,00, por saco de 25 Kg, ao passo que consta cotação a R$ 43,30 (fl. 2.305).** **Tais erros levam a um sobrepreço de 123,6% ou R$ 49,99/m², para uma camada aplicada com acabamento de pedreiro (orçamento original). (fls. 2726/2726v)** **Valor do Dano Apurado: será apurado na análise do item 9, abaixo.**
8. Atestação dos seguintes serviços com sobrecustos: e) Item 05.004.046-6, conforme relatado no item “b.2”, às fls. 1.825 v/1.826-v deste relatório;	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2726v/2730)	**A resposta oferecida pelos Fiscais não guarda relação com o fato apontado no item b.2) do Relatório de Auditoria, qual seja, substituição de item relativo à saturação de superfícies de concreto. Não se ativeram ao fato de que o item novo tem custo 5.756,86% superior ao preexistente, item 05.001.478-5 (‘Saturação prévia de estrutura de concreto existente antes da concretagem, medida pela área de projeção). (fls. 2726v/2730)** **O Corpo Instrutivo dividiu o presente item, por responsabilidade, com vistas à apuração do Dano, conforme segue:** **<u>Valor do Dano Apurado 1: R$ 28.486.134,47 ou 9.488.103,95 UFIR-RJ (fls. 2803)</u>** **<u>Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2867)</u>**

		<u>Valor do Dano Apurado 2: R$ 2.101.073,88 ou 699.821,43 UFIR-RJ (fls. 2798)</u> **<u>Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2862)</u>**
9. Medição, atestação e pagamento indevidos dos itens de serviços 07.002.019-6 e 11.024.107-6 em quantitativos superiores aos efetivamente executados, conforme relatado às fls. 1.826-v/1.829.	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2730/2733v)	**O Corpo Instrutivo atesta a existência de serviços medidos em duplicidade e, ainda, a prestação de serviços fora da especificação contratada, tendo sido constatada a aplicação de argamassa com espessura insuficiente e sem acabamento final, de forma *irregular e falha, sem sarrafeamento.*** **<u>Valor do Dano Apurado: R$ 23.528.800,27 ou 7.836.925,12 UFIR-RJ (fls. 2803)</u>** **<u>Memória de Cálculo (fls. 2868)</u>**
10. Medição e atestação de serviços inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia (item 07.002.019-6) de acordo com o relatado às fls. 1.826-v/1.829 deste relatório.	Rejeição das Razões de Defesa (Fls. 2733v/2735v)	**Segundo o Corpo Instrutivo, os fiscais *recaíram em negligência, imperícia ou imprudência os Fiscais ao informarem que "cabe à Comissão de Fiscalização verificar se os serviços foram efetivamente e adequadamente executados pelo Consórcio de acordo com os projetos aprovados e em caso de atendimento a essas condições não haveria razão em não atestá-los" e receberem, medirem e atestarem os serviços de aplicação de argamassa polimérica projetados em uma única camada, com espessura variável e falhas, sem o serviço de desempenamento e sarrafeamento (fls. 1.827 a 1.829), conforme composição elaborada para o item 07.002.019-6, fl. 2.333.*** **<u>Valor do Dano Apurado: R$ 1.755.797,61 ou 584.817,51 UFIR-RJ (fls. 2805)</u>** **<u>Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2869)</u>**
11. Medição, atestação e pagamento indevidos de serviços inócuos, fictícios, desnecessários e / ou superdimensionados, com base em hipóteses equivocadas: Item "c" - Serviços de reforço estrutural dos pilares do 5º pavimento, conforme relatado às fls.	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2736/2738)	**O Corpo Instrutivo apresenta profundo estudo técnico que demonstra que os fatos constatados na Auditoria permanecem sem justificativas, uma vez que a defesa apresentada pelo projetista não combateu os cálculos apresentados no Relatório de Auditoria, onde se demonstrou a inutilidade dos serviços executados, posicionamento reforçado agora, com novos exemplos.** **<u>Valor do Dano Apurado: R$ 8.293.115,51 ou 2.762.254,11 UFIR-RJ (fls. 2808)</u>**

1.829/1.833 deste relatório.		**Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2870/2871)**
11. Medição, atestação e pagamento indevidos de serviços inócuos, fictícios, desnecessários e / ou superdimensionados, com base em hipóteses equivocadas: Item 4.6.2 – Estrutura Metálica, conforme relatado às fls. 1.833-v/1.840.	Rejeição das Razões de Defesa (fls.2738/2741).	**O Corpo Técnico refuta individualmente os argumentos apresentados, reiterando integralmente as análises anteriormente feitas às fls. 1839v, no qual verificou-se que os quantitativos alterados não encontram respaldo na realidade, quer do projeto, quer da montagem de estruturas metálicas.** **Valor do Dano Apurado: R$ 18.288.930,73 ou 6.091.639,99 UFIR-RJ (fls. 2810/2811)** **Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2872)**

Item II da decisão Plenária de 25/02/2014 - Da NOTIFICAÇÃO ao Sr. Ernani Knust Grassini, responsável pela Coordenadoria de Preços da EMOP - COPRE, cujas razões de defesa foram apresentadas no documento TCE-RJ n.º 10.955-2/14.

Subitem da decisão	Posição do CI	Análise do Relator, em face da manifestação do Corpo Instrutivo
1. Elaboração de composição de custo unitário (05.100.928-6) de item de serviço majorado em relação a serviço idêntico pré-existente na planilha orçamentária contratual (05.100.813-5), conforme relatado às fls. 1.820/1.821 deste relatório, configurando prática de ato antieconômico.	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2741/2743)	**Conforme tratado quando da análise das razões de defesa apresentadas em atendimento ao subitem 7, do item I da decisão Plenária, o serviço já constava do Edital de Concorrência e do Contrato de Obras (fls. 80, Proc. TCE-RJ nº 113.951-2/10), não podendo ser alterado, salvo por acordo entre as partes com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro (art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal n.º 8.666/93).** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 7.**
2. Elaboração de composição de custo unitário e validação de itens de serviços com sobrecustos, configurando prática de ato antieconômico: a) Item 05.004.043-6, conforme relatado no item "a.1", às fls. 1.823 v/1.824 deste processo.	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2743/2743v)	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 8.a) do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014.** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 8 a).**
2. Elaboração de composição de custo unitário e validação de	Rejeição das Razões de Defesa	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 8.b) do**

itens de serviços com sobrecustos, configurando prática de ato antieconômico: b) Item 05.004.044-6, conforme relatado no item "a.2", às fls. 1.824/1.824-v deste processo.	(fls. 2743v)	**Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014. Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 8 b).**
2. Elaboração de composição de custo unitário e validação de itens de serviços com sobrecustos, configurando prática de ato antieconômico: c) item 05.006.050-6, conforme relatado no item "a3", às fls. 1.824-v/1.825 deste processo.	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2743/2744)	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 8.c) do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014.** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 8 c).**
2. Elaboração de composição de custo unitário e validação de itens de serviços com sobrecustos, configurando prática de ato antieconômico: d) Item 11.024.107-6, conforme relatado no Item "b.1", às fls. 1.825/1.825-v deste processo.	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2744)	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 8.d) do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014..** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 8 d).**
2. Elaboração de composição de custo unitário e validação de itens de serviços com sobrecustos, configurando prática de ato antieconômico: e) Item 05.004.046-6, conforme relatado no item "b.2", às fls. 1.825 v/1.826-v deste processo.	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2744/2744v)	**O Corpo Instrutivo reitera, no que cabe especificamente ao item inquinado, a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 8.e) do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014, onde se aponta as impropriedades das composições elaboradas..** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 8 e).**
3. Concepção e validação de quantitativos de itens de serviço superestimados (itens 07.002.019-6 e 11.024.107-6), configurando prática de ato antieconômico, conforme relatado no item "b.3", às fls. 1.826-v/1.828.	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2745)	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitens 8.d), 9 e 10 do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014..** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitens 9 e 10.**

Item III da decisão Plenária de 25/02/2014 - Da NOTIFICAÇÃO ao Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, CPF 208.991.907-82, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP - DEPRO, cujas razões de defesa foram apresentadas no documento TCE-RJ n.º 12.533-4/14.		
Subitem da decisão	**Posição do CI**	**Análise do Relator, em face da manifestação do Corpo Instrutivo**
1. validação/aprovação de projetos e/ou laudos técnicos inadequados, inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia: a) Item 07.002.019-6, conforme relatado no item "b.4", às fls. 1.828/1.829 deste processo.	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2745/2745v)	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitens 8.d), 9 e 10 do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014.** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitens 9 e 10.**
1. validação/aprovação de projetos e/ou laudos técnicos inadequados, inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia: b) Item "c" - Serviços de reforço estrutural dos pilares do 5º pavimento, conforme relatado às fls. 1.829/1.833 deste processo.	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2745v)	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 11 do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014.** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 11 (Item c).**
1. validação/aprovação de projetos e/ou laudos técnicos inadequados, inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2745/2746v)	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 11 do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014.** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 11 (Item 4.6.2).**

necessários conforme boas técnicas de engenharia: c) Item 4.6.2 - Estrutura Metálica, conforme relatado às fls. 1.833-v/1.840 deste processo.		

Item IV da decisão Plenária de 25/02/2014 - Da NOTIFICAÇÃO ao Sr. Hudson Braga, Secretario de Estado de Obras à época dos fatos, cujas razões de defesa foram apresentadas no documento TCE-RJ n.º 14.517-4/14.

Subitem da decisão	Posição do CI	Análise do Relator, em face da manifestação do Corpo Instrutivo
Pelo descumprimento das determinações Plenárias de 13.11.12, itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11 e 5.13 do Processo TCE-RJ nº 107.867-5/12, ante ao relatado às fls. 1.808-v/1.814-v deste processo.	Rejeição das Razões de Defesa (fls. 2746)	**O Corpo Instrutivo reitera que, conforme já relatado às fls. 1.808-v deste processo, o Jurisdicionado trata a Comunicação exarada no Voto GC-3 4614/2012 (MABA), datado de 13/11/2012, agora a Notificação conforme acima, como solicitação de informações, quando na verdade deveriam constituir respostas informativas da adoção de providências elencadas no item 5 do Voto de 13.11.12, haja vista tratar-se de determinações para cumprimento imediato, à época dos fatos.** **Assim, o descumprimento das determinações permanece.** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitens 9 e 10.**

Item V da decisão Plenária de 25/02/2014 - Da COMUNICAÇÃO ao Sr. Hudson Braga, Secretario de Estado de Obras à época dos fatos, para cumprimento de Determinações, cujas comprovações foram apresentadas no documento TCE-RJ n.º 17.722-2/14.

Subitem da decisão	Posição do CI	Análise do Relator, em face da manifestação do Corpo Instrutivo
1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste Relatório e relatadas a seguir: a) Sanar vazamentos observados nas lajes do 5º pavimento e em pontos diversos das instalações do Estádio, conforme relatado no item 1, à fl. 1.795-v	Item Atendido (fls. 2746v)	**O Corpo Técnico atesta que as imagens apresentadas às fls. 2.425, em comparação com aquelas de fl. 1.795-v do Relatório, denota o saneamento da não conformidade.**

deste processo.		
1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste Relatório e relatadas a seguir: b) Remover acúmulo de materiais provenientes de demolição, entulho e resíduos, no canteiro, nas rampas de acesso ao Estádio e em locais diversos da obra, conforme relatado no item 2, às fls. 1.796/1.796-v deste processo.	Item Atendido (fls. 2746v)	**O Corpo Técnico atesta que as imagens apresentadas às fls. 2.426 em comparação com aquelas de fl. 1.796-v do Relatório, denota o saneamento da não conformidade.**
1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste Relatório e relatadas a seguir: c) Eliminar possibilidade de ocorrência de vazamentos em salas de equipamentos elétricos ou subestações devido à existência de tubulações hidráulicas em seu interior, conforme relatado no item 3, às fls. 1.796-v/1.797 deste processo.	Item Superado (fls. 2746v/2747)	**O Corpo Técnico atesta que a verificação da congruência das informações prestadas depende de novas Inspeções para aferição da qualidade dos produtos recebidos, todavia, o Complexo do Maracanã já foi objeto de concessão, fato pelo qual dará como superada a determinação.**
1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste Relatório e indicadas a seguir: d) Relocar cabos elétricos instalados no interior de caixas de passagem das tubulações de recalque das EE1 e EE2 e nas caixas de drenagem, conforme relatado no item 4, às fls.1.797/1.797-v deste processo.	Item Superado (fls. 2747)	**O Corpo Instrutivo atesta que a verificação da congruência das informações prestadas depende de novas Inspeções para aferição da qualidade dos produtos recebidos, todavia, o Complexo do Maracanã já foi objeto de concessão, fato pelo qual dará como superada a determinação.**
1. Providenciar ações corretivas para as não	Item Superado	**O Corpo Técnico atesta que a verificação da congruência das informações prestadas**

conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste Relatório e relatadas a seguir: e) Corrigir as não conformidades diversas observadas nas Estações Elevatórias EE1 e EE2 e nas respectivas redes conforme relatado no item 5, às fls. 1.797-v/1.799 deste processo.	(fls. 2747)	**depende de novas Inspeções para aferição da qualidade dos produtos recebidos, todavia, o Complexo do Maracanã já foi objeto de concessão, fato pelo qual dará como superada a determinação.**
1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste Relatório e indicadas a seguir: f) Drenar a água acumulada e providenciar a instalação ou a manutenção de dispositivos de drenagem em caixas de passagem elétrica no Estádio Maracanã, conforme relatado no item 6 à fl. 1.799 deste processo.	Item Superado (fls. 2747/2747v)	**O Corpo Técnico atesta que a verificação da congruência das informações prestadas depende de novas Inspeções para aferição da qualidade dos produtos recebidos, todavia, o Complexo do Maracanã já foi objeto de concessão, fato pelo qual dará como superada a determinação.**
1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste Relatório e indicadas a seguir: g) Desobstruir os poços de visita (PV's) das redes de esgoto e de águas pluviais que se encontravam obstruídos, conforme relatado no item 7 à fl. 1.799-v deste processo.	Item Superado (fls. 2747v)	**O Corpo Técnico atesta que a verificação da congruência das informações prestadas depende de novas Inspeções para aferição da qualidade dos produtos recebidos, todavia, o Complexo do Maracanã já foi objeto de concessão, fato pelo qual dará como superada a determinação.**
1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste Relatório e indicadas a seguir: h) Sanar vazamentos nas colunas de	Item Superado (fls. 2747v)	**O Corpo Técnico atesta que a verificação da congruência das informações prestadas depende de novas Inspeções para aferição da qualidade dos produtos recebidos, todavia, o Complexo do Maracanã já foi objeto de concessão, fato pelo qual dará como superada a determinação.**

escoamento de águas pluviais, conforme relatado no item 8 às fls. 1.799-v/1.800 deste processo.		
1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste Relatório e indicadas a seguir: i) Reparar os defeitos construtivos em lajes para a passagem de tubulações hidro-sanitárias, conforme relatado no item 9 à fl. 1.800 deste processo.	Item Superado (fls. 2747v/2748)	**O Corpo Técnico atesta que a verificação da congruência das informações prestadas depende de novas Inspeções para aferição da qualidade dos produtos recebidos, todavia, o Complexo do Maracanã já foi objeto de concessão, fato pelo qual dará como superada a determinação.**
1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste Relatório e indicadas: j) Instalar placas metálicas de identificação (com informações técnicas) nos grupos geradores, conforme relatado no item 10 à fl. 1.800-v deste processo.	Item Superado (fls. 2748)	**O Corpo Técnico atesta que a verificação da congruência das informações prestadas depende de novas Inspeções para aferição da qualidade dos produtos recebidos, todavia, o Complexo do Maracanã já foi objeto de concessão, fato pelo qual dará como superada a determinação.**
1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste Relatório e relatadas a seguir: k) Adotar providências para atendimento da largura livre mínima para passagem de 40 cm, de acordo com a recomendação do Green Guide do Estudo de Fluxo de Multidões – Estádio do Maracanã, item 5.22 – Áreas de assentos, que estabelece a “largura livre para passagem de pelo menos 0,40 metros”, conforme relatado no item 11 às fls.1.800-v/1.801 deste processo.	Item não atendido (fls. 2748/2748v)	**Informa que a referida norma prevê largura de 40 cm para obras novas, não para reformas, o caso do Maracanã. Para obras existentes complementa que a norma estabelece que a distância livre para passagem deva ser de 0,305m, conforme consta às páginas 116, 117 e 118 da mesma, estando o executado conforme padrão.** **Ocorre que o Corpo Instrutivo afirma que a Norma referida pelo jurisdicionado não é citada no Relatório de Auditoria, no qual a referência vem do item 5.22 Green Guide do Estudo de Fluxo de Multidões – Estádio do Maracanã, elaborado para as obras do Maracanã pela empresa Steer Davies Gleave, sendo esse o critério de análise. Ao passo que a referência citada pelo jurisdicionado é a 15ª edição do Guide to Safety at Sports Grounds, publicação do Departamento de Cultura, mídia e esporte do Gabinete de Sua Majestade, Inglaterra, de 2008. Ou seja, trata-se de publicações distintas. O ponto questionado é específico, com critério**

		elaborado para o Maracanã e o apresentado como parâmetro de defesa é genérico, defasado e alienígena. O fato será objeto de Notificação.
1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste Relatório e indicadas a seguir: l) Retirar detritos, entulho e materiais de obra, no interior de áreas de proteção de elementos ambientais, situações em desacordo com as orientações do sistema LEED e da NR-18, conforme relatado no item 12 às fls. 1.801/1.801-v deste processo.	Item Superado (fls. 2748v)	**O Corpo Técnico atesta que a verificação da congruência das informações prestadas depende de novas Inspeções para aferição da qualidade dos produtos recebidos, todavia, o Complexo do Maracanã já foi objeto de concessão, fato pelo qual dará como superada a determinação.**
1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste Relatório e indicadas a seguir: m) Refazer pintura das tubulações do sistema de combate a incêndio, conforme relatado no item 13 às fls. 1.801-v/1.802 deste processo.	Item Superado (fls. 2748)	**O Corpo Técnico atesta que a verificação da congruência das informações prestadas depende de novas Inspeções para aferição da qualidade dos produtos recebidos, todavia, o Complexo do Maracanã já foi objeto de concessão, fato pelo qual dará como superada a determinação.**
1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste Relatório e indicadas a seguir: n) Relocar os equipamentos eletrônicos instalados sob tubulações hidro-sanitárias, conforme relatado no item 14 à fl. 1.802 deste processo.	Item Superado (fls. 2748v/2749)	**O Corpo Técnico atesta que a verificação da congruência das informações prestadas depende de novas Inspeções para aferição da qualidade dos produtos recebidos, todavia, o Complexo do Maracanã já foi objeto de concessão, fato pelo qual dará como superada a determinação.**
1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste	Item Superado (fls. 2749)	**O Corpo Técnico atesta que a verificação da congruência das informações prestadas depende de novas Inspeções para aferição da qualidade dos produtos recebidos,**

Relatório e indicadas a seguir: o) Realizar a manutenção necessária nas caixas do sistema de irrigação do gramado, foto do item 15 à fl. 1.802-v deste processo.		**todavia, o Complexo do Maracanã já foi objeto de concessão, fato pelo qual dará como superada a determinação.**
1. Providenciar ações corretivas para as não conformidades registradas às fls. 1.795-v/1.803 deste Relatório e indicadas a seguir: p) Corrigir instalação inadequada dos parafusos de fixação dos assentos, foto do item 16 às fls. 1.802-v/1.803 deste processo.	Item Atendido (fls. 2749)	**O Corpo Instrutivo considera, para os devidos fins, a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 3 do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014.**
2. Preservar os elementos naturais e observar com maior rigor os procedimentos de preservação ambiental previstos nas normas ambientais e dispositivos legais em futuros empreendimentos, evitando, dessa forma, danos ou destruição, conforme observado nas fotos às fls.1.801/1.801-v deste processo.	Item Superado (fls. 2749/2749v)	**O Corpo Técnico atesta que a verificação da congruência das informações prestadas depende de novas Inspeções para aferição da qualidade dos produtos recebidos, todavia, o Complexo do Maracanã já foi objeto de concessão, fato pelo qual dará como superada a determinação.**
3. Disponibilizar à Equipe de Auditoria, no presente e em contratos futuros, projetos executivos atualizados que retratem fielmente a obra em execução ou concluída e que atendam às recomendações das normas técnicas da ABNT, ante o relatado às fls. 1.803-v/1.804-v deste processo.	Item Superado, em face da finalização do Contrato (fls. 2749v)	**O Corpo Instrutivo posiciona-se no sentido de que as justificativas apresentadas não cabem, uma vez que é imprescindível, por se tratar de uma obra de grande complexidade e elevada diversidade de serviços, que a execução do detalhamento ocorra em fase anterior a execução dos serviços.**
4. Encaminhar os boletins de apropriação e as memórias de cálculo dos serviços realizados com os	Item não atendido 2749v/2750	**A documentação encaminhada pelo jurisdicionado foi analisado pelos Técnicos desta Corte que identificaram a duplicidade de insumo, fato que será objeto de**

guindastes nos locais das arquibancadas (itens 19.004.166-6, 19.004.206-6, 19.004.208-6, 19.004.211-6, 19.004.212-6, e 11.016.228-6), com identificação individualizada de cada equipamento, datas, locais dos serviços, discriminação dos serviços realizados, devidamente assinados pelos responsáveis, e demais informações que se façam pertinentes para comprovação da não ocorrência do custo em duplicidade do insumo equipamento no item 11.016.228-6, ante o relatado às fls. 1.814/1.814-v deste relatório;		**Notificação. Registre-se a ocorrência de dano preliminar estimado de R$ 1.218.588,11.**
5. Excluir da planilha orçamentária o item 05.001.595-6, tornar nulo o saldo contratual relativo ao mesmo e estornar os valores pagos indevidamente (R$ 13.275.876,40), conforme informado às fls. 1.815/1.816-v deste processo;	Item não atendido (fls. 2750/2750v).	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 4 do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014. Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 4.**
6. Excluir da planilha orçamentária o item 05.100.942-6, sem prejuízo de futuros estornos decorrentes de atestações desse serviço, e tornar nulo o saldo contratual relativo ao mesmo, conforme informado às fls.1.816-v/1.817 deste relatório;	Item Atendido (fls. 2750v)	**Em face do item do orçamento não ter sido medido, os Técnicos desta Corte entenderam que a determinação foi superada. Encontra-se nos autos, às fls. 2.550 a 2.700, planilha da 8ª Rerratificação do Contrato, contendo pequenos ajustes no orçamento 8400.001/11, onde pode-se verificar à fl. 2.561 a redução integral do item.**
7. Excluir da planilha orçamentária o item 05.100.928-6 e tornar nulo o saldo contratual relativo ao mesmo, introduzido na conversão do orçamento do projeto básico para o projeto executivo, visto se tratar de item de serviço	Item não atendido (fls. 2750v/2751).	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 7 do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014. Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 7.**

cuja descrição é idêntica ao do item 05.100.813-5, pré-existente na planilha orçamentária, e estornar a diferença de R$ 379.764,59 medida indevidamente, conforme informado às fls.1.820/1.821 deste relatório;		
8. Substituir o item de serviço 05.004.043-6, acrescido na 4ª Re-ra (TA nº 8), pelo item constante do sistema de custos EMOP, item 05.004.045-0, e estorne o valor R$ 1.961.033,33, medido e pago indevidamente, conforme relatado no item "a.1" às fls.1.823-v/1.824;	Item não atendido (fls. 2751)	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 8 a) do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014. Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 8 a).**
9. Estornar o valor R$ 3.160.101,56, relativo ao item 05.004.044-6, acrescido na 4ª Re-ra (TA nº 8), medido e pago indevidamente, conforme relatado no item "a.2" às fls.1.824/1.824-v;	Item não atendido (fls. 2751/2751v)	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 8 b) do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014. Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 8 b).**
10. Substituir o item 05.006.050-6, acrescido na 4ª Re-ra (TA nº 8), pelo constante do catálogo EMOP, item 05.004.0045-0, bem como estornar o valor R$ 1.564.905,21, medido e pago indevidamente, conforme informado no item "a.3" às fls. 1.824-v/1.825;	Item não atendido (fls. 2751v)	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 8 c) do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014.** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 8 c).**
11. Substituir o item 05.004.046-6, acrescido na 4ª Re-Ra (TA nº 8), pelo anteriormente existente na orçamentação, item 05.001.478-05, bem como estornar o valor R$ 9.523.638,32, medido e pago indevidamente, conforme relatado no item "b.2" às fls. 1.825-v/1.826-v;	Item não atendido (fls. 2751v/2752)	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 8 e) do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014.** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 8 e).**
12. Estornar os valores de R$ 5.810.489,98 (item	Item não atendido	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa**

07.002.019-6) e R$ 1.208.367,03 (item 11.024.107-6) medidos e pagos indevidamente, conforme relatado no item "b.3" às fls. 1.826-v/1.828;	(fls. 2752)	**apresentadas para o item I, subitem 9 do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014.** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 9.**
13. Estornar o valor R$ 2.494.816,11, relativo ao item 07.002.019-6, medido e pago indevidamente, sem justificativa técnica, conforme relatado no item "b.4" às fls. 1.828/1.829;	Item não atendido (fls. 2752/2752v)	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 10 do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014.** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 10.**
14. Estornar os valores: R$ 3.791.810,19, referente aos serviços de reforço estrutural do 5º pavimento relativos aos itens 05.002.082-6, 11.013.058-6, 11.013.059-6, 11.013.060-6; R$ 194.509,85 do orçamento 8400.005/11 - Demolição de marquises; e R$ 1.714.617,83, referente aos itens 07.160.031-6, 07.160.044-6, 05.001.647-6, 05.001.648-6, medidos e pagos indevidamente, sem justificativa técnica, conforme relatado no item "c" às fls. 1.829/1.833.	Item não atendido (fls. 2752v)	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 11. c) do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014.** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 11. c).**
15. Estornar o valor R$ 11.385.257,22, relativo aos itens 11.016.228-6 e 01.001.391-6, acrescidos na 4ª Re-ra (8º TA), medidos e pagos indevidamente, conforme relatado no item 4.6.2 Estrutura Metálica às fls. 1.833-v/1.840;	Item não atendido (fls. 2752/2753)	**O Corpo Instrutivo reitera integralmente a análise feita em relação às razões de defesa apresentadas para o item I, subitem 11. c) do Voto aprovado em Sessão de 25/02/2014.** **Valor do Dano Apurado: Conforme análise do item I, subitem 11. c).**

Item VI da decisão Plenária de 25/02/2014 - Da COMUNICAÇÃO ao Sr. José Carlos Pinto dos Santos, Coordenador do Projeto Básico – EMOP e à Sr.ª Cátia Cristina de Oliveira Castro, autora do Projeto Básico – EMOP, à época dos fatos, para cumprimento de Determinações, cujas comprovações foram apresentadas, respectivamente, no documento TCE-RJ n.º 11.289-8/14 e TCE-RJ n.º 10.078-0/14.		
Subitem da decisão	**Posição do CI**	**Análise do Relator, em face da manifestação do Corpo Instrutivo**
1. Preste esclarecimento quanto à distância insuficiente e menor do que a mínima prevista no Estudo de Fluxo de Multidões, item 5.22 – Áreas dos Assentos, para a passagem de pessoas entre os assentos e a mureta dos Vomitórios, ante ao relatado às fls. 1.800-v/1.801; 2. Preste esclarecimento quanto à localização dos assentos especiais destinados aos PMR e PO instalados em locais de difícil acesso nas arquibancadas, tendo como consequência o comprometimento da acessibilidade, segundo os critérios da norma ABNT NBR 9050:2004, reavaliando o posicionamento desses assentos, ante o relatado às fls. 1.810-v/1.811;	Justificativas não acolhidas (fls. 2753/2753v)	**Aduz o Corpo Instrutivo desta Corte, que a resposta apresentada não esclarece a adoção de critérios inadequados para a execução dos assentos e dimensionamento dos vomitórios, remetendo apenas à responsabilização aos autores dos projetos executivos.** **De fato, as alterações dos parâmetros constantes do Projeto Básico podem ter sido introduzidas pelos Projetos Executivos, devendo, então, tais justificativas serem apresentadas juntamente com a Notificação sugerida no item V, subitem 1. k) analisado anteriormente.**

Item VII da decisão Plenária de 25/02/2014 - Da CIÊNCIA ao Consórcio Maracanã – Rio 2014 da decisão que menciono, constante de fls. 1850/1860, que deu origem ao Recurso de Embargos de Declaração interposto pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Andrade Gutierrez, constante do documento TCE-RJ n.º 10.188-1/14.		
Teor da decisão	**Posição do CI**	**Análise do Relator, em face da manifestação do Corpo Instrutivo**
Ciência da decisão de 25/02/2014	Não Conhecimento	**Por ausência do pressuposto processual do cabimento, previsto no art. 71, caput, da Lei Complementar n.º 63/90, conforme exame constante acima, nesta mesma fundamentação.**

III.4 – DA ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO RELATIVA AO PROCESSO TCE-RJ N.º 117.240-5/13 (4ª AUDITORIA GOVERNAMENTAL AO CONTRATO N.º 101/10).

Relativamente à 4ª Auditoria Governamental referente ao Contrato n.º 101/10, protocolizada como processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13, importante historiar os acontecimentos pretéritos.

O mencionado processo foi levado à pauta de votação, em Sessão Plenária de 10/04/2014, nos termos do Voto lavrado pelo Excelentíssimo Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, oportunidade na qual foi solicitada Vista dos Autos, pelo Excelentíssimo Conselheiro Aloysio Neves Guedes.

Tendo em vista a informação da entrada de novos documentos, em Sessão Plenária de 05/08/2014, em Voto Revisor da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Aloysio Neves Guedes, o Plenário decidiu pela Diligência Interna para análise dos elementos acostados no documento TCE/RJ nº 18.896-6/14, encaminhado pelo Secretário de Estado de Obras, Sr. José Iran Peixoto Junior, através do Ofício SEOBRAS/GSE n.º 1814/2014, datado de 25/07/2014 (fls. 834 – processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13 – Vol. 5) e posterior Encaminhamento ao Gabinete do Relator originário.

Nos autos do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13, às fls. 11623/11632, a Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia sugere a Anexação daquele processo ao presente (TCE-RJ n.º 106.660-0/13), para possibilitar a análise conjunta das irregularidades apontadas nas diferentes Auditorias realizadas no Contrato n.º 101/10.

O Corpo Instrutivo procedeu à nova análise, neste processo (TCE-RJ n.º 106.660-0/13 – fls. 2777/2896), em cumprimento à Diligência Interna prolatada nos autos do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13, à luz dos novos documentos acostados aquele feito pelo jurisdicionado em cotejo com as suas próprias propostas de encaminhamento anteriores, constantes de fls. 809v/813v (TCE-RJ n.º 117.240-5/13).

Neste diapasão, chamando o feito a ordem, apresento a seguir, quadro sintético comparativo da proposta anterior (TCE-RJ n.º 117.240-5/13 – fls. 809v/813v), em cotejo, com o novo encaminhamento sugerido (TCE-RJ n.º 106.660-0/13 – fls. 2777/2896), em face da Diligência Interna aprovada, em virtude dos elementos acostados constantes do documento TCE-RJ n.º 18.896-6/14.

Item I da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo às fls. 809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13 em cotejo com o novo posicionamento constante do presente processo, acostado às fls. 2777/2896 (TCE-RJ n.º 106.660-0/13).

I. NOTIFICAÇÃO aos Srs. Joel da Silva Myrrha – matr. 944.145-2 – SEOBRAS, Wilson José Fernandes – matr. 354.078-8 – EMOP, e Rafael Gianni di Vaio – matr. 353.185-2, EMOP, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, para apresentar razões de defesa, quanto aos itens abaixo:

Subitem da proposta fls. (809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13)	Posicionamento do CI	Análise do Relator em face da nova proposta do Corpo Instrutivo (quando a proposta for modificada)
1. Controle deficiente, falho e impreciso, referente à formalização, execução, medição e atestação de serviços, comprometendo a transparência da execução contratual, além de possibilitar a ocorrência de dano ao erário, conforme relatado às fls. 768/784;	Mantida a proposta (fls. 2817)	
2. Medição e atestação de serviços com sobrecustos: Item 05.004.043-6, conforme relatado no item "a.1", às fls. 788-v/789 deste relatório; Item 05.004.044-6, conforme relatado no item "a.2", às fls. 789/789-v deste relatório; Item 05.006.050-6, conforme relatado no item "a.3", às fls. 789-v/790 deste relatório; Item 11.024.107-6, conforme relatado no item "b.1", às fls. 790/790-v deste relatório; Item 05.004.046-6, conforme relatado no item "b.2", às fls. 790-v/791 deste relatório; Item 11.024.107-6, conforme relatado no item "b.3", às fls. 791/791-v deste relatório;	Proposta Suprimida (fls. 2817/2818)	**O Corpo Técnico assevera que os itens de serviço elencados já estão sendo tratados, conforme item XVII da proposta de encaminhamento de fls. 2.757/2.763, relativos ao presente processo (TCE-RJ n.º 106.660-0/13), ou seja, o prosseguimento do item geraria duplicidade.**
3. Emissão de ordem de serviço, referente aos serviços de reforço estrutural dos degraus das arquibancadas remanescentes Norte e Sul,	Proposta Alterada (fls. 2818)	**Os técnicos desta Corte de Contas, ressaltam que, à época da elaboração do relatório, a obra ainda estava em andamento, tendo sido sugeridas, por este motivo,**

sem amparo de projetos executivos, e medição e atestação de serviços inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia, de acordo com o relatado no item "c", às fls. 791-v/798-v deste relatório;		**NOTIFICAÇÃO para os responsáveis pela medição/atestação dos serviços e pela validação/aprovação dos projetos e/ou laudos técnicos; e DETERMINAÇÃO ao Secretário de Estado de Obras para que estornasse o valor correspondente a R$ 20.370.748,55.** **Todavia, no presente momento, considerando que o Contrato já se encontra concluído, integralmente medido, pago e com o objeto já recebido - não podendo haver saneamento mediante estornos em medições posteriores, será sugerida CITAÇÃO dos responsáveis para que apresentem razões de defesa ou recolham ao erário estadual o débito apurado.** **Ressalta, ainda, as instâncias instrutivas, que nesta CITAÇÃO, ao contrário das sugeridas nos itens oriundos do presente processo, não será incluído o Secretário de Estado de Obras à época dos fatos, haja vista que a sugestão de DETERMINAÇÃO para estorno dos valores pagos indevidamente, constante do relatório de inspeção, não foi efetivada.** **Alteração: Substitui a Notificação por Citação.** **Valor do Dano Apurado: R$ 31.331.723,35 ou 10.435.906,93 UFIR-RJ (fls. 2873/2874)** **Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2873/2874)**
4. Medição e atestação de serviços, referentes ao reforço estrutural das quatro novas rampas de acesso ao Estádio Maracanã, inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia, conforme relatado no item "d",	Proposta Alterada (fls. 2818/2819)	**Os técnicos desta Corte de Contas, ressaltam que, à época da elaboração do relatório, a obra ainda estava em andamento, tendo sido sugeridas, por este motivo, NOTIFICAÇÃO para os responsáveis pela medição/atestação dos serviços e pela validação/aprovação dos projetos e/ou laudos técnicos; e DETERMINAÇÃO ao Secretário de Estado de Obras para que estornasse o valor correspondente a R$ 7.310.980,95.** **Todavia, no presente momento,**

às fls. 798-v/805 deste relatório;		**considerando que o Contrato já se encontra concluído, integralmente medido, pago e com o objeto já recebido - não podendo haver saneamento mediante estornos em medições posteriores - o valor medido e pago a maior configura-se como dano, conforme considerações apresentadas na instrução, às fls. 11.623 do processo TCE-RJ nº 117.240-5/13 (itens 1; 2; 3; e 4). Desta forma, será sugerida CITAÇÃO dos responsáveis para que apresentem razões de defesa ou recolham ao Erário estadual o débito apurado.** **Ressalta, ainda, as instâncias instrutivas, que nesta CITAÇÃO, ao contrário das sugeridas nos itens oriundos do presente processo, não será incluído o Secretário de Obras à época, haja vista que a sugestão de DETERMINAÇÃO para estorno dos valores pagos indevidamente, constante do relatório de inspeção, não foi efetivada.** **Alteração: Substitui a Notificação por Citação.** **Valor do Dano Apurado: R$ 11.102.227,92 ou 3.697.907,58 UFIR-RJ (fls. 2877)** **Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2875/2877)**
5. Medição e atestação de serviços, referentes à estrutura metálica das arquibancadas, com quantitativos indevidos, fictícios e/ou inexistentes, conforme relatado no item 3.5 às fls. 805/806 deste relatório;	Proposta Suprimida (fls. 2819)	**O Corpo Técnico assevera que os serviços relativos a esse item anteriormente proposto já estão sendo tratados, conforme item XX da proposta de encaminhamento de fls. 2.757/2.763, relativo ao presente processo (TCE-RJ n.º 106.660-0/13), não cabendo, assim, a sua transposição para o presente processo, a fim de evitar a duplicidade de análise.**
6. Medição e atestação de serviços, referentes ao revestimento de alto desempenho, inadequados, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, superdimensionados ou de	Proposta Alterada (fls. 2819/2820)	**O Corpo Técnico desta Corte de Contas ressalta que, à época da elaboração do relatório, a obra ainda estava em andamento, tendo sido sugeridas, por este motivo, NOTIFICAÇÃO para os responsáveis pela medição/atestação dos**

custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia, de acordo com o relatado no item 3.6 às fls. 806/807;		**serviços, pela elaboração de composição de custo unitário, pela validação de item de serviço com sobrecusto, e pela validação/aprovação dos projetos e/ou laudos técnicos; e DETERMINAÇÃO ao Secretário de Estado de Obras para que estornasse o valor correspondente a R$ 8.818.186,02.** **Todavia, no presente momento, considerando que o Contrato já se encontra concluído, integralmente medido, pago e com o objeto já recebido - não podendo haver saneamento mediante estornos em medições posteriores - o valor medido e pago a maior configura-se como dano, conforme considerações apresentadas na instrução, às fls. 11.623 do processo TCE-RJ nº 117.240-5/13 (itens 1; 2; 3; e 4). Desta forma, será sugerida CITAÇÃO dos responsáveis para que apresentem razões de defesa ou recolham ao Erário estadual o débito apurado.** **Ressalta ainda as instâncias instrutivas que, nesta CITAÇÃO, ao contrário das sugeridas nos itens oriundos do presente processo, não será incluído o Secretário de Obras à época, haja vista que a sugestão de DETERMINAÇÃO para estorno dos valores pagos indevidamente, constante do relatório de inspeção, não foi efetivada.** **Alteração: Substitui a Notificação por Citação.** **Valor do Dano Apurado: R$ 11.221.552,59 ou 3.737.652,00 UFIR-RJ (fls. 2878)** **Memória de Cálculo (fls. 2878)**

<table>
<tr><td colspan="3">Item II da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo às fls. 809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13 em cotejo com o novo posicionamento constante do presente processo, acostado às fls. 2777/2896 (TCE-RJ n.º 106.660-0/13).
II. NOTIFICAÇÃO ao Sr. Ernani Knust Grassini, responsável pela Coordenadoria de Preços da EMOP - COPRE, para apresentar razões de defesa, quanto aos itens abaixo:</td></tr>
<tr><th>Subitem da proposta fls. (809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13)</th><th>Posicionamento do CI</th><th>Análise do Relator em face da nova proposta do Corpo Instrutivo (quando a proposta for modificada)</th></tr>
<tr><td>1. Elaboração de composição de custo unitário e validação de itens de serviços com sobrecustos:

Item 05.004.043-6, conforme relatado no item “a.1”, às fls. 788-v/789 deste relatório;

Item 05.004.044-6, conforme relatado no item “a.2”, às fls. 789/789-v deste relatório;

Item 05.006.050-6, conforme relatado no Item “a.3”, às fls. 789-v/790 deste relatório;

Item 11.024.107-6, conforme relatado no Item “b.1”, às fls. 790/790-v deste relatório;

Item 05.004.046-6, conforme relatado no item “b.2”, às fls. 790-v/791 deste relatório;</td><td>Proposta Suprimida (fls. 2820)</td><td>O Corpo Técnico assevera que os itens elencados já estão sendo tratados, conforme item XVII da proposta de encaminhamento de fls. 2.757/2.763, relativo ao presente processo (TCE-RJ n.º 106.660-0/13), não cabendo, assim, a sua transposição para o presente processo, a fim de evitar a duplicidade de análise.</td></tr>
<tr><td>2. Elaboração de composição de custo unitário e validação de item de serviço com sobrecusto, referente ao revestimento de alto desempenho, conforme relatado no item “3.6”, às fls. 806/807 deste relatório;</td><td>Proposta Suprimida (fls. 2820)</td><td>Análise já realizada no item I, subitem 6 acima, relativo ao processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13.</td></tr>
</table>

Item III da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo às fls. 809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13 em cotejo com o novo posicionamento constante do presente processo, acostado às fls. 2777/2896 (TCE-RJ n.º 106.660-0/13).

III. NOTIFICAÇÃO ao Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, CPF 208.991.907-82, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP - DEPRO, para apresentar razões de defesa, quanto aos itens abaixo:

Subitem da proposta fls. (809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13)	Posicionamento do CI	Análise do Relator em face da nova proposta do Corpo Instrutivo (quando a proposta for modificada)
1. Validação/aprovação de projetos e/ou laudos técnicos, referentes aos serviços de reforço estrutural dos degraus das arquibancadas remanescentes Norte e Sul, inadequados, inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia, conforme relatado no item “c”, às fls. 791-v/798-v;	Proposta Suprimida (fls. 2821)	**Análise já realizada no item I, subitem 3 acima, relativo ao processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13.**
2. Validação / aprovação de projetos e/ou laudos técnicos, referentes ao reforço estrutural das quatro novas rampas de acesso ao Estádio Maracanã, inadequados, inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia, conforme relatado no item “d”, às fls. 798-v/805;	Proposta Suprimida (fls. 2821)	**Análise já realizada no item I, subitem 4 acima, relativo ao processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13.**
3. Validação / aprovação de projetos e/ou laudos técnicos, referentes à estrutura metálica das arquibancadas, inconsistentes, com quantitativos indevidos e/ou fictícios, conforme relatado no item 3.5, às fls. 805/806;	Proposta Suprimida (fls. 2821)	**O Corpo Técnico assevera que os serviços relativos a esse item já estão sendo tratados nestes autos, conforme item XX da proposta de encaminhamento de fls. 2.757/2.763, relativo ao presente processo (TCE-RJ n.º 106.660-0/13), não cabendo, assim, a sua transposição para o presente processo, a fim de evitar a**

		duplicidade de análise.
4. Validação / aprovação de projetos, especificações técnicas e/ou laudos técnicos, referentes aos serviços de revestimento de alto desempenho, inadequados, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia, conforme relatado no item 3.6, às fls. 806/807.	Proposta Suprimida (fls. 2821)	**Análise já realizada no item I, subitem 6 acima, relativo ao processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13.**

Item IV da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo às fls. 809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13 em cotejo com o novo posicionamento constante do presente processo, acostado às fls. 2777/2896 (TCE-RJ n.º 106.660-0/13). IV. COMUNICAÇÃO ao Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, para que cumpra as determinações a seguir relacionadas, de caráter imediato, apresentando documentação comprobatória.		
Subitem da proposta fls. (809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13)	**Posicionamento do CI**	**Análise do Relator em face da nova proposta do Corpo Instrutivo (quando a proposta for modificada)**
1. Encaminhar endosso da apólice de seguro garantia, relativo ao aumento da importância segurada, referente ao acréscimo de valor do Contrato nº 101/2010-SEOBRAS, formalizado através do Termo Aditivo 10, conforme relatado às fls. 768/768-v;	Proposta Suprimida (fls. 2822)	**Corpo Instrutivo afirma que o item encontra-se superado, em virtude da identificação do documento solicitado no Doc. TCE-RJ nº 18.196-6/14 - Anexo I, fls. 6.291 a 6.299.**
2. Providenciar ações corretivas para as não conformidades relatadas no item 2.6 às fls. 768-v/776 deste Relatório, e discriminadas a seguir, em obediência ao art. 69 da LF 8.666/93: a) Adequar o espaço livre frontal dos assentos para PMR e PO à medida mínima de 60cm, em conformidade ao determinado nos subitens 8.2.1.3.2 e 8.2.1.3.3 da norma	Proposta Suprimida (fls. 2822/2824)	**As instâncias instrutivas afirmam que esses itens referem-se, basicamente, a ações corretivas que deveriam ser realizadas à época da execução das obras. Tendo em vista que as obras já se encontram concluídas, estando o Contrato encerrado (totalmente medido e pago), e que o Estádio do Maracanã se encontra atualmente concedido à iniciativa privada, entende-se que este item IV.2 não deva prosperar.**

ABNT NBR 9050:2004; b) Afixar os corrimãos tubulares dos acessos aos Blocos 311/312 e 312/313 de modo estável e seguro, e efetuar a revisão de todos os corrimãos instalados, promovendo, se necessário for, as devidas correções ou, ainda, substituir as peças utilizadas por outras mais resistentes com sistema de fixação mais seguro, caso seja constatada a fragilidade ou insuficiente resistência dos elementos empregados, no sentido de garantir a segurança dos usuários; c) Sanar as inadequações causadas pela instalação de gradil não previsto em projeto; d) Providenciar, em relação aos problemas ocasionados pela instalação de grades não previstas em projeto: i) ação que elimine a interface com os guarda-corpos de vidro que acarretam condição insegura aos usuários; ii) ação que propicie melhoria do ângulo de visão do campo de jogo para os expectadores localizados em áreas contíguas às grades; iii) ação que elimine a formação de áreas não utilizáveis contíguas às grades; iv) solução para a perda de função das barras de apoio (corrimãos) devido à proximidade da grade; v) remoção dos parafusos de fixação remanescentes dos assentos retirados para a instalação da grade que propiciam risco à segurança dos usuários; e) Reduzir o comprimento livre excessivo dos parafusos de fixação de assentos instalados com a finalidade de garantir a segurança dos usuários; f) Revisar o sistema de fixação dos assentos cuja instalação foi executada em desacordo		

com o projeto, conforme relatado no Relatório de Auditoria anterior, Proc. TCE-RJ nº 106.660-0/13, que evidencia não apresentar resistência mínima compatível com o uso; g) Efetuar as devidas correções dos guarda-corpos e anteparos de vidro com defeitos ou irregularidades de instalação, e que comprometem inclusive a segurança dos usuários; h) Revisar as distâncias laterais entre assentos e corrigir o posicionamento daqueles que foram instalados irregularmente e fora do padrão, demonstrando não ter havido controle na instalação das peças; i) Impermeabilizar o interior das caixas de drenagem das EE1 e EE2 que se encontravam sem impermeabilização; j) Corrigir pintura de proteção executada de forma deficiente ou incompleta em peças da estrutura metálica das arquibancadas e, ainda, em pontos que apresentam defeitos; k) Reparar trecho da pavimentação da pista com rachadura localizada em frente ao acesso da área VIP do Estádio; l) Sanar os diversos pontos de infiltração no interior dos Reservatórios Inferiores de Água Industrial 1 e 2 (RIAI 1 e RIAI 2); m) Instalar suportes adicionais apropriados para os tubos de condução de água quente que apresentam deformações, por insuficiência de pontos de apoio, na Central de Água Quente e aplicar pintura de proteção nos mesmos; n) Reparar ou substituir caixa de hidrante para combate a		

incêndio danificada do acesso ao Túnel Norte do Estádio; o) Reparar degraus danificados da escada de acesso ao Túnel Norte; p) Sanar a deficiência de drenagem em caixa elétrica de passagem contígua ao campo, fato apontado no relatório da inspeção realizada no período de 25.02.13 a 26.04.13 à folha 1799 do Proc. TCE-RJ nº 106.660-0/12, e ainda não corrigido; q) Efetuar reparos, acabamentos ou desobstruções em caixas de passagem e caixas de esgoto que se encontram danificadas, inacabadas ou obstruídas; r) Corrigir grades de dutos de ar condicionado instaladas precariamente; s) Reparar muretas com rachaduras localizadas em frente ao acesso ao Setor VIP do Estádio; t) Efetuar reparos e acabamentos em áreas destinadas à cozinha inacabadas e com instalações hidro-sanitárias e piso danificados; u) Instalar sistema para destinação da água coletada das caixas coletoras de calhas de captação de águas superficiais; v) Aplicar camada de material intertravante na pavimentação na área externa do Estádio, composta por blocos de concreto (bloquetes);		
3. Encaminhar os projetos executivos, as especificações técnicas, as composições analíticas de preços dos itens 14.004.204-6, 14.004.205-6, 14.004.206-6, 14.004.207-6, 14.004.208-6, 14.004.209-6, 14.006.582-6, 14.004.583-6 e 14.004.584-6; memorias de cálculo das quantidades medidas de cada item, com	Proposta Suprimida (fls. 2824)	**O Corpo Instrutivo afirma que o item encontra-se superado, em virtude da identificação dos documentos solicitados no Doc. TCE-RJ nº 18.196-6/14 - Anexo I, fls. 6.310 a 6.664.**

indicação de locais onde foram instalados os respectivos elementos e fotos comprobatórias de execução; além das justificativas técnicas referentes à substituição dos guarda-corpos e barreiras previstos nos desenhos constantes no Edital e na planilha orçamentária do projeto, pelos executados, medidos e atestados, conforme relatado às fls. 781-v/783;		
4. Substituir o item de serviço 05.004.043-6, acrescido na 5ª Re-ra (TA nº 10), pelo item constante do sistema de custos EMOP, item 05.004.045-0, e estornar o valor R$ 2.160.894,97, medido e pago indevidamente, conforme relatado no item "a.1", conforme relatado às fls. 788-v/789;	Proposta Suprimida (fls. 2824) Dano apurado no tópico III.3 desta fundamentação	**O Corpo Instrutivo afirma que este item não deve prosperar, haja vista que as obras já se encontram concluídas, estando o contrato encerrado (totalmente medido, pago e com o objeto já recebido).** **Ademais, as irregularidades relativas ao serviço já estão sendo tratadas nestes autos, conforme item XVII da proposta de encaminhamento de fls. 2.757/2.763, relativo ao presente processo (TCE-RJ n.º 106.660-0/13).**
5. Estornar o valor R$ 8.178.066,79, relativo ao item 05.004.044-6, acrescido na 5ª Re-ra(TA nº 10), medido e pago indevidamente, conforme relatado no item "a.2", conforme relatado às fls. 789/789-v;	Proposta Suprimida (fls. 2824) Dano apurado no tópico III.3 desta fundamentação	**O Corpo Instrutivo afirma que este item não deve prosperar, haja vista que as obras já se encontram concluídas, estando o contrato encerrado (totalmente medido e pago).** **Ademais, as irregularidades relativas ao serviço já estão sendo tratadas nestes autos, conforme item XVII da proposta de encaminhamento de fls. 2.757/2.763, relativo ao presente processo (TCE-RJ n.º 106.660-0/13).**
6. Substituir o item 05.006.050-6, acrescido na 5ª Re-ra (TA nº 10), pelo constante do catálogo EMOP, item 05.004.0045-0, e estornar o valor R$ 1.463.836,20, medido e pago indevidamente, conforme relatado no item "a.3", conforme relatado às fls. 789-v/790;	Proposta Suprimida (fls. 2824/2825) Dano apurado no tópico III.3 desta fundamentação	**O Corpo Instrutivo afirma que este item não deve prosperar, haja vista que as obras já se encontram concluídas, estando o Contrato encerrado (totalmente medido e pago).** **Ademais, as irregularidades relativas ao serviço já estão sendo tratadas nestes autos, conforme item XVII da proposta de encaminhamento de fls. 2.757/2.763, relativo ao presente**

		processo (TCE-RJ n.º 106.660-0/13).
7. Substituir o item 05.004.046-6, acrescido na 4ª Re-Ra (TA nº 8), pelo anteriormente existente na orçamentação, item 05.001.478-5, e estornar o valor adicional de R$ 8.953.713,63, medido e pago indevidamente, conforme relatado no item "b.2", conforme relatado às fls. 790-v/791;	Proposta Suprimida (fls. 2825) Dano apurado no tópico III.3 desta fundamentação	**O Corpo Instrutivo afirma que este item não deve prosperar, haja vista que as obras já se encontram concluídas, estando o Contrato encerrado (totalmente medido e pago).** **Ademais, as irregularidades relativas ao serviço já estão sendo tratadas nestes autos, conforme item XVII da proposta de encaminhamento de fls. 2.757/2.763, relativo ao presente processo (TCE-RJ n.º 106.660-0/13).**
8. Estornar o valor R$ 9.542.776,03 referente ao item 11.024.107-6 medido e pago indevidamente, conforme relatado no item "b.3" , conforme relatado às fls. 791/791-v;	Proposta Suprimida (fls. 2825) Dano apurado no tópico III.3 desta fundamentação	**O Corpo Instrutivo afirma que este item não deve prosperar, haja vista que as obras já se encontram concluídas, estando o Contrato encerrado (totalmente medido e pago).** **Ademais, as irregularidades relativas ao serviço já estão sendo tratadas nestes autos, conforme item XVII da proposta de encaminhamento de fls. 2.757/2.763, relativo ao presente processo (TCE-RJ n.º 106.660-0/13).**
9. Estornar o valor R$ 20.370.748,55, referente aos serviços de "reforço" dos degraus das arquibancadas Norte e Sul, conforme relação de itens constantes da tabela 12, medidos e pagos indevidamente, sem justificativa técnica, conforme relatado no item "c", conforme relatado às fls. 791-v/798-v;	Proposta Suprimida (fls. 2825)	**Análise já realizada no item I, subitem 3 acima, relativo ao processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13.**
10. Estornar o valor R$ 7.310.980,95, referente aos serviços de "reforço" das plataformas 2, 4 e 6 das rampas 1 a 4, conforme relação de itens constantes da tabela 18, medidos e pagos indevidamente, sem justificativa técnica, conforme relatado no item "d", conforme relatado às fls. 798-v/805;	Proposta Suprimida (fls. 2825)	**Análise já realizada no item I, subitem 4 acima, relativo ao processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13.**
11. Estornar o valor R$ 513.783,75, relativo aos itens 11.016.228-6 e 01.001.391-6, acrescidos na 5ª Re-ra (10º	Proposta Suprimida (fls. 2825/2826)	**O Corpo Instrutivo afirma que este item não deve prosperar, haja vista que as obras já se encontram concluídas, estando o Contrato**

TA), medidos e pagos indevidamente, conforme relatado no item 3.5, conforme relatado às fls. 805/806;		**encerrado (totalmente medido e pago).** **Ademais, as irregularidades relativas aos serviços já estão sendo tratadas nestes autos, conforme item XX da proposta de encaminhamento de fls. 2.757/2.763, relativo ao presente processo (TCE-RJ n.º 106.660-0/13).**
12. Estornar o valor R$ 8.818.186,02, referente aos serviços de aplicação de Revestimento de Alto Desempenho, itens, 13.385.062-6, 13.385.063-6, 13.385.064-6, medidos e pagos indevidamente, sem justificativa técnica, conforme relatado no item 3.6, conforme relatado às fls. 806/807;	Proposta Suprimida (fls. 2826)	**Análise já realizada no item I, subitem 6 acima, relativo ao processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13.**
13. Encaminhar todas as medições consolidadas e respectivos comprovantes de pagamentos, a partir da 36ª medição, conforme relatado às fls. 807/807v.	Proposta Suprimida (fls. 2826)	**O Corpo Instrutivo afirma que o item encontra-se superado, em virtude da identificação dos documentos solicitados no Doc. TCE-RJ nº 18.196-6/14, conforme mencionado pela instrução, às fls. 11.624.**

Item V da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo às fls. 809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13 em cotejo com o novo posicionamento constante do presente processo, acostado às fls. 2777/2896 (TCE-RJ n.º 106.660-0/13).

V. COMUNICAÇÃO ao Sr. Renato Villela, atual Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Item da proposta fls. (809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13)	Posicionamento do CI	Análise do Relator em face da nova proposta do Corpo Instrutivo (quando a proposta for modificada)
Para que adote providências, de caráter imediato, remetendo documentação comprobatória a esta Corte, no sentido de reter créditos que as empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A, com sede no Município do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar, parte,	Proposta Suprimida (fls. 2826)	**Contudo, possuo posição diversa das instâncias instrutivas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF (SS 4878 MC / RN, dentre outras decisões) já pacificou entendimento de que os Tribunais de Contas possuem a prerrogativa de prevenir lesões ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, através de medidas cautelares.** **Neste sentido, na parte dispositiva deste Voto, proporei aos meus Pares, Determinação de Medida Acautelatória ao Governo do Estado**

CNPJ-MF nº10.220.039/0001-78 e CONSTRUTORA ANDRADE GUITIERREZ S.A., com sede no Município do Rio de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. do Contorno, nº 8123, Cidade Jardim, CNPJ-MF nº17.262.213/0001-94, tenham com o Estado, no valor inicialmente apurado, e sem correção, de R$ 67.312.986,89.		**do Rio de Janeiro, visando, como forma de resguardar o Erário, a retenção de crédito, a qualquer título, que, por ventura, as empresas Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A e Construtora Andrade Guitierrez S.A, tenham a receber, em qualquer um dos seus CNPJs.**

Item VI da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo às fls. 809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13 em cotejo com o novo posicionamento constante do presente processo, acostado às fls. 2777/2896 (TCE-RJ n.º 106.660-0/13).

VI. COMUNICAÇÃO ao Sr. Regis Velasco Fichtner Pereira, atual Secretário de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro

Item da proposta fls. (809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13)	**Posicionamento do CI**	**Análise do Relator em face da nova proposta do Corpo Instrutivo (quando a proposta for modificada)**
Para que adote providências, de caráter imediato, remetendo documentação comprobatória a esta Corte, no sentido de exigir do Consórcio Maracanã Solar, em obediência ao art. 69 da LF 8.666/93, providências relativas à substituição dos remendos aplicados nos pontos danificados da membrana tensionada da cobertura, em função dos danos causados pela queda de materiais sobre a membrana durante a execução do contrato, por painéis integrais, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar 63/1990;	Proposta Suprimida (fls. 2826/2827)	**A Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, atesta que as ações corretivas deveriam ser realizadas à época da execução das obras.** **Assim, tendo em vista que as obras já se encontram concluídas, estando o Contrato encerrado (totalmente medido e pago), e que o Estádio do Maracanã se encontra atualmente concedido à iniciativa privada, entende-se que este item não deva prosperar.**

Item VII da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo às fls. 809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13 em cotejo com o novo posicionamento constante do presente processo, acostado às fls. 2777/2896 (TCE-RJ n.º 106.660-0/13). *VII. Ciência ao CBMERJ*		
Item da proposta fls. (809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13)	**Posicionamento do CI**	**Análise do Relator em face da nova proposta do Corpo Instrutivo (quando a proposta for modificada)**
Ciência ao CBMERJ quanto às condições inseguras e vulnerabilidades referentes aos corrimãos, guias e guarda-corpos, descritas no tópico 3.2 deste relatório, que podem comprometer a segurança dos usuários do Estádio, considerando que não foram encontrados nos autos documentos de projeto e de aprovação formal relativos à utilização dos tipos de materiais utilizados, à funcionalidade e à resistência mecânica mínima exigidos dos dispositivos empregados, tendo como referência a Nota Técnica de Referência em Prevenção Contra Incêndio e Pânico em Estádios e Áreas Afins e no Green Guide – Guide to Safety at Sports Grounds;	Proposta Suprimida (fls. 2827)	**Devo registrar que possuo posição diversa das instâncias instrutivas, uma vez que não foi apresentada qualquer nova informação ou argumento técnico que elidisse as impropriedades relacionadas à segurança e vulnerabilidade do Estádio que ensejaram a proposta anterior, razão pela qual, por prudência, entendo pertinente manter a cientificação ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMRJ.**

Item VIII da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo às fls. 809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13 em cotejo com o novo posicionamento constante do presente processo, acostado às fls. 2777/2896 (TCE-RJ n.º 106.660-0/13). *VIII. Ciência à SGE*		
Item da proposta fls. (809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13)	**Posicionamento do CI**	**Análise do Relator em face da nova proposta do Corpo Instrutivo (quando a proposta for modificada)**
Ciência à SGE do inteiro teor do presente relatório, tendo em vista a adesão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro à Rede de Controle da Gestão Pública e ao Protocolo de Intenções da Rede de Informações para Fiscalização e Controle dos Gastos Públicos na	Proposta Suprimida (fls. 2827)	**Proposta já efetuada nestes autos, conforme item XXII do encaminhamento de fls. 2.757/2.763, relativo ao presente processo (TCE-RJ n.º 106.660-0/13).**

Organização da Copa de 2014, para as providências que entender necessárias, relativas às Redes supracitadas;		

Item IX da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo às fls. 809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13 em cotejo com o novo posicionamento constante do presente processo, acostado às fls. 2777/2896 (TCE-RJ n.º 106.660-0/13).

IX. Ciência à 2ª IGI

Item da proposta fls. (809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13)	Posicionamento do CI	Análise do Relator em face da nova proposta do Corpo Instrutivo (quando a proposta for modificada)
Ciência à 2ª IGI do inteiro teor do presente relatório, visando subsidiar o exame dos Termos Aditivos ao Contrato nº 101/2010-SEOBRAS, e para as providências que entender necessárias;	Proposta Suprimida (fls. 2827)	**Segundo o Corpo Instrutivo, tendo em vista a atual estrutura orgânica da SGE, o encaminhamento correto seria dar ciência à SUE, com vistas à Coordenadoria competente.** **Todavia, entende-se que esta proposta só deve ocorrer quando da decisão definitiva dos processos ora em análise.**

Item X da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo às fls. 809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13 em cotejo com o novo posicionamento constante do presente processo, acostado às fls. 2777/2896 (TCE-RJ n.º 106.660-0/13).

X. Ciência ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Item da proposta fls. (809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13)	Posicionamento do CI	Análise do Relator em face da nova proposta do Corpo Instrutivo (quando a proposta for modificada)
X. Ciência ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES do inteiro teor deste relatório;	Proposta Suprimida (fls. 2827)	**No presente momento, o Corpo Instrutivo deste Tribunal, entende que este item não deva prosperar.**

Item XI da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo às fls. 809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13 em cotejo com o novo posicionamento constante do presente processo, acostado às fls. 2777/2896 (TCE-RJ n.º 106.660-0/13). *XI. Ciência ao Consórcio Maracanã – Rio 2014*		
Item da proposta fls. (809v/813v do processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13)	**Posicionamento do CI**	**Análise do Relator em face da nova proposta do Corpo Instrutivo (quando a proposta for modificada)**
XI. Ciência ao Consórcio Maracanã - Rio 2014 do inteiro teor deste Relatório.	Proposta Suprimida (fls. 2828)	**No presente momento, o Corpo Instrutivo deste Tribunal, entende que este item não deva prosperar.**

IV – DA CONSOLIDAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Feitas as análises de todas as Auditorias Governamentais realizadas, entendo pertinente consolidar as irregularidades constatadas, bem como as medidas a serem adotadas.

Registre-se que, relativamente à 1ª Auditoria Governamental, protocolizada como processo TCE-RJ n.º 104.413-7/11, o Corpo Instrutivo, como já dito anteriormente, sugere o Arquivamento do processo, sob a argumentação de que as irregularidades detectadas já haviam sido sanadas, razão pela qual a presente consolidação não abarcará o mencionado procedimento.

Reitero, novamente, que deixo de acolher a sugestão do Corpo Instrutivo, no que tange ao arquivamento da 1ª Auditoria Governamental.

CONSOLIDAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS AUDITORIAS		
I - Irregularidades apontadas na 2ª Auditoria Governamental – TCE-RJ n.º 107.867-5/12		
Irregularidade	**Fls.**	**Encaminhamento**
I.1 - Alteração de metodologia de cálculo de custo de item de serviço (no presente caso, Administração Local), com a perda da vantagem econômica obtida na licitação.	2967	**Determinação** ao Atual Diretor Presidente da EMOP e ao Atual Secretário de Estado de Obras. A perda econômica, no presente caso, não se materializou, razão pela qual será dada Determinação para serem observadas em casos futuros.
I.2 - Atestação e pagamento, em duplicidade, de itens (no presente caso, os itens 05.105.324-6 e 05.105.325-6, já contemplados na composição do BDI)	2968	**Citação** do Sr. Ícaro Moreno Junior e Sr. Hudson Braga, respectivamente, Diretor Presidente da EMOP e Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos. **Valor do Dano Apurado:** R$ 6.492.779,74 ou 2.162.601,92 UFIR-RJ (fls. 2839)

		Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2839)
I.3 - Atestação, de forma irregular, de serviços (no presente caso, o item 01.051.126-5, referente a desenhos de estrutura metálica (projeto executivo), incompletos, em desacordo com Art. 90 da Lei Estadual nº 287/79).	2969	**Notificação** dos membros da Comissão de Fiscalização que atestaram as medições, Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio.
I.4 - Não atendimento à decisão Plenária deste Tribunal de Contas (no presente caso, não cumprimento do item I.B.3 da decisão plenária de 15/12/2009, Processo TCE-RJ nº 108.444-7/09), incorrendo, por via de consequência, em culpa in vigilando, quando da elaboração do projeto básico para a obra do Estádio Maracanã para Copa 2014, que apresentou significativas modificações entre o projeto básico e o executivo.	2970	**Notificação** do Sr. Ícaro Moreno Júnior, Diretor Presidente da EMOP, à época dos fatos.
I.5 - Elaboração de Projeto Básico de forma imprecisa, indicando que o mesmo não foi baseado em estudos preliminares adequados à importância da obra, com significativas modificações entre o projeto básico e o executivo.	2970/ 2971	**Notificação** do Sr. José Carlos Pinto dos Santos, Coordenador do Projeto - EMOP e da Sra. Cátia Cristina de Oliveira Castro, autora do Projeto Básico – EMOP, responsáveis técnicos.
I.6 - Elaboração de Planilha orçamentária do Projeto Básico de forma imprecisa, acarretando significativas modificações entre o Projeto básico e o Executivo.	2971	**Notificação** do Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, Responsável técnico e autor do orçamento relativo ao Contrato nº 101/10 SEOBRAS.

CONSOLIDAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS AUDITORIAS		
II. Irregularidades constatadas na 3ª Auditoria Governamental – TCE-RJ n.º 106.660-0/13		
Irregularidade	**Fls.**	**Encaminhamento**
II.1 – Disponibilização de projetos executivos desatualizados e/ou incompletos que não retratavam fielmente os serviços executados.	2976	**Aplicação de Multa e outras sanções, quando da decisão definitiva.** Deixo de aplicar Multa e as demais sanções propostas nesta fase processual, tendo em vista que colocaria o processo em duas fases distintas, uma vez que alguns jurisdicionados ainda serão chamados aos autos, para apresentação de Razões de Defesa e/ou recolhimento de débito. Ademais, a Aplicação de Multa, neste *iter* processual, possibilitaria o manejo de eventual recurso, com efeito suspensivo, de natureza meramente procrastinatória.

II. 2 – Atestação de serviços executados em desacordo com os Projetos Executivos e por descumprimento de Cláusula contratual (neste caso, a 14ª Cláusula Contratual).	2976/ 2977	**Idem ao anterior,** inclusive quanto à observação.
II.3 - Inclusão, medição e pagamento indevidos do item 05.001.595-6 na planilha orçamentaria, conforme relatado às fls.1.815/1.816-v.	2977	**Citação**, de forma solidária, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras; e das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A., e Delta Construções S.A., e da empresa contratada para subsídio à fiscalização do Contrato, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., na figura de seus representantes legais. **Valor do Dano Apurado:** R$ 17.604.490,38 ou 5.863.667,98 UFIR-RJ (fls. 2798) Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2861) **Aplicação de Multa e outras sanções, quando da decisão definitiva**, pelas razões já expostas.
II.4 - Atestação de serviço utilizando item de maior valor unitário (neste caso, 05.100.928-6), em detrimento de item, com descrição idêntica, de menor valor unitário (nestes autos, 05.100.813-5).	2978	**Citação**, de forma solidária, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; Sr. Ernani Knust Grassini, Responsável pela Coordenadoria de Preços da EMOP; do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras; e das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A., e Delta Construções S.A., e da empresa contratada para subsídio à fiscalização do Contrato, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., na figura de seus representantes legais. **Valor do Dano Apurado:** R$ 6.242.791,61 ou 2.079.336,38 UFIR-RJ (fls. 2802) Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls.

		2863) **Aplicação de Multa e outras sanções, quando da decisão definitiva**, pelas razões já expostas.
II.5 - Atestação dos seguintes serviços com sobrecustos, no presente caso, os que seguem: a) Item 05.004.043-6; b) Item 05.004.044-6; c) Item 05.006.050-6; d) Item 11.024.107-6; e) Item 05.004.046-6.	2978/ 2981	**Citação**, de forma solidária, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; Sr. Ernani Knust Grassini, Responsável pela Coordenadoria de Preços da EMOP; do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras; e das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A., e Delta Construções S.A., e da empresa contratada para subsídio à fiscalização do Contrato, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., na figura de seus representantes legais. **Valor do Dano Apurado:** Quanto ao item **05.004.043-6**: R$ 7.613.993,42 ou 2.535.053,50 UFIR-RJ (fls. 2802) Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2864) Quanto ao item **05.004.044-6**: R$ 19.829.702,65 ou 6.604.837,18 UFIR-RJ (fls. 2802) Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2865) Quanto ao item **05.006.050-6**: R$ 4.641.834,68 ou 1.546.092,89 UFIR-RJ (fls. 2802) Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2866) Quanto ao item **11.024.107-6**: O dano será apurado em conjunto com a irregularidade que segue (item 6). Quanto ao item **05.004.046-6**: 1) R$ 28.486.134,47 ou 9.488.103,95 UFIR-RJ (fls. 2803) Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2867). 2) R$ 2.101.073,88 ou 699.821,43 UFIR-RJ (fls. 2798)

		Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2862) **Aplicação de Multa e outras sanções, quando da decisão definitiva,** pelas razões já expostas.
II.6 - Medição, atestação e pagamento indevidos de itens de serviços, em quantitativos superiores aos efetivamente executados (no presente caso, 07.002.019-6 e 11.024.107-6).	2981	**Citação**, de forma solidária, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; Sr. Ernani Knust Grassini, Responsável pela Coordenadoria de Preços da EMOP; do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras; e das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A., e Delta Construções S.A., e da empresa contratada para subsídio à fiscalização do Contrato, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., na figura de seus representantes legais. **Valor do Dano Apurado:** R$ 23.828.800,27 ou 7.836.925,12 UFIR-RJ (fls. 2803) Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2868) **Aplicação de Multa e outras sanções, quando da decisão definitiva,** pelas razões já expostas.
II.7 - Medição e atestação de serviços inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia (item 07.002.019-6)	2981	**Citação**, de forma solidária, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP; do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras; e das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A., e Delta Construções S.A., e da empresa contratada para subsídio à fiscalização do Contrato, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., na figura de seus representantes legais. **Valor do Dano Apurado:** R$

		1.755.797,61 ou 584.817,51 UFIR-RJ (fls. 2805) Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2869) **Aplicação de Multa e outras sanções, quando da decisão definitiva,** pelas razões já expostas.
II. 8 - Medição, atestação e pagamento indevidos de serviços inócuos, fictícios, desnecessários e / ou superdimensionados, com base em hipóteses equivocadas: a) Item "c" - Serviços de reforço estrutural dos pilares do 5º pavimento	2981	**Citação**, de forma solidária, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP; do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras; e das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A., e Delta Construções S.A., e das empresas contratadas para subsídio à fiscalização do Contrato, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. e Companhia Brasileira de Engenharia e Consultoria - COBRAE, na figura de seus representantes legais. **Valor do Dano Apurado:** R$ 8.293.115,51 ou 2.762.254,11 UFIR-RJ (fls. 2808) Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2870/2871) **Aplicação de Multa e outras sanções, quando da decisão definitiva,** pelas razões já expostas.
II.9 - Medição, atestação e pagamento indevidos de serviços inócuos, fictícios, desnecessários e / ou superdimensionados, com base em hipóteses equivocadas: a) Item 4.6.2 – Estrutura Metálica, conforme relatado às fls. 1.833-v/1.840.	2982	**Citação**, de forma solidária, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP; do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras; e das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A., e Delta Construções S.A., e das empresas contratadas para subsídio à fiscalização

		do Contrato, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. e Casagrande Engenharia e Consultoria Ltda., na figura de seus representantes legais. **Valor do Dano Apurado:** R$ 18.288.930,73 ou 6.091.639,99 UFIR-RJ (fls. 2810/2811) Memória de Cálculo (fls. 2872) **Aplicação de Multa e outras sanções, quando da decisão definitiva,** pelas razões já expostas.
II.10 - Elaboração de composição de custo unitário (neste caso, o 05.100.928-6) de item de serviço majorado em relação a serviço idêntico pré-existente na planilha orçamentária contratual (05.100.813-5)	2982	**Citação e Valor do Dano Apurado, quando da análise do item II.4, desta tabela.**
II.11 - Elaboração de composição de custo unitário e validação de itens de serviços com sobrecustos, configurando prática de ato antieconômico: a) Item 05.004.043-6; b) Item 05.004.044-6; c) Item 05.006.050-6; d) Item 11.024.107-6; e) Item 05.004.046-6.	2982/ 2983	**Citação e Valor do Dano Apurado, quando da análise do item II.5, desta tabela.**
II.12 - Concepção e validação de quantitativos de itens de serviço superestimados, configurando prática de ato antieconômico (no presente, os itens 07.002.019-6 e 11.024.107-6)	2983/ 2984	**Citação e Valor do Dano Apurado, quando da análise do item II.6 e II.7, desta tabela.**
II.13 - validação/aprovação de projetos e/ou laudos técnicos inadequados, inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia: a) Item 07.002.019-6. b) Item “c” - Serviços de reforço estrutural dos pilares do 5º pavimento. c) Item 4.6.2 – Estrutura Metálica.	2984/ 2985	**Citação e Valor do Dano Apurado, quando da análise do item II.6, II.7, II.8 e II.9, desta tabela.**
II.14 - Não atendimento à decisão Plenária deste Tribunal de Contas (no presente caso, as determinações Plenárias exaradas na Sessão de 13/11/12, itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11 e 5.13 do Processo TCE-RJ nº 107.867-5/12)	2985	**Aplicação de Multa, quando da decisão definitiva,** pelas razões já expostas.

II.15 - Adoção de critério defasado e inapropriado (15ª edição do "Guide to Safety at Sports Grounds", publicação do Departamento de Cultura, mídia e esporte do Gabinete de Sua Majestade, Inglaterra, de 2008) em detrimento dos estudos desenvolvidos especificamente para as obras do Estádio do Maracanã ("Green Guide" do Estudo de Fluxo de Multidões – Estádio do Maracanã, item 5.22 – Áreas de assentos).	2988/ 2989	**Notificação** do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos.

CONSOLIDAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS AUDITORIAS		
III. Irregularidades constatadas na 4ª Auditoria Governamental – TCE-RJ n.º 117.240-5/13		
Irregularidade	**Fls.**	**Encaminhamento**
III.1 - Controle deficiente, falho e impreciso, referente à formalização, execução, medição e atestação de serviços, comprometendo a transparência da execução contratual, além de possibilitar a ocorrência de dano ao erário	2996	**Notificação** dos membros da Comissão de Fiscalização que atestaram as medições, Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio.
III.2 – Emissão de ordem de serviço, referente aos serviços de reforço estrutural dos degraus das arquibancadas remanescentes Norte e Sul, sem amparo de projetos executivos, e medição e atestação de serviços inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia.	2996/ 2997	**Citação**, de forma solidária, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP; do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras; e das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A., e Delta Construções S.A., na figura de seus representantes legais. **Valor do Dano Apurado:** R$ 31.331.723,35 ou 10.435.906,93 UFIR-RJ (fls. 2873/2874) Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2873/2874)
III.3 – Medição e atestação de serviços, referentes ao reforço estrutural das quatro novas rampas de acesso ao Estádio Maracanã, inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles	2998	**Citação**, de forma solidária, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, responsável pela

estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia.		Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP; do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras; e das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A., e Delta Construções S.A., na figura de seus representantes legais. **Valor do Dano Apurado:** R$ 11.102.227,92 ou 3.697.907,58 UFIR-RJ (fls. 2877) Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2875/2877)
III.4 – Medição e atestação de serviços, referentes ao revestimento de alto desempenho, inadequados, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia.	2998/ 2999	**Citação**, de forma solidária, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP; do Sr. Ernani Knust Grassini, Responsável pela Coordenadoria de Preços da EMOP; do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras; e das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber, Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A., e Delta Construções S.A., na figura de seus representantes legais. **Valor do Dano Apurado:** R$ 11.221.552,59 ou 3.737.652,00 UFIR-RJ (fls. 2878) Memória de Cálculo – UFIR-RJ (fls. 2878)

V – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DANOS APURADOS

Com vistas à consolidar todos os danos apurados nas Auditorias Governamentais referentes ao Contrato n.º 101/2010, elaborei planilha com as irregularidades encontradas nas ditas Auditorias, com respectivos valores atualizados em R$ (real) e UFIR-RJ.

Neste tocante, deixo consignado que os valores em R$ (real) abaixo elencados, divergem dos valores lançados pelo Corpo Instrutivo, uma vez que as memórias de cálculo apresentadas não procederam à devida atualização monetária dos valores para o exercício de 2016.

Com efeito, apresento no quadro que segue, os valores dos danos apurados, atualizados para o exercício de 2016, que totalizam, até o presente momento, o montante de R$ 198.531.946,49 (cento e noventa e oito milhões, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

CONSOLIDAÇÃO DOS DANOS APURADOS NAS AUDITORIAS			
Irregularidade	**Auditoria**	**EM R$**	**EM UFIR-RJ**
Atestação e pagamento, em duplicidade, de itens (no presente caso, os itens 05.105.324-6 e 05.105.325-6, já contemplados na composição do BDI)	2ª Auditoria Governamental	R$ 6.492.779,74	2.162.601,92
Inclusão, medição e pagamento indevidos do item 05.001.595-6 na planilha orçamentaria.	3ª Auditoria Governamental	R$ 17.604.490,36	5.863.667,98
Atestação de serviço utilizando item de maior valor unitário (neste caso, 05.100.928-6), em detrimento de item, com descrição idêntica, de menor valor unitário (nestes autos, 05.100.813-5).	3ª Auditoria Governamental	R$ 6.242.791,61	2.079.336,38
Atestação dos seguintes serviços com sobrecustos, no presente caso, os que seguem: a) Item 05.004.043-6; b) Item 05.004.044-6; c) Item 05.006.050-6; (...) e) Item 05.004.046-6* *os dano relativo a este item foi dividido em 2 grupos, com valores em UFIR, de 9.488.103,95 e 699.821,43 .	3ª Auditoria Governamental	R$ 7.610.991,12 R$ 19.829.702,65 R$ 4.641.834,68 R$ 28.486.134,47 R$ 2.101.073,88	2.535.053,50 6.604.837,18 1.546.092,89 9.488.103,95 699.821,43
Medição, atestação e pagamento indevidos de itens de serviços, em quantitativos superiores aos efetivamente executados (no presente caso, 07.002.019-6 e 11.024.107-6).	3ª Auditoria Governamental	R$ 23.528.800,27	7.836.925,12
Medição e atestação de serviços inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia (item 07.002.019-6)	3ª Auditoria Governamental	R$ 1.755.797,61	584.817,51

Medição, atestação e pagamento indevidos de serviços inócuos, fictícios, desnecessários e / ou superdimensionados, com base em hipóteses equivocadas: a) Item "c" - Serviços de reforço estrutural dos pilares do 5º pavimento.	3ª Auditoria Governamental	R$ 8.293.115,51	2.762.254,11
Medição, atestação e pagamento indevidos de serviços inócuos, fictícios, desnecessários e / ou superdimensionados, com base em hipóteses equivocadas: a) Item 4.6.2 – Estrutura Metálica, conforme relatado às fls. 1.833-v/1.840.		R$ 18.288.930,73	6.091.639,99
Emissão de ordem de serviço, referente aos serviços de reforço estrutural dos degraus das arquibancadas remanescentes Norte e Sul, sem amparo de projetos executivos, e medição e atestação de serviços inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia	4ª Auditoria Governamental	R$ 31.331.723,35	10.435.906,93
Medição e atestação de serviços, referentes ao reforço estrutural das quatro novas rampas de acesso ao Estádio Maracanã, inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia.	4ª Auditoria Governamental	R$ 11.102.227,92	3.697.907,58
Medição e atestação de serviços, referentes ao revestimento de alto desempenho, inadequados, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia	4ª Auditoria Governamental	R$ 11.221.552,59	3.737.652,00
TOTAIS		**R$ 198.531.946,49**	**66.126.618,47**

1 UFIR-RJ – 2016 – R$ 3,0023

VI – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

No cumprimento dos ditames constantes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 63/90, o douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, em lúcido parecer constante dos autos (fls. 2897/2916), da lavra dos ilustres Procuradores Henrique Cunha de Lima, Vittorio Constantino Provenza e Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, proferiram, em conjunto, suas considerações acerca dos elementos condizentes aos aspectos apurados em todos os processos relacionados ao Contrato nº 101/2010, protocolizado como Processo TCE-RJ nº 113.951-2/10, que trata do projeto e execução de Reforma e Adequação do Complexo Maracanã, incluindo o Edital de Concorrência Pública, Termos Aditivos e Termos de Apostilamento (Processos TCE-RJ nºs 108.137-1/10, 106.687-4/11, 119.859-2/11, 131.816-8/11, 106.380-0/12, 112.605-2/12, 116.727-4/12, 116.734-7/12, 106.383-2/12, 102.150-7/13, 119.809-9/12, 119.907-7/12, 104.199-7/13, 105.358-2/13, 107.642-5/13, 110.751-5/13, 121.846-1/13, 102.555-3/14, 105.427-1/14, 106.991-9/14 e 107.424-3/14), bem como, 04 (quatro) processos referentes às Auditorias Governamentais (Processos TCE-RJ nºs 104.413-7/11, 107.867-5/12, 106.660-0/13 e 117.240-5/13).

Após minudente enfrentamento das tormentosas questões que foram detectadas no bojo dos referidos feitos acima relacionados, como transcrito na íntegra em meu Relatório, acabou por sugerir o *Parquet* de Contas, repita-se, em acréscimo ao aduzido pelo Corpo Instrutivo, as Diligências a seguir transcritas:

> *Pelo exposto,* ***OPINAMOS****:*
>
> *1) PELA* ***<u>DILIGÊNCIA INTERNA</u>*** *PARA QUE O CORPO INSTRUTIVO****:***
>
> *a. ELABORE UMA PLANILHA CONTENDO O COMPARATIVO CRONOLÓGICO DE* ***<u>TODOS OS GASTOS</u> DISPENDIDOS NA EXECUÇÃO DE OBRAS, SEJAM ELAS DE NATUREZA, ESTRUTURAL, REFORMA, DE RESTAURO, DE ADEQUAÇÃO OU QUALQUER OUTRA INTERVENÇÃO DE ENGENHARIA (INDEPENDENTEMENTE DA DESIGNAÇÃO DA MESMA) REALIZADAS NO COMPLEXO DO MARACANÃ****, DISCRIMINANDO-SE OS RESPECTIVOS ATOS/TERMOS BEM COMO OS RESPECTIVOS OBJETOS DAS OBRAS EM QUESTÃO, A PARTIR DO CONTRATO N.º 12/99, COTEJANDO-SE AS DESCRIÇÕES DOS OBJETOS DOS RESPECTIVOS CONTRATOS/TERMOS;*
>
> *b. ELABORE UMA PLANILHA CONTENDO* ***O COMPARATIVO DOS DANOS APURADOS, DISCRIMINANDO-SE DÉBITOS IMPUTADOS E AS MULTAS APLICADAS****, INDICANDO-SE, INCLUSIVE, RECOLHIMENTOS DE DÉBITOS OU PAGAMENTOS DE MULTAS, PORVENTURA JÁ EXISTENTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS E APENADOS (COM INDICAÇÃO DOS CARGOS OU FUNÇÕES);*
>
> *2) PELA* ***<u>DILIGÊNCIA EXTERNA</u>*** *PARA QUE O JURISDICIONADO (****SEOBRAS*** *E*

***EMOP**) INSTRUA O PROCESSO COM OS SEGUINTES DOCUMENTOS E/OU APRESENTE AS SEGUINTES INFORMAÇÕES:*

***c. INFORME SE A <u>RETENÇÃO DE CRÉDITOS</u>** DETERMINADA NA Sessão de 09/07/2013 COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO DANO APURADO (fls. 2349/2350 do processo **TCE-RJ n.º 103.036-7/07**), AINDA SE ENCONTRA EM VIGOR;*

d.** INFORME SE HOUVE QUALQUER OBRA, SEJA ELA DE NATUREZA ESTRUTURAL, REFORMA, DE RESTAURO, DE ADEQUAÇÃO OU QUALQUER OUTRA INTERVENÇÃO DE ENGENHARIA INDEPENDENTE DA DESIGNAÇÃO DA MESMA REALIZADA NO COMPLEXO DO MARACANÃ, **POSTERIORMENTE À COPA DO MUNDO, VISANDO, <u>OU NÃO</u>, AS OLIMPÍADAS E PARAOLIMPÍADAS. EM CASO POSITIVO, INFORME OS OBJETOS DE TAIS INTERVENÇÕES E OS VALORES (DISCRIMINADOS) DOS SEUS RESPECTIVOS CUSTOS;

e. INFORME SE O HOUVE DISPÊNDIO DE RECURSOS ORIUNDOS DOS COFRES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA (OU QUAISQUER OUTRAS INTERVENÇÕES DE REFORMA, REPARO, RESTAURO ETC) NO ESTÁDIO OLÍMPICO JOÃO HAVELANGE E/OU NO SAMBÓDROMO DIRECIONADAS À REALIZAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS OU PARAOLÍMPICOS. EM CASO POSITIVO, INFORMAR QUAIS FORAM AS INTERVENÇÕES REALIZADAS (DESCRIÇÃO DE SEUS OBJETOS) E QUAIS OS VALORES ENVOLVIDOS;

f. INFORME SE HOUVE DISPÊNDIO DE RECURSOS ORIUNDOS DOS COFRES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA A E EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA (OU QUAISQUER OUTRAS INTERVENÇÕES DE REFORMA, REPARO, RESTAURO ETC) EM QUALQUER OUTRO ESTÁDIO, COMPLEXO DESPORTIVO OU ESTRUTURA DESTINADA À REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÃO OLÍMPICA OU PARAOLÍMPICA;

***3) PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA PARA QUE INFORME O MONTANTE DE COMPROMISSOS FINANCEIROS ASSUMIDOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FINANCIAMENTOS, EMPRÉSTIMOS E QUAISQUER OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO) VISANDO À CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS RELACIONADAS À COPA DO MUNDO E/OU AOS JOGOS OLÍMPICOS OU PARAOLÍMPICOS.**"*

Desde logo, verifica-se que **as conclusões** alcançadas no douto Parecer ministerial, constante de fls. 2897/2916, não discrepam das preocupações deste Relator, pelo que no tocante às medidas ali sugeridas, especialmente, às constantes do item 1, letras "a" e "b"; item 2, letras "a", "b", "c" e "d" e item 3, as incorporo em meu Voto, apenas, com a ressalva, no que se refere à autoridade destinatária do pedido de informação, constante do item 2, letra "a", ao invés de

dirigida ao titular da SEOBRAS e da EMOP, ser expedida ao atual Secretário de Estado de Fazenda, por se mostrar dita autoridade a competente para informar a esta Corte de Contas "**SE A RETENÇÃO DE CRÉDITOS** DETERMINADA NA Sessão de 09/07/2013 COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO DANO APURADO (fls. 2349/2350 do processo **TCE-RJ nº 103.036-7/07**), AINDA SE ENCONTRA EM VIGOR", muito embora, como evidenciado, tal providência, repito, já ter sido determinada por este Relator e aprovada pelo Colegiado, conforme transcrição abaixo:

> *IX - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Fazenda, com base no § 1º, art. 6º da Deliberação TCE-RJ 204/1996, a ser efetivada nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que adote providências no sentido de que, de forma solidária, sejam retidos créditos que as Construtoras Norberto Odebrecht S/A, Andrade Gutierrez S/A e OAS Ltda. possuam com o Estado, no valor de R$ 1.907.625,59 (um milhão, novecentos e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), equivalente, nesta data, a 792.664,17 vezes o valor da UFIR-RJ, informando, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar 63/90.*

VII – DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS

Outro aspecto intrigante diz respeito a não revisão dos preços preambularmente estimados para a idealização do objeto contratual, a partir da incidência das desonerações fiscais conferidas pela União Federal às empresas executoras das obras de reforma e adequação do Complexo do Maracanã.

Neste eito, o Corpo Instrutivo aduz não terem as empresas Norberto Odebrecht Brasil S/A e Andrade Gutierrez S/A se beneficiado da desoneração fiscal concebida pelo Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol – Recopa (Lei 12.350/10), ante ao desencontro de datas existente entre a regulamentação do benefício e a adesão destas ao programa.

Contudo, tal assertiva se mostra superficial e desprovida de suporte fático, já que, a partir da co-habilitação destas, ocorrida, respectivamente, em 24/04/12 e 22/05/12, pela Receita Federal do Brasil, através do Ato Declaratório Executivo nº 09 da RFB, ambas passaram a contar com a isenção de tributos federais, o que, de certo, impactou nos custos inicialmente contratados.

Consoante se extraí do Voto adotado no TC 029.514/2013-4, compartilhado pelo D. Tribunal de Contas da União para com esta Corte de Contas, os benefícios fiscais conferidos as empresas consorciadas se materializaram da seguinte forma:

> *1) Do início do Contrato até 19/1/2012: as faturas referentes a todos os itens efetivamente executados ou cujo fornecimento tenha ocorrido nesse período foram emitidas sem qualquer desoneração tributária adicional, além daquelas concedidas à época da licitação;*

2) De 19/1/2012 até 22/5/2013: as faturas referentes a todos os itens efetivamente executados ou cujo fornecimento tenha ocorrido nesse período, contemplaram somente a desoneração das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre o faturamento do Consórcio;

3) A partir de 22/5/2012: as faturas referentes a todos os itens efetivamente executados ou com fornecimentos a partir dessa data contemplam, além da desoneração tributária das contribuições para o PIS/COFINS, a desoneração dos custos de aquisição dos bens e serviços (IPI), refletindo diretamente na margem final do Contrato.

Contudo, mesmo tendo a referida Corte asseverado que a readequação dos preços contratados deu-se a ocasião da celebração do 6º Termo Aditivo, fato é que a elevada quantidade de itens modificados, bem como a despesa assumida a partir da subscrição do aludido trato, não nos permite concluir, com a necessária certeza, que a revisão dos preços inicialmente entabulados fora, de fato, procedida em razão das isenções conferidas pela União após a subscrição do Ajuste inaugural.

E essa desoneração, destarte, impactando diretamente nos custos preambularmente estipulados, guarda relevo expressivo para fins de observância do princípio da economicidade, na medida em que, caso não considerada para fins de revisão das despesas assumidas com a realização da obra, ensejara a elevação ilegítima e discrepante do lucro conferido, de maneira individual, às contratadas.

Isso porque a tributação dos consórcios se dá de maneira autônoma, baseando-se as apurações e benesses fiscais na participação individual de cada consorciada, o que, por óbvio, aguça a ideia de que os consórcios privados, em sendo entes despersonalizados, não possuem autonomias inerentes as pessoas jurídicas.

Corroborando com o aduzido, tem-se a normatização inserta nos arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, que, não obstante regulamentarem o cumprimento de obrigações acessórias atinentes a tributos federais, indicam expressamente que o faturamento e tributação das atividades desempenhadas pelos consórcios não deve ocorrer na pessoa do Consórcio, mas sim na das empresas consorciadas. Veja:

Art. 2º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º O consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas ou físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis.
§ 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade de que trata o § 1º.

Art. 3º Para efeito do disposto no caput do art. 2º, cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro, observado o regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas consorciadas.
(...)
§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º, cada pessoa jurídica consorciada deverá efetuar a escrituração segregada das operações relativas à sua participação no consórcio em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares.
§ 6º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal utilizados para registro das operações do consórcio e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pela empresa líder ou pela consorciada eleita de que trata o § 3º, e pelas empresas consorciadas até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes de tais operações.

Desta feita, resta assente que as obrigações fiscais, em se tratando de consórcio, se estabelecem, de forma direta, entre o ente tributante e as empresas consorciadas, razão pela qual os benefícios fiscais conferidos pela Lei 12.350/10, caso não considerados para fins de revisão dos custos inicialmente assumidos com a execução da obra, culminaram na elevação abrupta dos ganhos auferidos, individualmente, por cada uma das empresas contratadas, o que, segundo informação prestada pelo próprio Corpo Instrutivo, pode ter chegado a R$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais).

Nesta esteira, tratando-se os danos decorrentes da não subtração das isenções conferidas pela União a partir da adesão das contratadas ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol – Recopa (Lei 12.350/10) de fato verossímil, vê-se indispensável o chamamento do Sr. Hudson Braga, ex-Secretário de Estado de Obras do Rio de Janeiro, bem como o Sr. Ícaro Moreno Junior, ex-Presidente da Empresa de Obras Públicas do Rio de Janeiro – EMOP, para que, na qualidade de responsáveis pela celebração do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 101/10, apresentem suas razões de defesa por não terem readequado os custos inaugurais da licitação, a partir da desoneração fiscal conferida pela União às empresas que compunham o Consórcio Contratado.

Por derradeiro, não se pode perder de vista que, na verdade, o lendário Maracanã foi quase que totalmente jogado abaixo, o que se viu, neste raciocínio, foi a construção de um novo Estádio, que nada lembra o saudoso Estádio Mário Filho – Estádio Maracanã.

Certamente os engenheiros dirão que foi realizada uma reforma, mas para o público em geral, vide as fotos juntadas nos autos, o Estádio Mário Filho que recebia milhares e milhares de torcedores, por muitas vezes acolhendo um público de mais de 120.000 pessoas, foi, literalmente, colocado abaixo e reconstruído.

O objeto da Licitação informava que o Estado faria reformas e adequações. Esse era o escopo do Edital, Conhecido com Determinações pelo TCE-RJ.

É certo que, quando da realização de licitação, para subsequente assinatura de um contrato, deve ocorrer um adequado esforço em estimar, com base em estudos e pesquisas, e nos termos de projetos e memoriais descritivos, quanto custará aos cofres públicos a execução do ajuste.

A Lei Federal nº 8.666/93 revela, em variados dispositivos, a relevância que atribui à adequada identificação do objeto do contrato que se pretenda celebrar. Verifique-se, a propósito, o art. 6º, incisos IX e X, que dispõem a respeito do projeto básico e executivo; art. 7º e seus parágrafos, que dispõem a respeito das etapas a serem observadas nas licitações para obras e serviços de engenharia, que só podem ser levadas a efeito quando houver projeto básico e orçamento detalhado em planilhas; art. 14, que exige, para compras, adequada caracterização de seu objeto, e indicação dos recursos orçamentários; art. 40, I, §2º, I e II, que prescreve ser obrigatório que o edital indique o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, dele fazendo parte, como anexos, o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, assim como orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; art. 55, que dispõe ser cláusula necessária em todo contrato, dentre outras, a que estabeleça o objeto e seus elementos característicos.

Não obstante a obrigatoriedade de prévia e precisa definição do objeto de uma licitação e de um contrato, a experiência tem demonstrado que nem sempre é possível a execução do contrato exatamente como planejado e firmado. Com alguma frequência, para que um contrato seja levado a bom termo, respeitada a

finalidade a que se destina, são necessários, imprescindível mesmo, alterações de maior ou menor monta decorrentes de motivos ou ocorrências de variada natureza.

Nos termos do que dispõe o art. 65, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal n.º 8.666/93, os contratos administrativos admitem a alteração unilateral por parte da Administração, podendo as modificações ocorrerem tanto sob o prisma qualitativo e quanto pelo quantitativo, limitando-se conforme abaixo:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *I - unilateralmente pela Administração:*
>
> *a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
>
> *b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*
>
> *§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.*
>
> *(...)*

A lei, ao contemplar hipóteses de alterações contratuais, ainda que se apresentem convenientes ou até imprescindíveis e inevitáveis, fixa limites, que constitui um instrumento supostamente hábil a evitar abusos, desvirtuamento e fraudes.

A lei reconhece não ser razoável impor limite igual para obras, serviços ou compras, e para reforma de edifício ou equipamento, nos aditamentos contratuais, em decorrência de acréscimo ou supressão quantitativa de seu objeto. Dependendo da natureza do objeto do contrato o limite legal é de 25% ou 50% do valor inicial atualizado do contrato.

Em face do que, efetivamente, constatou-se no Maracanã, com a demolição quase completa da edificação anterior, para, então, erguer-se um novo estádio, enquadrar o objeto da Licitação como uma reforma, conferiu maior elasticidade às alterações contratuais.

Convém lembrar que o Brasil, nesta oportunidade, vivia, seja pela propaganda oficial ou subliminar, seja pelas informações trazidas a público pela imprensa e autoridades, um momento auspicioso, de aparente euforia, indicando um país economicamente forte, que se inseria entre as economias mais pujantes do mundo.

Dentro deste contexto e reforçando este marketing, o Brasil se credenciou para sediar grandes eventos esportivos mundiais, como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016.

Conhecido como o país do futebol, onde não há município, cidade, distrito, comunidade ou tribo que não tenha um campo de futebol, a megalomania estatal amparada por gastos equivocados fizeram com que o Estado brasileiro se curvasse diante das exigências da FIFA, para, sem qualquer objetivo republicano, refazer e construir verdadeiros "elefantes brancos", que não propiciaram qualquer legado ao povo brasileiro. São inúmeros os exemplos pelo Brasil afora.

O objetivo, como se vê, não era, apenas, a realização de um evento futebolístico, mas propiciar o farto desperdício de dinheiro público, o que, certamente, contribuiu em muito para as dificuldades que hoje atravessam os Estados que sediaram estes eventos desportivos.

É inegável e inevitável a afirmação de que melhor seria se o Estado do Rio de Janeiro, um dos Estados sedes da Copa do Mundo, tivesse gasto 1,2 bilhão de reais na saúde e educação.

Lamentável constatar que todo esse estado de coisas deriva, de forma clara, da falta de planejamento e do despreparo do gestor público na escolha das prioridades do Governo. O Estado do Rio de Janeiro optou pelo binômio "pão e circo", ao invés de analisar, já naquela oportunidade, que se desenhavam enormes dificuldades de alcançar as metas de sua execução orçamentária, como bem demonstrado na mídia, que em matéria de 10/02/2011[13], já alertava sobre o tema, na forma que segue:

> *Em relatório que aponta indícios de graves irregularidades no processo de licitação para as obras do Maracanã, o Tribunal de Contas da União (TCU) pediu e o BNDES só vai liberar ao governo do estado do Rio 20% do valor da linha de crédito de R$ 400 milhões já contratada. No documento, os auditores do TCU chegam a dizer que a planilha orçamentária da nova arena carioca "beira a mera peça de ficção".*
>
> *(...)*
>
> *Segundo o TCU, o projeto básico e o orçamento apresentados no edital de licitação abrem caminho para que a obra fique muito mais cara do que o previsto. No relatório, os auditores identificaram até itens que não fazem parte do jargão da engenharia.*
>
> *(...)*

Penso ser este o cenário do qual o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro não se deva afastar a fim de fazer justiça nos procedimentos que ora se analisa.

---

[13] http://oglobo.globo.com/esportes/projeto-do-maracana-condenado-pelo-tcu-relatorio-ve-sinais-de-graves-irregularidades-na-2826506

Pelo exposto, posiciono-me parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e o Douto Ministério Público Especial,

VOTO:

I - Relativo aos Embargos de Declaração

I.1 – Pelo **NÃO-CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Maracanã RIO 2014, composto pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Andrade Gutierrez (Documento TCE-RJ nº 10.188-1/14), por não atender aos requisitos legais de admissibilidade, em especial tendo em vista o seu **não-cabimento** mantendo-se a decisão desta Corte proferida em Sessão Plenária de 25/02/2014 (fls. 1850/1860);

I.2 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Consórcio Maracanã RIO 2014, composto pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Andrade Gutierrez, através de seus representantes legais, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, para que tomem ciência da presente decisão;

II - Relativo aos processos de Apostilamentos

II.1 – Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Razões de Defesa e encaminhe os itens que seguem:

Esclarecimentos

Termo de Apostilamento – TCE-RJ n.º 112.605-2/12

a) Esclareça o motivo pelo qual foi estipulado no caput deste Termo o valor de R$29.186.116,79 para o reajustamento dos serviços referentes a 2ª periodicidade, haja vista que, conforme planilhas de cálculo do Consorcio Maracanã de fls. 20337/20361 do proc. adm nº E-17/000592/2010, o valor do reajustamento seria de R$22.157.623,33, encaminhando memória de cálculo.

Termo de Apostilamento – TCE-RJ n.º 106.383-2/12

Esclarecimentos

b) Esclareça o motivo pelo qual foi estipulado no caput deste Termo o valor total de R$7.468.626,07 para o reajustamento da 1ª periodicidade, enquanto o valor do reajustamento, considerando os valores estabelecidos às fls. 18.409 do proc. adm. nº E-17/000592/2010, quais sejam: saldo do contrato com reajuste: R$801.780.039,51 subtraído do saldo do contrato sem reajuste, R$771.421.278,80, seria no valor de R$30.358.760,71, encaminhando memória de cálculo.

Documentos

c) Termo de Reconhecimento de Dívida no valor total de R$32.994,01, conforme informa o caput deste Termo.

<u>Termo de Apostilamento – TCE-RJ n.º 119.907-7/12</u>

Esclarecimentos

d) Esclareça o motivo pelo qual os valores relativos ao reajustamento da 1ª periodicidade contratual (serviços do período de dezembro de 2010 a dezembro de 2011) apresentados no primeiro Apostilamento, não guardam paridade com os valores apresentados no cálculo da planilha constante dos autos (fls. 23478 do proc. adm. nº E-17/000592/2010), encaminhando a respectiva memória de cálculo;

e) Esclareça o motivo pelo qual os valores relativos ao reajustamento da 2ª periodicidade contratual (serviços do período de dezembro de 2011 a dezembro de 2012) apresentados no segundo Termo de Apostilamento não guardam paridade com os valores apresentados no cálculo da planilha constante dos autos (fls. 23553 do proc. adm. nº E-17/000592/2010), encaminhando a respectiva memória de cálculo;

f) Apresente justificativa para a complementação dos reajustamentos da 1ª e 2ª periodicidade, objeto do presente Aditivo.

<u>Termo de Apostilamento – TCE-RJ n.º 105.358-2/13</u>

Documentos

g) Encaminhe as justificativas para a formalização do presente apostilamento, que abordem os motivos previstos no artigo. 65, da Lei nº 8.666/93.

h) Preste esclarecimentos acerca da concessão de sucessivos reajustes ocorridos em períodos inferiores a 12 (doze) meses, em desacordo com os termos das Leis nºs 8.880/94, 9.069/95 e 10.192/01, que ditam que a periodicidade do reajuste de preços nos contratos administrativos é de um ano.

i) Justifique o motivo da concessão das "complementações de reajuste" das 1ª e 2ª periodicidades, ocorridas em 12.12.12 e 03.04.13, através de Termos de Apostilamento, uma vez que tal figura não está prevista em nossa legislação.

j) Encaminhe planilhas que demonstrem os reajustes concedidos em 18.01.12, 22.08.12, 12.12.12 e 03.04.13, contendo todos os itens inicialmente contratados, com seus quantitativos, valores unitários e valores totais, os itens medidos, o saldo a atualizar, os índices utilizados e o saldo atualizado.

III – Relativo ao processo TCE-RJ n.º 106.660-0/13

III.1 – Pelo **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, podendo ser aceitos os argumentos referentes aos itens **I.3, I.5 e I.6**, da decisão Plenária de 25/02/2014, pelas razões expostas na fundamentação do meu Voto;

III.2 – Pela **REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, referentes aos itens **I.1, I.2, I.4, I.7, I.8.a), I.8.b), I.8.c), I.8.d), I.8.e), I.9, I.10, I.11.c), I.11.4.6.2**, da decisão Plenária de 25/02/2014, pelas razões expostas na fundamentação do meu Voto;

III.3 – Pela **REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Ernani Knust Grassini, responsável pela Coordenadoria de Preços da EMOP - COPRE, referentes aos itens **II.1, II.2.a), II.2.b), II.2.c), II.2.d), II.2.e), II.3**, da decisão Plenária de 25/02/2014, pelas razões expostas na fundamentação do meu Voto;

III.4 – Pela **REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP - DEPRO, referentes aos itens **III.1.a), III.1.b), III.1.c)**, da decisão Plenária de 25/02/2014, pelas razões expostas na fundamentação do meu Voto;

III.5 – Pelo **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, podendo ser aceitos os argumentos referentes aos itens **V.1.a), V.1.b), V.1.p), V.6**, bem como, superados os itens **V.1.c), V.1.d), V.1.e), V.1.f), V.1.g), V.1.h), V.1.i), V.1.j), V.1.l), V.1.m), V.1.n), V.1.o), V.2, V.3**, da decisão Plenária de 25/02/2014, pelas razões expostas na fundamentação do meu Voto;

III.6 – Pela **REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, referentes aos itens **IV**, **V.4, V.5, V.7, V.8, V.9, V.10, V.11, V.12, V.13, V.14, V.15** da decisão Plenária de 25/02/2014, pelas razões expostas na fundamentação do meu Voto;

III.7 – Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Razões de Defesa pelo não atendimento ao item V.1.k e pelo não atendimento integral do item V.4, ambos da decisão Plenária de 25/02/2014, sem prejuízo do atendimento dos itens que abaixo reproduzo:

> *Apresentar Razões de defesas para a adoção de critério defasado e inapropriado (15ª edição do "Guide to Safety at Sports Grounds", publicação do Departamento de Cultura, mídia e esporte do Gabinete de Sua Majestade, Inglaterra, de 2008) em detrimento dos estudos desenvolvidos especificamente para as obras do estádio do Maracanã ("Green Guide" do Estudo de Fluxo de Multidões – Estádio do Maracanã, item 5.22 – Áreas de assentos).*

> *Encaminhar os boletins de apropriação e as memórias de cálculo dos serviços realizados com os guindastes nos locais das arquibancadas (itens 19.004.166-6, 19.004.206-6, 19.004.208-6, 19.004.211-6, 19.004.212-6, e 11.016.228-6), com identificação individualizada de cada equipamento, datas, locais dos serviços,*

discriminação dos serviços realizados, devidamente assinados pelos responsáveis, e demais informações que se façam pertinentes para comprovação da não ocorrência do custo em duplicidade do insumo equipamento no item 11.016.228-6, ante o relatado às fls. 1814/1814-v deste relatório;

III.8 – Pela **CONVERSÃO** do presente processo em **TOMADA DE CONTAS EX OFFICIO** nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 63/90.

III.9 – Pela **CITAÇÃO** das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber: Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A. e Delta Construções S.A; da empresa contratada para subsídio à fiscalização do Contrato, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., na figura de seus representantes legais; bem como, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; e do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem Razões de Defesa ou recolham, solidariamente, o Débito apurado correspondente a R$ 17.604.490,36 (dezessete milhões, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos), equivalente, nesta data, a 5.863.667,98 vezes o valor da UFIR-RJ, ao erário estadual, considerando o motivo que segue:

Inclusão, medição e pagamento indevidos do item **05.001.595-6** (Equipe/equipamento para limpeza da obra de acordo com os padrões exigidos pela fiscalização) na planilha orçamentaria, conforme relatado às fls.1.815/1.816-v.

III.10 – Pela **CITAÇÃO** das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber: Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A. e Delta Construções S.A; da empresa contratada para subsídio à fiscalização do Contrato, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., na figura de seus representantes legais; bem como, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; do Sr. Ernani Knust Grassini, Responsável pela Coordenadoria de Preços da EMOP; e do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos; para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem Razões de Defesa ou recolham, solidariamente, o Débito apurado correspondente a R$ 6.242.791,61 (seis milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), equivalente, nesta data, a 2.079.336,38 vezes o valor da UFIR-RJ, considerando o motivo que segue:

Atestação de serviço utilizando item de maior valor unitário, neste caso, **05.100.928-6** (Descarga de entulho de obra – bota fora (material limpo) nos aterros), em detrimento de item, com descrição idêntica, de menor valor unitário, nestes autos, **05.100.813-5** (Descarga de entulho de obra – bota fora (material limpo) nos aterros).

III.11 – Pela **CITAÇÃO** das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber: Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A. e Delta Construções S.A; da empresa contratada para subsídio à fiscalização do Contrato, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., na figura de seus representantes legais; bem como, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; do Sr. Ernani Knust Grassini, Responsável pela Coordenadoria de Preços da EMOP e do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem Razões de Defesa ou recolham, solidariamente, o Débito apurado abaixo apurado com os motivos que seguem:

Atestação de seguintes serviços com sobrecustos, no presente caso, os que seguem:

Item **05.004.043-6** (Limpeza de superfície e estruturas de concreto através de processo de jateamento de água a uma pressão 700 bar 10.000 psi.):
R$ 7.613.993,42 ou 2.535.053,50 UFIR-RJ

Item **05.004.044-6** (Limpeza e preparo de armadura e/ou superfície de concreto utilizando hidrojato de altíssima pressão de 420 bar 6.000 psi.):
R$ 19.829.702,65 ou 6.604.837,18 UFIR-RJ

Item **05.006.050-6** (Limpeza das superfícies e estruturas de concreto através de processo de jateamento de água com pressão de 420 bar 6.000 psi):
R$ 4.641.834,68 ou 1.546.092,89 UFIR-RJ

Quanto ao item **05.004.046-6** (Saturação das peças em concreto armado p/obtenção de SSS (superfície seca saturada)) **(parte 1)**:
R$ 28.486.134,47 ou 9.488.103,95 UFIR-RJ

III.12 – Pela **CITAÇÃO** das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber: Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A. e Delta Construções S.A; da empresa contratada para subsídio à fiscalização do Contrato, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., na figura de seus representantes legais; bem como, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato e do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem Razões de Defesa ou recolham, solidariamente, o Débito apurado correspondente a R$ 2.101.073,88 (dois milhões, cento e um mil, e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), equivalente, nesta data, a 699.821,43 vezes o valor da UFIR-RJ, ao erário estadual, considerando o motivo que segue:

Atestação de seguintes serviços com sobrecustos, no presente caso, os que seguem:

Quanto ao item **05.004.046-6** (Saturação das peças em concreto armado p/obtenção de SSS (superfície seca saturada)) **(parte 2)**

III.13 – Pela **CITAÇÃO** das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber: Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A. e Delta Construções S.A; da empresa contratada para subsídio à fiscalização do Contrato, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., na figura de seus representantes legais; bem como, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; do Sr. Ernani Knust Grassini, Responsável pela Coordenadoria de Preços da EMOP e do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem Razões de Defesa ou recolham, solidariamente, o Débito apurado correspondente a R$ 23.528.800,27 (vinte e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos reais e vinte e sete centavos), equivalente, nesta data, a 7.836.925,12 vezes o valor da UFIR-RJ, considerando o motivo que segue:

> Medição, atestação e pagamento indevidos de itens de serviços, em quantitativos superiores aos efetivamente executados (no presente caso, 07.002.019-6 (Argamassa polimérica projetada com 5mm de espessura fornecimento e aplicação) e 11.024.107-6 (Revestimento de peças estrut. de concreto armado c/arg. de alto desempenho c/polímeros, fibras sintéticas e ponte de aderência incorp. proj. da camada c/e=8mm fornec. e aplic.).

III.14 – Pela **CITAÇÃO** das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber: Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A. e Delta Construções S.A; da empresa contratada para subsídio à fiscalização do Contrato, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., na figura de seus representantes legais; bem como, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; do Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP e do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem Razões de Defesa ou recolham, solidariamente, o Débito apurado correspondente R$ 1.755.797,61 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), equivalente, nesta data, a 584.817,51 vezes o valor da UFIR-RJ, considerando o motivo que segue:

> Medição e atestação de serviços inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia (item 07.002.019-6 (Argamassa polimérica projetada com 5mm de espessura fornecimento e aplicação)

III.15 – Pela **CITAÇÃO** das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber: Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A. e Delta Construções S.A., e das empresas contratadas para subsídio à fiscalização do Contrato, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. e Companhia Brasileira de Engenharia e Consultoria – COBRAE; na figura de seus representantes legais; bem como, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de

Fiscalização do Contrato; do Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP e do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem Razões de Defesa ou recolham, , solidariamente, o Débito apurado correspondente R$ 8.293.115,51 (oito milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e quinze reais e cinquenta e um centavos), equivalente, nesta data, a 2.762.254,11 vezes o valor da UFIR-RJ, considerando o motivo que segue:

> II. 8 - Medição, atestação e pagamento indevidos de serviços inócuos, fictícios, desnecessários e / ou superdimensionados, com base em hipóteses equivocadas:
>
> a) Item “c” - Serviços de reforço estrutural dos pilares do 5º pavimento

III.16 – Pela **CITAÇÃO** das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber: Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A. e Delta Construções S.A., e das empresas contratadas para subsídio à fiscalização do Contrato, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. e Casagrande Engenharia e Consultoria Ltda., na figura de seus representantes legais; bem como, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; do Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP e do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem Razões de Defesa ou recolham, solidariamente, o Débito apurado correspondente R$ 18.288.930,73 (dezoito milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta reais e setenta e três centavos), equivalente, nesta data, a 6.091.639,99 vezes o valor da UFIR-RJ, considerando o motivo que segue:

> II.9 - Medição, atestação e pagamento indevidos de serviços inócuos, fictícios, desnecessários e / ou superdimensionados, com base em hipóteses equivocadas:
>
> a) Item 4.6.2 – Estrutura Metálica, conforme relatado às fls. 1.833-v/1.840.

IV – Relativo ao processo TCE-RJ n.º 117.240-5/13

IV.1 – Pela **NOTIFICAÇÃO** dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Razões de Defesa, quanto à impropriedade que segue:

> Controle deficiente, falho e impreciso, referente à formalização, execução, medição e atestação de serviços, comprometendo a transparência da execução contratual, além de possibilitar a ocorrência de dano ao erário.

IV.2 – Pela **CITAÇÃO** das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber: Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A. e Delta Construções S.A., na figura de seus representantes legais; bem como, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José

Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; do Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP e do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem Razões de Defesa ou recolham, solidariamente, o Débito apurado correspondente R$ 31.331.723,35 (trinta e um milhões, trezentos e trinta e um mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), equivalente, nesta data, a 10.435.906,93 vezes o valor da UFIR-RJ, considerando o motivo que segue:

> Emissão de ordem de serviço, referente aos serviços de reforço estrutural dos degraus das arquibancadas remanescentes Norte e Sul, sem amparo de projetos executivos, e medição e atestação de serviços inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia.

IV.3 – Pela **CITAÇÃO** das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber: Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A. e Delta Construções S.A., na figura de seus representantes legais, bem como, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; do Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP e do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem Razões de Defesa ou recolham, solidariamente, o Débito apurado correspondente R$ 11.102.227,92 (onze milhões, cento e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), equivalente, nesta data, a 3.697.907,58 vezes o valor da UFIR-RJ, considerando o motivo que segue:

> Medição e atestação de serviços, referentes ao reforço estrutural das quatro novas rampas de acesso ao Estádio Maracanã, inócuos, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, desnecessários, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia.

IV.4 – Pela **CITAÇÃO** das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber: Odebrecht Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A. e Delta Construções S.A., na figura de seus representantes legais, bem como, dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato; do Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP; do Sr. Ernani Knust Grassini, Responsável pela Coordenadoria de Preços da EMOP e do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem Razões de Defesa ou recolham, solidariamente, o Débito apurado correspondente R$ 11.221.552,59 (onze milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), equivalente, nesta data, a 3.737.652,00 vezes o valor da UFIR-RJ , considerando o motivo que segue:

Medição e atestação de serviços, referentes ao revestimento de alto desempenho, inadequados, oriundos de hipóteses equivocadas ou incorretas, superdimensionados ou de custo agregado superior àqueles estritamente necessários conforme boas técnicas de engenharia.

V – Relativo ao processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12

V.1 – Pelo **ACOLHIMENTO** das justificativas apresentadas pelos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, podendo ser aceitos os argumentos referentes aos itens 1.1 e 1.2 da decisão Plenária de 13/11/2012, no âmbito do processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12, pelas razões expostas na fundamentação do meu Voto;

V.2 – Pela **REJEIÇÃO** das justificativas apresentadas pelos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, referentes aos itens 1.3, 1.4 e 1.5, da decisão Plenária de 13/11/2012, no âmbito do processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12, pelas razões expostas na fundamentação do meu Voto;

V.3 – Pela **REJEIÇÃO** das justificativas apresentadas pelo Sr. Ícaro Moreno Júnior, Diretor Presidente da EMOP, à época dos fatos, referente ao item 2, da decisão Plenária de 13/11/2012, no âmbito do processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12, pelas razões expostas na fundamentação do meu Voto;

V.4 – Pela **REJEIÇÃO** das justificativas apresentadas pelo Sr. José Carlos Pinto dos Santos, Coordenador do Projeto – EMOP, e pela Srª. Cátia Cristina de Oliveira Castro, autora do Projeto Básico – EMOP, responsáveis técnicos pelo Projeto Básico, referente ao item 3, da decisão Plenária de 13/11/2012, no âmbito do processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12, pelas razões expostas na fundamentação do meu Voto;

V.5 – Pela **REJEIÇÃO** das justificativas apresentadas pelo Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, Diretor de Planejamento e Projeto da EMOP, à época dos fatos, responsável técnico e autor do orçamento relativo ao Contrato 101/10 SEOBRAS, referente ao item 4, da decisão Plenária de 13/11/2012, no âmbito do processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12, pelas razões expostas na fundamentação do meu Voto;

V.6 – Pela **REJEIÇÃO** das Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, referentes aos itens 5.7 da decisão Plenária de 13/11/2012, no âmbito do processo TCE-RJ n.º 107.867-5/12, pelas razões expostas na fundamentação do meu Voto;

V.7 – Pela **CITAÇÃO** do Sr. Ícaro Moreno Júnior, Diretor Presidente da EMOP, à época; do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época; e das empresas constituintes do Consórcio Maracanã RIO 2014, a saber: Odebrecht

Serviços de Engenharia e Construções S.A, Construtora Andrade Guitierrez S.A. e Delta Construções S.A., na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem Razões de Defesa ou recolham o Débito apurado correspondente R$ 6.492.779,74 (seis milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), equivalente, nesta data, a 2.162.601,92 vezes o valor da UFIR-RJ, considerando o motivo que segue:

> Atestação e pagamento, em duplicidade, de itens (no presente caso, os itens 05.105.324-6 (Alimentação do empregado compreendendo café da manhã e almoço) e 05.105.325-6 (Transporte dos empregados compreendendo ida e volta., já contemplados na composição do BDI).

V.8 – Pela **NOTIFICAÇÃO** dos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Razões de Defesa, quanto à impropriedade que segue:

> Atestação, de forma irregular, de serviços (no presente caso, o item 01.051.126-5, referente a desenhos de estrutura metálica (projeto executivo), incompletos, em desacordo com Art. 90 da Lei Estadual nº 287/79).

V.9 – Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Ícaro Moreno Júnior, Diretor Presidente da EMOP, à época dos fatos, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Razões de Defesa, quanto à impropriedade que segue:

> Não atendimento à decisão Plenária deste Tribunal de Contas (no presente caso, não cumprimento do item I.B.3 da decisão plenária de 15/12/2009, Processo TCE-RJ nº 108.444-7/09), incorrendo, por via de consequência, em culpa in vigilando, quando da elaboração do projeto básico para a obra do Estádio Maracanã para Copa 2014, que apresentou significativas modificações entre o projeto básico e o executivo.

V.10 – Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. José Carlos Pinto dos Santos, Coordenador do Projeto – EMOP, e da Srª. Cátia Cristina de Oliveira Castro, autora do Projeto Básico – EMOP, responsáveis técnicos pelo Projeto Básico, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Razões de Defesa, quanto à impropriedade que segue:

> Elaboração de Projeto Básico de forma imprecisa, indicando que o mesmo não foi baseado em estudos preliminares adequados à importância da obra, com significativas modificações entre o projeto básico e o executivo.

V.11 – Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, responsável pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP - DEPRO, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Razões de Defesa, quanto à impropriedade que segue:

Elaboração de Planilha orçamentária do Projeto Básico de forma imprecisa, acarretando significativas modificações entre o Projeto básico e o Executivo.

VI – Relativo à manifestação do Ministério Público Especial - MPE

VI.1 – Por **DILIGÊNCIA INTERNA** para que a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE, por meio do órgão competente, adote as seguintes medidas**:**

a) elabore uma planilha contendo o comparativo cronológico de todos os gastos dispendidos na execução de obras, sejam elas de natureza, estrutural, reforma, de restauro, de adequação ou qualquer outra intervenção de engenharia (independentemente da designação da mesma) realizadas no complexo do maracanã, discriminando-se os respectivos atos/termos bem como os respectivos objetos das obras em questão, a partir do contrato n.º 12/99, cotejando-se as descrições dos objetos dos respectivos contratos/termos;

b) elabore uma planilha contendo o comparativo dos danos apurados, discriminando-se débitos imputados e as multas aplicadas, indicando-se, inclusive, recolhimentos de débitos ou pagamentos de multas, porventura já existentes, bem como os respectivos responsáveis e apenados (com indicação dos cargos ou funções);

VI.2 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado de Fazenda, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da **DILIGÊNCIA EXTERNA** para que:

a) informe se a retenção de créditos determinada na Sessão de 09/07/2013, como garantia do pagamento do dano apurado (fls. 2349/2350 do Processo TCE-RJ n.º 103.036-7/07), ainda se encontra em vigor;

b) informe o montante de compromissos financeiros assumidos pelo Estado do Rio de Janeiro (financiamentos, empréstimos e quaisquer outras operações de crédito) visando à captação de recursos para a execução de obras relacionadas à Copa do Mundo e/ou aos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos.

VI.3 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado de Obras, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da DILIGÊNCIA EXTERNA para que:

a) informe se houve qualquer obra, seja ela de natureza estrutural, reforma, de restauro, de adequação ou qualquer outra intervenção de engenharia independente da designação da mesma realizada no Complexo do Maracanã, posteriormente à Copa do Mundo, visando, ou não, as olimpíadas e paraolimpíadas. em caso positivo, informe os objetos de tais intervenções e os valores (discriminados) dos seus respectivos custos;

b) informe se o houve dispêndio de recursos oriundos dos cofres públicos estaduais para execução de obra de engenharia (ou quaisquer outras intervenções de reforma, reparo, restauro etc) no estádio Olímpico João Havelange e/ou no

sambódromo direcionadas à realização dos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos. em caso positivo, informar quais foram as intervenções realizadas (descrição de seus objetos) e quais os valores envolvidos;

c) informe se houve dispêndio de recursos oriundos dos cofres públicos estaduais para a e execução de obra de engenharia (ou quaisquer outras intervenções de reforma, reparo, restauro etc) em qualquer outro estádio, complexo desportivo ou estrutura destinada à realização de Competição Olímpica ou Paraolímpica;

VII – Dos Benefícios Fiscais

VII.1 - Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Razões de Defesa por não ter readequado os custos inaugurais da licitação, a partir da desoneração fiscal conferida pela União às empresas que compunham o Consórcio Contratado, o que, segundo informação prestada pelo próprio Corpo Instrutivo, em princípio, pode ter chegado a R$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais).

VIII – Da Retenção do Crédito

VIII.1 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado de Fazenda, a ser efetivada nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor, para que adote providências no sentido de reter créditos, de forma solidária, que as empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A e Delta Construções S.A., em quaisquer de seus CNPJ's, ainda que, em participação de Consórcios, tenham com o Estado, no valor de R$ 198.534.948,80 (cento e noventa e oito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), informando, no prazo de 15 dias, as medidas adotadas, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar 63/90.

IX – Das Ciências

IX.1 – Pela **COMUNICAÇÃO** aos Srs. Joel da Silva Myrrha, Wilson José Fernandes e Rafael Gianni di Vaio, Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, dando-lhes ciência da presente decisão, em todos os seus aspectos;

IX.2 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Ernani Knust Grassini, responsável, à época dos fatos, pela Coordenadoria de Preços da EMOP - COPRE, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, dando-lhe ciência da presente decisão;

IX.3 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Marco Antônio Rodrigues Marinho, responsável, à época, pela Diretoria de Planejamento e Projeto da EMOP - DEPRO, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, dando-lhe ciência da presente decisão;

IX.4 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Hudson Braga, Secretário de Estado de Obras, à época dos fatos, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, dando-lhe ciência da presente decisão;

IX.5 – Pela **COMUNICAÇÃO** do Sr. José Carlos Pinto dos Santos, Coordenador do Projeto – EMOP, e da Srª. Cátia Cristina de Oliveira Castro, autora do Projeto Básico – EMOP, à época, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, dando-lhe ciência da presente decisão;

IX.6 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Ícaro Moreno Junior, Diretor Presidente da EMOP, à época dos fatos, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, dando-lhe ciência da presente decisão;

IX.7 – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao atual Procurador-Geral da República, dando-lhe Ciência da presente decisão;

IX.8 – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao atual Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dando-lhe Ciência da presente decisão;

IX.9 – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao atual Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU, dando-lhe Ciência da presente decisão;

IX.10 – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Excelentíssimo Governador, em exercício, do Estado do Rio de Janeiro, dando-lhe Ciência da presente decisão;

X – Da Apensação

X.1 – Pela **APENSAÇÃO** ao presente dos processos relacionados: TCE-RJ n.º 104.413-7/11, TCE-RJ n.º 107.867-5/12, TCE-RJ n.º 117.240-5/13, TCE-RJ n.º 108.137-1/10, TCE-RJ n.º 113.951-2/10, TCE-RJ n.º 106.687-4/11, TCE-RJ n.º 119.859-2/11, TCE-RJ n.º 131.816-8/11, TCE-RJ n.º 106.380-0/12, TCE-RJ n.º 106.383-2/12, TCE-RJ n.º 116.727-4/12, TCE-RJ n.º 116.734-7/12, TCE-RJ n.º 112.605-2/12, TCE-RJ n.º 102.150-7/13, TCE-RJ n.º 119.809-9/12, TCE-RJ n.º 119.907-7/12, TCE-RJ n.º 104.199-7/13, TCE-RJ n.º 105.358-2/13, TCE-RJ n.º 107.642-5/13, TCE-RJ n.º 110.751-5/13, TCE-RJ n.º 121.846-1/13, TCE-RJ n.º 102.555-3/14, TCE-RJ n.º 105.427-1/14, TCE-RJ n.º 106.991-9/14, TCE-RJ n.º 107.424-3/14

GC-1, de de 2016.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
Conselheiro-Relator